

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 230

Poder Legislativo

Recife, sábado, 18 de dezembro de 2021

Alepe encerra seminário com lançamento de livro sobre Paulo Freire

Evento finalizou ações do centenário do Patrono da Educação Brasileira

O segundo dia do Seminário Estadual de Educação do Poder Legislativo, promovido pela Comissão de Educação e Cultura da Alepe, foi marcado pelo lançamento de um livro dedicado a Paulo Freire. O intelectual pernambucano – cujo centenário de nascimento foi celebrado ao longo deste ano – também foi tema de um painel com depoimentos sobre sua vida e obra, ontem, no Auditório Sérgio Guerra. O evento ainda homenageou os 80 anos da Faculdade de Filosofia do Recife (Fafire).

Coordenadora da comissão organizadora das atividades em reconhecimento ao Patrono da Educação Brasileira, a deputada Teresa Leitão (PT) registrou que o encontro encerrou as ações relacionadas ao aniversário. “Desde a criação do colegiado, em setembro de 2020, promovemos e participamos de iniciativas referentes à data do centenário (19/09/2021). Destaco a instalação do Memorial Paulo Freire, na Biblioteca da Assembleia Legislativa, que considero um ‘ato de rebeldia’ deste Poder. Na época, houve algumas críticas, mas a Casa reafirmou sua responsabilidade com a defesa da democracia”, ressaltou.

A programação da manhã iniciou com o lançamento do livro Olhares sobre Paulo Freire, que reúne ensaios de 18 autores nacionais e estrangeiros sobre a vida e a obra do educador. A publicação foi editada pela Companhia Editora de Pernambuco (Cepe) e organizada pela Cátedra Paulo Freire da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).



FOTO: EVANE MANÇO

MARCO - Teresa Leitão destacou instalação do Memorial Paulo Freire, na Biblioteca da Assembleia: “ato de rebeldia deste Poder”



HOMENAGENS - Ao longo de 2021, a Cepe promoveu outras iniciativas, informou Ricardo Leitão

Teresa Leitão, que escreveu o ensaio Viver Paulo Freire, fez o exercício de imaginar o que o homenageado pensaria caso estivesse vivo. “Mesmo 24 anos após sua morte, a mensagem dele continua atual. O Brasil avançou em algumas áreas, mas precisa de muito para conseguir oferecer a todos os cidadãos valores humanísticos fundamentais. O livro revela como continuar a

buscar forças no nosso Patrono a fim de lutar por vida digna para todos e para sempre”, salientou a deputada.

A coordenadora da Cátedra Paulo Freire, professora Eliete Santiago, explicou que a publicação foi uma produção coletiva assumida como “trabalho político-pedagógico” pela Cepe. “A obra é muito necessária neste momento. Esperamos que outros

trabalhos similares surjam desta parceria entre a editora e a universidade”, pontuou.

Ao longo de 2021, a editora promoveu outras iniciativas relacionadas ao centenário, frisou o presidente Ricardo Leitão. Entre elas, estão um calendário, uma reportagem de capa na Revista Continente, a atribuição do nome dele à livraria-sede da Cepe, além da publicação do

livro Os pés nos quintais e os olhos no mundo: Um menino chamado Paulo Freire.

“Essa última obra propõe-se a apresentar a vida e o pensamento do patrono a um público leitor mais jovem. Revela o teórico a partir de sua história de menino pobre, muitas vezes obrigado a conviver com a fome, o processo de aprendizagem e o entendimento de mundo”, observou.

Para o gestor da Cepe, preservar e difundir o pensamento de Paulo Freire é, antes de tudo, “um compromisso de reafirmação da democracia”.

Após o lançamento do livro, alguns ensaístas falaram, de forma presencial ou remota, sobre os textos que escreveram e as vivências experimentadas em companhia de Paulo Freire. Entre os autores, todos docentes, estão José Batista Neto, Silke Weber e Luísa Cortesão, da Universidade do Porto, em Portugal.

Na sequência, a poetisa e vereadora Cida Pedrosa (PCdoB) leu um poema escrito pelo educador, intitulado Recife Sempre. Ainda foi exibido um vídeo elaborado por professores de música da UFPE, que compuseram e entoaram a canção O que diria Freire em tempos de pandemia?.

FAFIRE

Uma homenagem aos 80 anos da Fafire encerrou o seminário. “Propus um Voto de Aplausos à instituição pela passagem da data, em março deste ano, mas decidimos completar os parabéns na programação do evento em razão da dedicação, do pioneirismo e do que a entidade significa para a educação pernambucana”, disse Teresa Leitão.

A diretora da faculdade, Irmã Graça Soares, recebeu a placa comemorativa e agradeceu a iniciativa da Alepe. “Caminhamos alicerçadas pela pedagogia libertadora de Freire, em busca de uma sociedade justa e fraterna. Nos manteremos à disposição para lutar pela manutenção dos direitos da pessoa humana”, enfatizou a religiosa.

Lei

LEI Nº 17.539, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta pela Educação Inclusiva.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 232-A. Dia 24 de agosto: Dia Estadual da Luta pela Educação Inclusiva. (AC)

Parágrafo único. O dia que trata o *caput*, a sociedade civil poderá: (AC)

I - conscientizar a população sobre a importância da educação inclusiva acessível a todos e promoção de ações pedagógicas e culturais para inclusão de crianças com deficiência e com dificuldades de aprendizagem decorrentes de condições individuais, econômicas ou socioculturais; (AC)

II - incentivar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à capacitação de educadores, planejamento, recursos materiais e humanos, trabalho colaborativo entre profissionais, escola e família e uma cultura escolar inclusiva dentro e fora da sala de aula; e, (AC)

III - estimular campanhas sobre o direito de acesso à escola com atendimento às necessidades particulares de aprendizagem do aluno, cabendo às instituições de ensino organizar-se para proporcionar ensino de qualidade aos educandos com necessidades educacionais especiais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA - PSB

(REPUBLICADA)

Pareceres

PARECER Nº 007951/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2842/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para adequar a composição da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto de 1ª Entrância da Magistratura do Estado de Pernambuco aos termos da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 85, de 12 de janeiro de 2021 e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 07, de 25 de junho de 2021.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 1º O art. 101, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 101. A Comissão Examinadora compor-se-á de 05 (cinco) membros(as), sendo 03 (três) desembargadores(as), 01 (um)(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, e 01 (um)(a) integrante do Ministério Público sob a presidência de Desembargador(a) indicado(a) pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Na formação da Comissão Examinadora deverá ser assegurada, alternadamente, a composição paritária de gênero.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho	Relator(a)	Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 007952/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2855/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC-ICD.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC - ICD, que consiste na redução de multa e juros do crédito tributário, bem como da alíquota do ICD, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O período de adesão ao Programa de que trata o *caput* é de 1º de março a 30 de junho de 2022.

CAPÍTULO II
DA REDUÇÃO DE MULTA E JUROS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º A redução de multa e juros de que trata esta Lei Complementar se aplica ao crédito tributário com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2021 e cuja solicitação de lançamento seja protocolizada até o dia 31 de março de 2022.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica ao saldo remanescente já parcelado ou reparcelado pelo sujeito passivo.

§ 2º O benefício fiscal previsto no *caput* :

I - não se aplica ao crédito tributário:

a) garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública; e,

b) objeto de ação penal em que tenha sido proferida sentença judicial transitada em julgado; e,

II - fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) pagamento do valor integral à vista ou da parcela inicial, no caso de parcelamento, nos prazos previstos no art. 3º;

b) saneamento do processo administrativo relativo à solicitação do lançamento do imposto, mediante cumprimento das respectivas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação pela repartição fazendária, ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991;

c) confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

d) manutenção das garantias, bloqueios e depósitos judiciais ou administrativos até a integral quitação do débito, na hipótese de pagamento parcelado;

e) desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

f) desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam e às eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e,

g) em se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do saldo após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013 e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 3º Relativamente às condições previstas no inciso II do § 2º, deve-se observar:

I - a desistência de impugnações e de ações judiciais de que tratam as alíneas “e” e “f”, refere-se apenas à matéria relacionada com o montante do crédito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata o *caput* ;

II - para atendimento ao disposto na alínea “f”, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da parcela inicial, na hipótese de parcelamento; e,

III - o pagamento dos encargos e honorários advocatícios de que trata a alínea “g”:

a) substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes; e,

b) deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito tributário a que se refira.

Seção II
Dos Percentuais de Redução

Art. 3º A redução de que trata o art. 2º corresponde aos seguintes percentuais, de acordo com a hipótese:

I - crédito tributário já constituído ou cuja solicitação do lançamento tenha sido realizada antes da vigência desta Lei Complementar:

a) pagamento integral à vista:

1. até 31 de março de 2022, 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros; e,

2. de 1º de abril a 30 de junho de 2022:

2.1. 50% (cinquenta por cento) do valor da multa; e,

2.2. 90% (noventa por cento) do valor dos juros; e,

b) pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, com o pagamento da inicial até 30 de junho de 2022:

1. 30% (trinta por cento) do valor da multa; e,

2. 80% (oitenta por cento) do valor dos juros; e,

II - crédito tributário não constituído, cuja solicitação do lançamento seja realizada após o início da vigência desta Lei Complementar, referente à penalidade prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, com pagamento integral à vista, ou da parcela inicial, em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação do lançamento:

a) na hipótese de pagamento integral à vista, 100% (cem por cento); e,

b) na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções de crédito tributário previstas em lei.

CAPÍTULO III DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICD

Art. 4º Fica reduzida a alíquota do ICD relativo a fatos geradores de transmissão por doação, ocorridos entre o início da vigência desta Lei Complementar e o dia 30 de junho de 2022, para os seguintes percentuais:

I – 1% (um por cento), na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor até R\$ 246.552,00 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) e desde que a solicitação do lançamento seja realizada até 30 de junho de 2022; e,

II – na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor superior a R\$ 246.552,00 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais):

2% (dois por cento), desde que a solicitação do lançamento seja realizada até 31 de março de 2022; e,

b) 3% (três por cento), desde que a solicitação do lançamento seja realizada de 1º de abril a 30 de junho de 2022.

Art. 5º O benefício de redução da alíquota de que trata o art. 4º fica condicionado:

I – à solicitação do lançamento à Secretaria da Fazenda – SEFAZ nos prazos ali estabelecidos, independentemente do prazo regular de 60 (sessenta) dias previsto no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.974, de 2009, ficando vedado o direito ao pedido de revisão de reavaliação de bens, de que trata o art. 55 da Lei nº 10.654, de 1991;

II – ao saneamento do respectivo processo administrativo de solicitação do lançamento de que trata o inciso I, nos termos da alínea “c” do inciso II do § 2º do art. 2º; e,

III – ao pagamento do imposto no prazo legal.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ESPECIAIS DE PARCELAMENTO

Art. 6º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário deve-se observar:

I – não se aplica na hipótese de crédito tributário objeto de ação penal em que tenha sido proferida sentença judicial transitada em julgado; e,

II – fica limitado a 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, relativamente ao crédito tributário beneficiado com a redução da alíquota prevista no art. 4º.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras gerais de parcelamento do ICD, previstas no Decreto nº 35.985, de 13 de dezembro de 2010, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Relativamente às reduções de que trata o art. 2º, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela indenização por Limitação de Campo - ILC, calculada na forma do art. 46 da mesma Lei Complementar nº 107, de 2008, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado, da SEFAZ.

Parágrafo único. A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º e no § 2º do mencionado artigo.

Art. 8º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação do benefício concedido, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata do crédito tributário.

Parágrafo único. Na hipótese de perda do parcelamento concedido nos termos desta Lei Complementar, haverá a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos.

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes	Adalto Santos Clovis Paiva

PARECER Nº 007953/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2895/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, para implementar o exame periódico dos segurados aposentados por invalidez permanente, bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes.

Art. 1º O art. 54 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 54. Os segurados aposentados por invalidez permanente bem como os pensionistas inválidos ou deficientes, sob pena de suspensão do benefício, deverão submeter-se em prazo nunca superior a 3 (três) anos a exame a cargo do órgão de que trata o § 1º do art. 34 desta Lei Complementar. (NR)

§ 1º Fica dispensada a reavaliação dos segurados aposentados por invalidez permanente bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes maiores de 60 (sessenta) anos, podendo, a qualquer tempo, ser convocados para exames médicos com a finalidade de comprovar-se a permanência da invalidez ou da deficiência. (AC)

§ 2º O órgão de que trata o § 1º do art. 34 desta Lei Complementar poderá dispensar ou ampliar a periodicidade da perícia de que trata o caput para parcela dos aposentados por invalidez e pensionistas inválidos ou deficientes, de acordo com a causa e gradação da incapacidade para o trabalho ou da deficiência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes Relator(a)	Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007954/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2896/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV) para autorizar a informação aos Oficiais de Registros de Imóveis e aos órgãos de trânsito quanto sobre débitos inscritos em dívida ativa, para fins de averbação informativa nos respectivos registros de propriedade.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 4º

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a oficial ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE, aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado e às demais entidades correlatas de outros entes da Federação, além de quaisquer órgãos ou entidades, públicos ou privados, responsáveis pelo registro de bens ou direitos, informando sobre o débito inscrito em dívida ativa, para fins de averbação informativa da respectiva Certidão de Dívida Ativa. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes Relator(a)	Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007955/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2897/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007, que modifica a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, ampliando a duração da licença à gestante e à adotante, e assegura o direito à licença-paternidade, relativamente aos servidores estaduais.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo público, terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. (NR)

§ 1º É assegurado ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, ocupante de cargo público, a ampliação do gozo da licença-paternidade, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, na hipótese de falecimento da genitora, exceto no caso de falecimento do filho. (AC)

§ 2º No caso disposto no § 1º, a licença-paternidade terá a duração faltante para o término do prazo da licença-maternidade da mãe, contados a partir do seu óbito.” (AC)

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 126.

§ 5º O prazo da licença-maternidade de que trata o *caput* não será computado, no caso de necessidade médica de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto, durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação for superior ao disposto no art. 139.(AC)

§ 6º O disposto no § 5º, em relação à servidora gestante, também se aplica ao termo inicial dos prazos descritos nos §§ 3º e 4º.” (AC)

Art. 3º O *caput* do art. 126-A da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 126–A. A servidora estadual que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Art. 4º As licenças em curso quando da entrada em vigor desta Lei Complementar serão prorrogadas, devendo o servidor formular requerimento específico neste sentido.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 007956/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2898/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a administração pública estadual a proceder a exoneração de ofício de servidor que se encontre ausente do serviço público por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, conforme disposto na alínea “c” do inciso II do art. 82 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 1º A administração pública estadual fica autorizada a proceder a exoneração de ofício de servidor público, com fundamento no disposto na alínea "c" do inciso II do art. 82 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, quando comprovada a ausência ao serviço público por período superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, contados do 31º dia de falta ao serviço.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, a ausência reiterada ao serviço público pelo período referido faz presumir o desinteresse do servidor para o exercício da função pública a seu encargo, caracterizando o abandono de cargo.

§ 2º A autorização conferida no *caput* fica condicionada a:

I - emissão de nota técnica do órgão ou entidade, ratificada pelo seu dirigente máximo, lastreada nos assentamentos funcionais do servidor e em certidão comprobatória das faltas ao serviço por mais de um quinquênio.

II - notificação do servidor por meio de publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, fixando prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para reapresentação ao serviço público.

§ 3º A presunção fixada no § 1º será elidida caso o servidor exonerado de ofício comprove que a ausência decorreu de motivo de força maior, entendido como tal o obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório de responsabilidade.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes Relator(a)		Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007957/2021

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Complementar **2932/2021**, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a Promoção dos Militares do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os critérios e as condições que asseguram aos militares do Estado da ativa da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), acesso na hierárquica militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes quadros ou qualificações.

Art. 3º A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos militares do Estado organizado nas respectivas Corporações Militares estaduais, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS ORDINÁRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º Os critérios ordinários de promoção são:

I - Antiguidade; e,

II - Merecimento.

Seção I Da Promoção por Antiguidade

Art. 5º A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um militar do Estado sobre os demais de igual posto ou graduação, dentro de um mesmo quadro ou qualificação e ocorre de forma imediata com a vacância pertinente, obedecidos os requisitos essenciais estipulados nesta Lei Complementar.

Seção II Da Promoção por Merecimento

Art. 6º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do militar do Estado entre seus pares do mesmo quadro ou qualificação, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto ou graduação que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Seção III Da Proporcionalidade nos Critérios Ordinários de Promoção

Art. 7º As promoções pelos critérios de antiguidade e de merecimento obedecerão a seguinte proporcionalidade:

I - para os postos de coronel e tenente-coronel: duas por merecimento e uma por antiguidade;

II - para os postos de major, capitão e 1º tenente, e para as graduações de subtenente, 1º sargento e 2º sargento: uma por merecimento e uma por antiguidade;

III - para o posto de 2º tenente: apenas por antiguidade, que obedecerá a ordem de classificação intelectual obtida ao final do Curso de Formação de Oficial (CFO), Curso de Formação de Oficial da Administração (CFOA) ou equivalente; e,

IV - 3º sargento e Cabo: apenas por antiguidade, que obedecerá a ordem de classificação intelectual obtida ao final do Curso de Formação de Soldado (CFSd), Curso de Formação de Cabo (CFC), Curso de Formação de Sargento (CFS), Curso de Formação e Habilitação de Praças (CFHP) ou equivalente.

§ 1º O Aspirante a oficial será promovido ao posto de 2º Tenente pelo critério de antiguidade após conclusão de estágio probatório com aproveitamento.

§ 2º O preenchimento das vagas do primeiro posto do Quadro de Oficiais da Administração obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no curso de formação, independentemente da antiguidade ou graduação que ocupava antes do início do curso, respeitando-se o limite de vagas existentes.

§ 3º Nos Quadros ou Qualificações, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre o total das vagas existentes nos postos ou graduações a que se referem, observando o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas na data anterior.

§ 5º Quando nunca tiver ocorrido promoção em determinado posto ou graduação, desde a criação do respectivo Quadro ou Qualificação, a primeira promoção deverá ser realizada pelo critério de merecimento.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS EXTRAORDINÁRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 8º Os critérios Extraordinários de promoção são:

I - Bravura;

II - Post mortem;

III - Por invalidez permanente;

IV - Decenal; e,

V - Requerida.

Parágrafo único. Em casos excepcionais poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Seção I Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura resulta de ato incomum de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, represente feito de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação militar, em serviço ou não.

Seção II Da Promoção **post mortem**

Art. 10. A promoção post mortem é aquela que expressa o reconhecimento do Estado de Pernambuco ao militar que vier a falecer, estando em serviço ou atuando em razão da função, em consequência de ações ou operações de preservação da ordem pública, na prevenção ou combate de incêndios e durante operações de salvamento de pessoas* e bens ou de defesa civil, de acidentes de serviço ou de moléstia ou doença decorrente de qualquer desses fatos na forma da Lei.

Parágrafo único. Não será promovido post mortem o militar do Estado se ficar configurado nos autos do procedimento investigatório que na ação praticada houve ofensa à honra, ao pundonor, ao sentimento do dever ou ao decoro militar

Seção III Da Promoção por Invalidez Permanente

Art. 11. A promoção por invalidez permanente é aquela em que o militar do Estado da ativa é promovido ao posto ou graduação imediata, anteriormente ao processo de reforma, por haver sido julgado incapaz definitivamente, em razão de ser portador de invalidez permanente total, por um dos seguintes motivos:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública, em prevenção ou combate a incêndios, em operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil, bem como em enfermidade contraída em uma dessas situações ou que nelas tenham sua causa decorrente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; e,

IV - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras moléstias que a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, indicar com base nas conclusões da medicina especializada, ou qualquer outra lei que venha a tratar da referida matéria.

§ 1º As situações previstas nos incisos I, II, III e IV serão verificadas por laudo emitido por Junta Militar de Saúde, registrado em ata.

§ 2º A situação prevista no inciso I poderá ser verificada a qualquer tempo, desde que venha a ser comprovada, por meio de processo investigativo específico, a relação de causa e efeito direta com a condição de militar do Estado, independentemente de ato de serviço.

§ 3º As situações previstas nos incisos II e III poderão ser verificadas a qualquer tempo, desde que venha a ser comprovada, por meio de processo investigativo específico, a relação de causa e efeito direta com o exercício das funções do militar do Estado.

§ 4º Ao ser expedido o laudo da Junta Militar de Saúde, deverá ser remetido à respectiva comissão de promoção para adotar as providências referentes à promoção prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º O militar promovido nos termos do *caput* passará automaticamente à situação de excedente, ficando na condição de adido como se efetivo fosse ao órgão de pessoal da instituição a que pertencer, sendo desligado do serviço ativo com a publicação do ato de reforma, que ocorrerá após a percepção por dois meses consecutivos da remuneração do novo posto ou graduação.

§ 6º Os efeitos da reforma se darão com a publicação do ato de reforma sem efeito retroativo, a contar da data de sua publicação.

§ 7º O militar contemplado pela promoção prevista no *caput*, não poderá ser promovido pelos demais critérios de promoção.

§ 8º A promoção por invalidez permanente far-se-á independentemente da exigência de vaga, interstício ou habilitação em cursos, bem como da exigência de outras condições e requisitos previstos nesta Lei Complementar de promoção.

Seção IV Da Promoção Decenal

Art. 12. A promoção decenal é aquela assegurada ao militar do Estado, e se baseia no intervalo de tempo de dez anos em cada posto ou graduação, contabilizada a partir da data de ingresso na carreira de militar do Estado das respectivas Corporações Militares do Estado, desde que cumpridos os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 18 e nos incisos I e VI do art. 27, além das seguintes condições:

I - para o posto de tenente-coronel, militar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço militar na carreira de oficial da respectiva Corporação militar estadual;

II - para o posto de major, militar com 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar na carreira de oficial da respectiva Corporação militar estadual;

III - para o posto de capitão, militar com 10 (dez) anos de efetivo serviço militar na carreira de oficial da respectiva Corporação militar estadual;

IV - para a graduação de segundo-sargento, militar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço militar na carreira de praça da respectiva Corporação militar estadual;

V - para a graduação de terceiro-sargento, militar com 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar na carreira de praça da respectiva Corporação militar estadual; e

VI - para a graduação de cabo, militar com 10 (dez) anos de efetivo serviço militar na carreira de praça da respectiva Corporação militar estadual.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, as promoções pelo critério de antiguidade decenal, de um posto ou graduação para outro de nível mais elevado não ensejarão a vacatura no posto ou graduação originário, cujas vagas serão automaticamente extintas e, ato contínuo, criadas, na mesma dimensão, as novas vagas nos novos postos e graduações ocupados, excetuando-se a graduação de soldado e os postos de Segundo-Tenente e Primeiro-Tenente.

§ 2º Entende-se por data de ingresso na carreira de oficial e praça:

I - a data de matrícula no curso de formação de oficiais, para os oficiais que ingressaram antes da vigência da Lei Complementar nº 108/2008;

II - a data de nomeação ao cargo de aspirante a oficial, para os oficiais que ingressaram após a vigência da Lei Complementar nº 108/2008;

III - a data de matrícula no curso de formação de soldados, para os praças que ingressaram antes da vigência da Lei Complementar nº 108, de 2008; e,

IV - a data de nomeação ao cargo de soldado, para os praças que ingressaram após a vigência da Lei Complementar nº 108/2008.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais do Quadro de Oficial da Administração (QOA), do Quadro de Oficiais Músicos (QOMus) e do Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM).

Seção V Da Promoção Requerida

Art. 13. A promoção requerida é aquela assegurada ao militar do Estado que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021, e que possuir o tempo de serviço exigido para a passagem à reserva remunerada, obedecidas as seguintes condições:

I - a promoção ocorrerá independentemente do calendário de promoções;

II - após protocolar o requerimento para a Promoção Requerida o militar do Estado deixará de concorrer às promoções por antiguidade, merecimento e decenal;

III - o requerimento da promoção será julgado por comissão de promoção no prazo de até 10 (dez) dias úteis e, sendo deferido, retroagirá os efeitos da promoção à data em que for protocolado o requerimento;

IV - a promoção requerida far-se-á independentemente da existência de vaga, a qual será criada especificamente para efetivação da referida promoção e, automaticamente, extinta com a transferência do militar promovido à reserva remunerada, sem gerar vacância, sem a observância de interstício ou habilitação em cursos, bem como da exigência de outras condições e requisitos previstos nesta Lei Complementar;

V - o militar promovido nos termos do caput passará automaticamente à situação de excedente, ficando na condição de adido como se efetivo fosse ao órgão de pessoal da instituição a que pertencer, sendo desligado do serviço ativo para fins de inatividade, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração do novo posto ou graduação.

§ 1º O militar do Estado que estiver respondendo a processo criminal, em foro comum ou militar, ou ainda, submetido a Conselho de Ética e Disciplina, a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou equivalente, somente será promovido por este critério mediante votação favorável, devidamente fundamentada, de 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da comissão de promoção.

§ 2º O militar do Estado condenado por sentença criminal transitada em julgado só terá direito à promoção requerida após o efetivo cumprimento da pena e desde que não tenha sido transferido ex officio para a reserva remunerada.

§ 3º A promoção requerida não se aplica ao militar que já possuir na ativa o posto de coronel.

Art. 14. A Promoção Requerida, após a sua publicação, é irrevogável por ato de vontade do militar promovido.

Seção VI Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição é aquela assegurada ao militar do Estado que teve o direito preterido à promoção que lhe caberia, desde que:

I - Tiver solução favorável ao recurso interposto;

II - Cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - Não seja julgado culpado pela prática de condutas que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o sentimento do dever e o decoro da classe em Conselho de Ética e Disciplina, em Conselho de Justificação, em Conselho de Disciplina ou equivalente;

IV - Tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;

V - For impronunciado; e,

VI - For absolvido em processo criminal, por meio de sentença transitada em julgado que reconheça:

a) Estar provada a inexistência do fato;

b) Não constituir o fato infração penal;

c) Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; e

d) Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isente o réu da pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.

Parágrafo único. A promoção de que trata este artigo será efetuada segundo os critérios de antiguidade, merecimento e decenal, recebendo o militar do Estado o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os quadros ou qualificações, em promoções já ocorridas.

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS DE OFICIAL E DE PRAÇA

Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 16. O ingresso na carreira de oficial e de praça das Corporações Militares do Estado obedecerá a legislação específica de cada Quadro ou Qualificação.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de classificação no posto e na graduação inicial resulta da ordem de classificação em curso de formação ou equivalente relacionado ao ingresso na respectiva carreira.

Seção II Dos Requisitos Essenciais

Art. 17. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o militar do Estado esteja incluído no respectivo Quadro de Acesso.

Art. 18. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar do Estado satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto ou graduação:

I - estar classificado dentre os 40% (quarenta por cento) mais antigos dentro do posto ou da graduação, no respectivo quadro ou qualificação, calculado com base no efetivo fixado em Lei, exclusivamente para a promoção por merecimento;

II - possuir o interstício exigido para a promoção ao posto ou graduação;

III - ser considerado apto em inspeção de saúde;

IV - os requisitos peculiares a cada posto ou graduação dos diferentes Quadros ou Qualificações, quanto a:

a) cursos; e,

b) serviço arregimentado;

V - obter conceito profissional e moral, os quais serão apreciados pelos Órgãos de processamento das promoções, por meio do exame da documentação básica e de avaliação.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, a antiguidade verificar-se-á em cada posto ou graduação, contada a partir da data da última promoção, independentemente da data de ingresso na Corporação, observando-se tal preceito separadamente para cada carreira de oficial ou praça.

§ 2º O militar do Estado que na época do processamento das informações funcionais relativas à promoção não satisfizer os requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir a satisfazê-los até a data da promoção, será incluído em Quadro de Acesso per Antiguidade (QAA) e/ou Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), podendo ser promovido por qualquer desses critérios, desde que, na data da promoção, atenda aos requisitos essenciais à promoção.

§ 3º Considerar-se-á habilitado para ingresso no QAA o militar do Estado que preencher os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput e art. 27, incisos I e VI.

§ 4º Considerar-se-á habilitado para ingresso no QAM o militar do Estado que preencher todos os requisitos previstos neste artigo e art. 27, incisos I ao VI.

Seção III Da classificação entre os 40% (quarenta por cento) mais antigos

Art. 19. O cálculo a que se refere o art. 18, inciso I será realizado com base no efetivo fixado em lei, exclusivamente para a promoção por merecimento.

Art. 20. Na hipótese do resultado do percentual previsto no art. 19 ser número fracionado, será arredondado para o primeiro número inteiro subsequente.

Seção IV Do Interstício

Art. 21. Interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, constantes dos Anexos V e VI.

§ 1º Aplicam-se os interstícios previstos no Anexo V, para os militares do Estado integrantes do Quadro de Oficial Policial Militar (QOPM), Quadro de Oficial de Saúde (QOS) e Quadro de Oficial Combatente Bombeiro Militar (QOCBM).

§ 2º Aplicam-se os interstícios previstos no Anexo VI, para os militares do Estado integrantes do Quadro Policial Militar Geral (QPMG), Quadro Bombeiro Militar Geral (QBMG), Quadro de Oficial da Administração (QOA), Quadro de Oficiais Músicos (QOMus), Quadro Policial Militar Particular (QPMP) e o Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM).

Seção V Da Inspeção de Saúde

Art. 22. A inspeção de saúde é requisito indispensável ao militar do Estado para o exercício das funções que lhe competirem no novo posto ou graduação.

§ 1º A inspeção de saúde será realizada previamente pela Junta Militar de Saúde (JMS).

§ 2º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, e a readaptação do militar do Estado não impedem o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção ao novo posto ou graduação.

Seção VI Dos Cursos

Art. 23. Os cursos que habilitam o militar do Estado a ingressar em Quadro de Acesso, bem como à promoção a diferentes postos ou graduações, são os seguintes:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO), para promoção aos postos de capitão, 1º tenente e 2º tenente:

a) para os oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

b) para os oficiais do Quadro de Oficiais Combatentes (QOCBM); e,

c) para os oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

II - Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA), para promoção aos postos de major, capitão, 1º tenente e 2º tenente:

a) para os oficiais do Quadro de Oficial da Administração (QOA); e,

b) para os oficiais do Quadro de Oficiais Músicos (QOMus);

III - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de major e tenente-coronel, exclusivamente para o oficial no posto de capitão do QOPM, QOCBM e QOS;

IV - Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior Bombeiro Militar (CSBM), para promoção ao posto de coronel, exclusivamente para oficiais nos postos de tenente-coronel e major do QOPM, QOCBM e QOS;

V - Curso de Formação e Habilitação de Praças (CFHP), para promoção às graduações de cabo, 3º sargento e 2º sargento; e,

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para promoção às graduações de 1º sargento e subtenente.

§ 1º Na hipótese da Corporação não disponibilizar CAO ou CSP para o oficial do Quadro de Oficial de Saúde, o mesmo poderá ser substituído por curso de pós-graduação em área de interesse para desempenho das atividades na Corporação, que será equiparado ao respectivo curso para todas as finalidades legais, mediante convocação do órgão de ensino da corporação ou requerimento do militar do Estado.

§ 2º A matrícula no Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA) dar-se-á da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas destinar-se-ão para os subtenentes, preenchidas por meio do critério de ordem de antiguidade, com ensino superior em nível de graduação, concluído em Instituição de Ensino Superior reconhecida nos moldes da legislação federal, cuja conclusão verificar-se-á no ato da matrícula no CFOA; e,

II - 50% (cinquenta por cento) do restante das vagas destinar-se-ão por meio de seleção interna entre os Segundos-sargentos com o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, os Primeiros-sargentos e os demais subtenentes não contemplados no percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no inciso anterior, todos com ensino superior em nível de graduação, concluído em Instituição de Ensino Superior reconhecida nos moldes da legislação federal, cuja conclusão verificar-se-á no ato da matrícula no CFOA.

§ 3º Para fins de aplicação do previsto § 2º, o ingresso no CFOA deverá ainda atender os seguintes requisitos:

I - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

II - possuir escolaridade mínima prevista nesta Lei Complementar;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV - obter aprovação em teste de aptidão física;

V - estar classificado no mínimo no comportamento BOM; e,

VI - não estar enquadrado nos seguintes casos:

a) respondendo a processo no fórum criminal, comum ou militar ou submetido a conselho de disciplina;

b) licenciado para tratar de assunto de interesse particular;

c) encontrar-se há mais de um ano servindo em órgão que não seja de natureza policial militar;

d) punido disciplinarmente com a suspensão do cargo ou da função; e,

e) cumprindo sentença penal condenatória transitada e julgada.

§ 4º A matrícula no curso de formação será efetuada de acordo com a classificação obtida na seleção interna, respeitado o limite das vagas existentes e fixadas pelo Secretário de Defesa Social.

§ 5º A matrícula no CAS será exclusiva para os Segundos-Sargentos, obedecendo a ordem de antiguidade e a quantidade de vagas.

Seção VII Do Serviço Arregimentado

Art. 24. Serviço arregimentado é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, consecutivo ou não, passado pelo militar do Estado no exercício de funções consideradas arregimentadas, e constituirá requisito para ingresso em Quadro de Acesso, conforme prazos constantes no Anexo VII.

Art. 25. Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso o período passado pelo militar do Estado em:

I - qualquer organização militar da Corporação;

II - exercício de funções definidas em lei como de natureza policial e bombeiro militar;

III - que estiver matriculado em estabelecimentos de ensino militar ou civil, em cursos de interesse da Corporação, mediante processo seletivo interno;

IV - organização pública estadual ou federal exercendo atividade de Segurança Pública ou Defesa Civil;

V - que os oficiais subalternos e intermediários do Quadro de Saúde exercerem as funções técnicas de suas especialidades, nas Organizações Militares Estaduais (OME), hospitais e clínicas e policlínicas da Corporação; e,

VI - funções técnicas de suas especialidades, pelos oficiais e graduados músicos, em qualquer OME.

Parágrafo único. Não será computado como serviço arregimentado o tempo passado pelo aluno em curso de formação.

Art. 26. As condições de interstício e de serviço arregimentado poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, aprovada pelo Secretário de Defesa Social, quando a quantidade de claros existentes for maior que a quantidades de militares habilitados para concorrer às promoções.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INGRESSO E ELABORAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO

Seção I Dos Documentos Essenciais

Art. 27. Os documentos essenciais que devem ser apreciados para selecionar os militares do Estado que ingressarão nos Quadros de Acesso, são os seguintes:

I - ata de inspeção de saúde, emitida pela Diretoria de Saúde;

II - Ficha de Avaliação Funcional (FAF), conforme Anexo I, emitida pelas autoridades mencionadas no art. 38;

III - Ficha de Avaliação Estratégica (FAE), conforme Anexo II, emitida pela comissão de promoção;

IV - Ficha de Pontuação Objetiva (FPO), conforme Anexo III, emitida, conjuntamente, pelo Órgão de pessoal e pela comissão de promoção;

V - Ficha de Promoção (FP), preenchida pela comissão de promoção, conforme Anexo IV; e,

VI - certidões negativas de(a):

a) antecedentes civis, para fins de verificação de ação de improbidade administrativa ou perda do posto ou graduação em desfavor do militar do Estado;

b) antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual; e,

c) Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social ou Diretoria de Gestão de pessoal de que não responde a Conselho de Ética e Disciplina, a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou equivalente.

Art. 28. As avaliações dos conceitos profissional e moral do militar do Estado, a que se refere o art. 18, inciso V, considerando suas competências comportamentais, serão realizadas em momentos diferentes e com atributos distintos, por meio da FAF, FAE e FPO.

Seção II Da Ata de Inspeção de Saúde

Art. 29. Satisfeitas as condições de acesso, o militar do Estado será anualmente submetido à inspeção de saúde.

§ 1º Se o militar do Estado for julgado apto, a ata correspondente será válida por um ano, caso neste período não seja julgado inapto.

§ 2º Caso o militar do Estado, por outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata deverá ser remetida à comissão de promoção.

§ 3º O militar do Estado designado para capacitação profissional fora do Estado ou do país, de duração superior a trinta dias, poderá ser submetido à inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da viagem.

§ 4º No caso do § 3º, o militar do Estado que permanecer fora do Estado ou do país, decorrido um ano da realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, sendo esta reconhecida por autoridade médica brasileira ou autoridade diplomática do Brasil na localidade, e remetida à comissão de promoção.

§ 5º Caso o militar do Estado não realize a inspeção de saúde no prazo estabelecido, por motivos não elencados neste artigo, poderá requerer à comissão de promoção a realização da inspeção, a qual deliberará antes da publicação da relação dos concorrentes.

Seção III Da Ficha de Avaliação Funcional

Art. 30. A FAF terá caráter reservado e será emitida por uma das autoridades descritas no art. 38, segundo as normas e valores numéricos estabelecidos no Anexo I, no tocante ao desempenho de suas funções no âmbito de sua OME e a sua conduta disciplinar.

§ 1º A FAF será referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da promoção, devendo ser remetida à comissão de promoção no prazo estabelecido mediante determinação do Comandante Geral.

§ 2º O militar do Estado deverá ser avaliado anualmente por meio da FAF, independentemente de haver cumprido os demais requisitos essenciais de que trata o art. 18.

§ 3º A nota da FAF será a média aritmética de todas as pontuações anuais obtidas no posto ou graduação.

Seção IV Da Ficha de Avaliação Estratégica

Art. 31. A FAE terá caráter reservado e será emitida pela comissão de promoção, entendido como sendo o registro das competências comportamentais do militar do Estado no seu posto ou graduação, segundo as normas e valores numéricos estabelecidos no Anexo II, no tocante ao desempenho de suas funções no âmbito de sua Corporação;

Parágrafo único. A nota da FAE será atribuída anualmente pela comissão de promoção para a promoção daquele ano.

Seção V Da Ficha de Pontuação Objetiva

Art. 32. A FPO terá caráter reservado e será processada conjuntamente pelo Órgão de gestão de pessoal e pela comissão de promoção, onde será registrada a pontuação obtida pelo militar do Estado no tocante à capacitação profissional, conduta funcional, condecorações e produtividade, segundo as normas e valores numéricos estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. A FPO destina-se à contagem dos pontos obtidos até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data da promoção.

Seção VI Da Ficha de Promoção

Art. 33. A Ficha de Promoção consolidará os resultados obtidos na Ficha de Avaliação Funcional, na Ficha de Avaliação Estratégica e na Ficha de Pontuação Objetiva, atribuindo o grau de conceito do militar do Estado, destinado à promoção por merecimento, bem como registrar as informações referentes aos requisitos essenciais para promoção, inspeção de saúde, interstício, curso e serviço arregimentado.

Seção VII Das Certidões

Art. 34. As certidões previstas no inciso VI do art. 27 serão apresentadas à comissão de promoção pelo militar do Estado interessado, na forma e prazo estabelecidos por meio de portaria do Comandante Geral da Corporação.

CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO DOS QUADROS

Art. 35. O acesso às informações contidas nas fichas de avaliação de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do art. 27 será exclusivo à comissão de promoção e ao militar do Estado avaliado.

Art. 36. Para ingresso no QAM, o militar do Estado avaliado deverá obter mérito suficiente no julgamento da comissão de promoção.

Art. 37. Para fim de promoção por merecimento, a avaliação do militar do Estado será conceituada objetivamente, por meio de pontuações atribuídas na Ficha de Avaliação Estratégica (FAE) e na Ficha de Avaliação Funcional (FAF) da seguinte forma:

I - até 10 (dez) pontos: Insuficiente;

II - acima de 10 (dez) até 20 (vinte) pontos: Regular;

III - acima de 20 (vinte) até 30 (trinta) pontos: Bom;

IV - acima de 30 (trinta) até 40 (quarenta) pontos: Ótimo; e,

V - acima de 40 (quarenta) até 50 (cinquenta) pontos: Excelente.

Art. 38. As autoridades competentes para emitir a avaliação funcional do militar do Estado constante da FAF, com vistas à inclusão nos quadros de acesso, são exclusivamente:

I - Secretário de Defesa Social;

II - Secretário Executivo de Defesa Social;

III - Chefe da Casa Militar;

IV - Secretário Executivo de Segurança Institucional e Secretário Executivo de Defesa Civil de Pernambuco;

V - Comandante Geral;

VI - Subcomandante Geral;

VII - Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social;

VIII - Chefe de Estado Maior;

IX - Diretores;

X - Comandantes Operacionais de Território ou autoridade militar correspondente;

XI - Comandantes e Chefes de Organizações Militares do Estado; e,

XII - Comandantes de OME, que exerçam atividades de ensino e instrução, em relação aos que servirem sob seus comandos, inclusive os matriculados em cursos militares naquelas OME.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se militar do Estado diretamente subordinado a uma autoridade todo aquele que serve na mesma OME.

§ 2º O militar do Estado que estiver servindo em Órgão fora da Corporação terá seu julgamento emitido por oficial, da mesma Corporação, mais antigo, que atue no Órgão ou repartição, devendo o julgamento ser homologado pelo Diretor de Gestão de Pessoal. Na hipótese de não haver oficial mais antigo no Órgão ou repartição, o julgamento do militar do Estado será emitido pelo Diretor de Gestão de Pessoal.

§ 3º O militar do Estado que estiver servindo em órgão fora da Corporação e subordinado a uma das autoridades elencadas nos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo, não necessitará que sua FAF seja homologada pela Diretoria de Gestão de Pessoal.

§ 4º Quando, durante o período da avaliação, o militar do Estado ficar subordinado a mais de uma das autoridades descritas neste artigo, deverá ser avaliado por aquela à qual permaneceu subordinado por maior período de tempo.

Art. 39. A autoridade que tiver conhecimento de ato grave, que possa contraindicar a permanência do militar do Estado em qualquer dos quadros de acesso, deverá, por via hierárquica, levá-lo, por escrito, ao conhecimento do Comandante Geral que determinará apuração do fato para a devida comprovação.

Art. 40. A reavaliação do militar do Estado poderá ser realizada pela autoridade competente e/ou pela Comissão de promoção, devendo consultar relatórios e folhas de assentamentos, bem como utilizará outros meios e fontes de informação para a real formação de sua convicção.

Art. 41. O órgão responsável pela gestão de pessoal da Corporação Militar do Estado deverá ter o controle do cumprimento pelo militar do Estado dos requisitos de arregimentação exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

Parágrafo único. As providências de movimentação, que possam ser motivadas antecipadamente pelo militar do Estado, deverão ser realizadas por meio de requerimento, com antecedência mínima de 3 (três) meses, da data limite em que o mesmo possa cumprir o período que lhe permita satisfazer ao requisito de tempo de serviço arregimentado.

Art. 42. O militar do Estado que se julgar prejudicado em consequência de composição de relação para possível ingresso em Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso à respectiva Comissão de Promoção da Corporação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação oficial do ato.

CAPÍTULO VII DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Seção I Das Competências

Art. 43. A promoção por merecimento dos oficiais é de competência do Chefe do Poder Executivo, por meio de ato governamental.

Art. 44. A promoção por antiguidade e decenal dos oficiais poderá ser realizada mediante portaria do Comandante Geral, por delegação do Governador.

Art. 45. A promoção requerida ou por invalidez permanente poderá ser realizada mediante portaria do Comandante Geral, por delegação do Governador.

§ 1º O ato da nomeação para o posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro posto de oficial superior, acarretam expedição de carta patente, pelo Governador do Estado.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada a última carta patente expedida.

Art. 46. A promoção dos praças é de competência do Comandante Geral da Corporação, sendo realizada por meio de portaria.

Seção II Da Abertura de Vagas

Art. 47. Nos diferentes Quadros e Qualificações, as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

I - promoção ao posto ou graduação superior, na data de publicação do respectivo ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - passagem à situação de inatividade a pedido, na data de publicação do respectivo ato de passagem para a inatividade pelo Órgão de aposentação estatal, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - passagem para a inatividade ex officio;

IV - demissão, exclusão ou licenciamento, na data de publicação do respectivo ato, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

V - falecimento, na data do óbito;

VI - aumento de efetivo, na data de ativação total ou parcial do efetivo da Corporação;

§ 1º Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, exceto nos casos em que houver preenchimento por excedente.

§ 2º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências ex-officio para a inatividade, já previstas, até a data da promoção, inclusive.

§ 3º A agregação do militar do Estado não abrirá vaga no respectivo Quadro ou Qualificação.

§ 4º As vagas do efetivo desativado não serão computadas para promoção no respectivo Quadro ou Qualificação.

Seção III Da Promoção por Antiguidade

Art. 48. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro ou Qualificação, é feita na sequência decrescente do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade.

§ 1º A antiguidade no posto ou graduação é contada a partir da data da promoção, ressalvados os casos de descontos de tempo não computável, de acordo com o Estatuto dos Militares do Estado, e de promoção post mortem, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

§ 2º Para fins da promoção por antiguidade, o órgão de gestão de pessoal da Corporação deverá encaminhar à Comissão de promoção a relação de todos os militares do Estado em ordem decrescente de antiguidade no posto ou graduação.

§ 3º A Comissão de promoção deverá providenciar a publicação da relação de militares habilitados e inabilitados, podendo o militar do Estado que se julgar prejudicado interpor recurso conforme previsto no art. 42, o qual, sendo deferido, ensejará a republicação da relação, que terá um ano de vigência.

§ 4º Ocorrendo vacância a ser preenchida pelo critério de antiguidade, a Comissão de promoção fará publicar o QAA constando o número de militares correspondente ao número de vagas.

§ 5º Ocorrendo evento que enseje modificação da relação vigente dos militares habilitados ao QAA, a Comissão de promoção, de ofício ou mediante provocação, republicará a relação.

§ 6º Os efeitos da promoção por antiguidade retroagirão à data da vacância.

§ 7º Quando existir claro para promoção pelo critério de antiguidade, sem que haja militar do Estado habilitado, os procedimentos para a promoção iniciarão na data em que o primeiro militar preencher todos os requisitos para ingresso no QAA, hipótese em que a promoção se dará na data em que forem preenchidos os requisitos e não na data da vacância.

Seção IV
Das Promoções por Merecimento

Art. 49. As promoções por merecimento serão realizadas, anualmente, na data de 6 de março.

Parágrafo único. As vagas decorrentes de transferência para reserva a pedido serão computadas quando publicadas até o dia primeiro de março de cada ano.

Art. 50. A promoção por merecimento é feita com base no QAM.

Art. 51. O calendário dos trabalhos relativos ao processo de promoção dos militares do Estado será definido por regulamentação própria.

Art. 52. O julgamento do militar do Estado pela comissão de promoção para fim de inclusão no QAM será feito a partir do cumprimento dos requisitos de acesso.

Parágrafo único. O julgamento final do militar do Estado considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, deverá ser justificado, consignado em ata e submetido à apreciação do Comandante Geral da Corporação.

Art. 53. As atividades profissionais serão apreciadas, para computo de pontos, a partir da data de ingresso ou nomeação do militar do Estado na respectiva Corporação.

Art. 54. O grau de conceito no posto ou graduação, com o qual o militar do Estado será classificado no QAM, corresponderá a média ponderada da pontuação obtida pelo somatório da FAF (peso 1), da FAE (peso 3) e da FPO (peso 2), dividido por 6, como resultado da Ficha de Promoção, ou seja: $FP = [FAF + 3(FAE) + 2(FPO)]/6$.

§ 1º Para atribuição do grau de conceito prescrito no caput será considerada a utilização de duas casas decimais.

§ 2º Em caso de empate entre dois ou mais militares, será utilizado como critério de desempate a antiguidade no posto ou graduação.

Seção V
Das Promoções Decenais

Art. 55. A promoção pelo critério decenal ocorrerá quando o militar do Estado satisfizer os requisitos previstos no art. 12, art. 18, incisos II, III e IV e art. 27, incisos I e VI.

Seção VI
Das Promoções por Bravura

Art. 56. A promoção por bravura será efetivada pelo Governador do Estado de Pernambuco após o ato ser aferido, nos termos do art. 9º, por Conselho Especial, designado pelo Comandante Geral para este fim, conforme regulamentação.

§ 1º O ato de bravura, após a investigação procedida por um Conselho Especial, será submetido à Comissão de promoção para possível homologação.

§ 2º Na promoção por bravura não se exigem os requisitos previstos para a promoção por outro critério estabelecido nesta Lei Complementar.

Seção VII
Das Promoções **post mortem**

Art. 57. A promoção post mortem será efetivada quando o militar do Estado falecer em uma das seguintes situações:

I - em ações ou operações de preservação da ordem pública;

II - em consequência de ferimento recebido em luta contra malfetores;

III - em acidentes de serviço, definidos em Lei;

IV - na prevenção ou combate a incêndios;

V - durante operação de salvamento de pessoas e bens ou de defesa civil; e,

VI - em consequência de moléstia ou doença decorrente de qualquer de um dos incisos anteriores.

§ 1º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por meio de processo investigativo específico.

§ 2º No caso de falecimento do militar do Estado, a promoção por bravura exclui a promoção post mortem, se o falecimento for decorrente das consequências ou causas pelo mesmo fato que motivou aquela promoção.

CAPÍTULO VIII
DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Art. 58. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) e a Comissão de Promoção de Praças (CPP) são os órgãos de processamento das promoções dos militares do Estado.

Parágrafo único. As atividades da CPO e da CPP, que envolvam avaliação de mérito do militar do Estado e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 59. As atribuições e o funcionamento da CPO e da CPP serão definidas por meio de regulamento.

Seção I
Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 60. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) tem caráter permanente e será presidida pelo Comandante Geral da Corporação, sendo constituída dos seguintes membros:

I - natos para a PMPE:

a) Subcomandante Geral; e,

b) Chefe do Estado Maior;

II - natos para o CBMPE:

a) Subcomandante Geral; e,

b) Diretor de Gestão de Pessoal.

III - efetivos para a PMPE e CBMPE: 4 (quatro) Coronéis.

§ 1º Ocorrendo impedimento do Comandante Geral, o Subcomandante Geral presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 2º Os membros efetivos serão indicados pelo Comandante Geral e designados pelo Secretário de Defesa Social pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Para efeito de aplicação do inciso III deste artigo, não havendo na Corporação o quantitativo de coronéis estabelecido, a quantidade de membros efetivos deverá ser completada com a designação dos oficiais mais antigos da respectiva Corporação, do posto de tenente-coronel QOPM ou QOCBM.

Seção II
Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 61. A Comissão de Promoção de Praças (CPP) tem caráter permanente e será presidida pelo Subcomandante Geral da Corporação, sendo constituída dos seguintes membros:

I - Natos para a PMPE:

a) Chefe do Estado Maior; e,

b) Secretário da CPP;

II - Natos para o CBMPE:

a) Diretor de Gestão de Pessoal; e,

b) Secretário da CPP;

III - Efetivos: 2 (dois) Coronéis.

§ 1º Secretário da Comissão de Promoção de Praças será designado pelo Comandante Geral.

§ 2º Em caso de impedimento do Subcomandante Geral, a presidência ficará a cargo do Chefe do Estado Maior na PMPE e Diretor de Gestão de Pessoal no CBMPE.

§ 3º Os membros efetivos serão designados pelo Comandante Geral pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

CAPÍTULO IX
DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 62. Quadros de Acesso são relações de oficiais ou praças organizadas por postos ou graduações dentro dos respectivos Quadros ou Qualificações, para as promoções pelos critérios de Antiguidade (QAA), Merecimento (QAM) e Decenal (QAD), previstos nos arts. 5º, 6º e 12.

Parágrafo único. O QAA e o QAM serão organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Seção I
Do Quadro de Acesso por Antiguidade

Art. 63. O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos militares do Estado habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade, constando o número de militares correspondente ao número de vagas pelo critério de antiguidade.

Seção II
Do Quadro de Acesso por Merecimento

Art. 64. O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Militares do Estado habilitados ao acesso, na ordem decrescente da pontuação atribuída na Ficha de Promoção, até o triplo da quantidade de vagas existentes pelo critério de merecimento.

Seção III
Do Quadro de Acesso Decenal

Art. 65. O Quadro de Acesso Decenal é a relação dos Militares do Estado habilitados contemplados pelo decênio, na ordem decrescente no posto ou graduação.

Seção IV
Da Composição dos Quadros

Art. 66. O militar do Estado apto a ser promovido pelo critério decenal poderá compor o QAM, desde que obtenha pontuação que o classifique dentre os militares do Estado componentes do Quadro de Acesso.

Art. 67. Compete ao órgão de gestão de pessoal da Corporação oficial a comissão de promoção acerca da existência de claros, no primeiro dia útil subsequente à vacância, devendo a CPO e a CPP providenciar a publicação dos quadros de claros, indicando os quantitativos de vagas a serem preenchidas pelos critérios de antiguidade e/ou merecimento.

Art. 68. O militar do Estado apto a ser promovido pelo critério decenal e que estiver dentro do número correspondente a 40% (quarenta por cento) do efetivo previsto no posto ou graduação, poderá compor o QAM, desde que obtenha pontuação que o classifique dentre os componentes do Quadro de Acesso.

Art. 69. O militar do Estado que figurar simultaneamente no QAA e no QAD, será promovido pelo critério de antiguidade.

Art. 70. Todos os militares do Estado que satisfaçam aos requisitos de acesso serão relacionados pela respectiva comissão de promoção, para fim de estudo destinado à inclusão nos QAA, QAM e QAD.

CAPÍTULO X
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 71. O militar do Estado não poderá constar em qualquer Quadro de Acesso, quando:

I - deixar de satisfazer os requisitos exigidos no art. 18;

II - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de promoção, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos no inciso V do art. 18;

III - for preso temporariamente, preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV - for réu em processo criminal, enquanto a sentença não transitar em julgado ou enquanto vigente a suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como submetido à ação por improbidade administrativa ou, ainda, submetido a Conselho de Ética e Disciplina, a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou equivalente, exceto, em todas as situações, quando seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, de 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de promoção;

V - o Secretário de Defesa Social acatar o julgamento do Conselho de Ética e Disciplina, Conselho de Justificação ou equivalente, considerando o oficial culpado de haver praticado conduta que afete a honra pessoal, sentimento do dever, pundonor militar ou decoro da classe, ate a publicação do ato do Governador do Estado que efetivar o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que o declarou indigno do oficialato ou com ele incompatível e determinou a perda do posto, ou a reforma;

VI - o Secretário de Defesa Social acatar o julgamento do Conselho de Ética e Disciplina, Conselho de Disciplina ou equivalente, considerando o praça culpado de haver praticado conduta que afete a honra pessoal, sentimento do dever e pundonor militar ou decoro da classe, até a publicação do ato de exclusão em Diário Oficial do Estado;

VII - estiver afastado cautelarmente das funções, nos termos da legislação disciplinar vigente;

VIII - for condenado por crime doloso, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

IX - estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - for condenado a pena de suspensão do exercício do posto ou graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

XI - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor; e,

XII - for considerado com mérito insuficiente na FAE, ao receber grau igual ou inferior a 10 (dez), apenas para o QAM.

§ 1º o militar do Estado que incidir no inciso IV deste artigo, poderá requerer ao presidente da comissão de promoção a sua inclusão no Quadro de Acesso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação da relação dos habilitados ao ingresso em Quadro de Acesso.

§ 2º O militar do Estado que incidir no inciso II deste artigo, será submetido, ex officio, a Conselho de Ética e Disciplina, Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou equivalente.

§ 3º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o militar do Estado que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido;

III - tiver falecido; e,

IV - passar a inatividade.

Art. 72. Será excluído do QAM já organizado, ou dele não poderá constar, o militar do Estado que passar à condição de agregado ou já estiver agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e,

III - por haver passado à disposição de Órgão, de qualquer dos Poderes, para exercer função de natureza civil, exceto os definidos como de natureza policial ou bombeiro militar.

§ 1º Para poder ser incluído ou reincluído no QAM, o militar do Estado que se encontre em alguma das situações previstas neste artigo deverá requerer a sua reversão, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data da promoção, devendo seu pedido ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O militar do Estado, que comprovar ter requerido sua reversão, poderá solicitar a Comissão de promoção a inclusão provisória na QAM, a qual somente se tornará definitiva com o deferimento da reversão, sem prejuízo de cumprir os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI
DO ASPIRANTE A OFICIAL

Art. 73. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar, no que couber, ao aspirante a oficial.

Art. 74. O aspirante a oficial será incluído no quadro geral de oficiais a partir da data de sua nomeação.

CAPÍTULO XII
DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS

Art. 75. O ingresso no QOA e no QOMus far-se-á com a promoção ao posto de 2º Tenente, no respectivo Quadro, após a aprovação no Curso de Formação de Oficial da Administração (CFOA), comum aos dois Quadros, que conterá disciplinas específicas para cada uma das carreiras.

§ 1º O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá a ordem de classificação intelectual obtida ao final do curso de habilitação, independentemente da antiguidade na graduação que ocupava antes do início do curso, respeitando-se o quantitativo de vagas existentes no ato da matrícula.

§ 2º Os concluintes do CFOA deverão remeter à Comissão de Promoção de Oficiais as certidões previstas no inciso VI do art. 27, no período compreendido entre a data de conclusão do curso e a data de promoção ao primeiro posto.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Quando os Quadros de Oficiais e de Praças das Corporações Militares Estaduais estiverem com um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de claros em relação ao total fixado como previsto para o respectivo cargo, a administração deverá providenciar a convocação e abertura de seleção interna, em conformidade com os critérios previstos nesta Lei Complementar, objetivando o preenchimento dos respectivos claros.

Parágrafo único. Para a formação de cursos, objetivando o preenchimento dos claros existentes nos quadros de que trata o caput, deverá haver uma programação das Corporações, a fim de permitir um fluxo de alunos compatível com a capacidade do estabelecimento específico, preservando desta forma, a qualidade da formação, aperfeiçoamento, capacitação ou habilitação dos alunos.

Art. 77. O Militar do Estado, promovido por decisão judicial não transitada em julgado, independente do critério de promoção, ficará na condição de excedente, enquanto perdurar seus efeitos.

Parágrafo único. O cumprimento da decisão judicial mencionada no caput, não acarretará exclusão dos militares do Estado que já estiverem configurando no quadro de acesso originário, a que a mesma se referir.

Art. 78. Os modelos da Ficha de Avaliação Funcional (FAF), da Ficha de Avaliação Estratégica (FAE), da Ficha de Pontuação Objetiva (FPO) e da Ficha de Promoção (FP), bem como os graus de conceito no posto e na graduação, constantes nos Anexos I, II, III e IV desta lei complementar, respectivamente, serão aplicados para regular o processo de promoção por merecimento, a ser realizada em 06 de março de 2023, e nos anos subsequentes.

Art. 79. Para regular o processo de promoção por merecimento, a ser realizada em 06 de março de 2022, ainda serão utilizados os modelos da Ficha de Avaliação Funcional (FAF), da Ficha de Avaliação Estratégica (FAE), da Ficha de Pontuação Objetiva (FPO) e da Ficha de Promoção (FP), bem como os graus de conceito no posto e na graduação, previstos especificamente no Art. 18 e no Art. 31 e seus anexos do Decreto nº 45.713, de 28 de fevereiro de 2018 e do Decreto nº 45.714, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 80. Os quadros de interstícios constantes nos Anexos V e VI desta Lei Complementar serão aplicados para regular os processos de promoção a serem realizados a partir de 6 de março de 2023, sendo utilizados, até esta data, os interstícios previstos nos artigos 7º dos Decretos de nºs 45.713 e 45.714, ambos de 2018.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos postos de Capitão e 2º Tenente, ambos do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), cujos interstícios constantes do Anexo VI desta Lei Complementar, referentes exclusivamente a estes dois postos, serão utilizados para regular os processos de promoção a partir de 2022.

Art. 81. Revogam-se a Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, e suas alterações, a Lei Complementar nº 123, de 1º de julho de 2008, a Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008, a Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
FICHA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL (FAF)

ITEM ATRIBUTOS DE AVALIAÇÃO PONTOS

ESPÍRITO DE CORPO (0,25 a 5 pontos)

1 Sentimento de identificação com os valores e tradições da Corporação e da OME, gerando interações positivas de apoio mútuo, que se prolongam no tempo.

JUSTIFICATIVA:

INICIATIVA (0,25 a 5 pontos)

2 Capacidade de visualizar, pensar e agir prontamente acima do senso comum, mesmo diante da falta de normas específicas e de processos de trabalho previamente determinados.

JUSTIFICATIVA:

COLABORAÇÃO (0,25 a 5 pontos)

3 Capacidade de apresentar sugestões ou ideias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço, de contribuir espontaneamente com o trabalho em equipe, com o comandante imediato e com os companheiros, na realização dos trabalhos afetos a Corporação.

JUSTIFICATIVA:

PLANEJAMENTO (0,25 a 5 pontos)

4 Capacidade de planejar as atividades. Ordenação do trabalho de forma racional. Cumprimento de planos, metas e priorização de tarefas.

JUSTIFICATIVA:

EQUILIBRIO EMOCIONAL (0,25 a 5 pontos)

5 Capacidade de controlar as próprias reações para continuar a agir, apropriadamente, nas diferentes situações.

JUSTIFICATIVA:

RESPONSABILIDADE (0,25 a 5 pontos)

6 Responsabilidade no exercício do cargo. Dever de imputar a si próprio à obrigação de responder e de assumir pela prática dos seus atos, no desempenho das funções do cargo que ocupa.

JUSTIFICATIVA:

TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO (0,25 a 5 pontos)

7 Disseminação de conhecimentos. Compartilhamento de novas práticas com seus superiores, pares e subordinados, possibilitando o aprendizado de novos conhecimentos.

JUSTIFICATIVA:

TRABALHO EM EQUIPE (0,25 a 5 pontos)

8 Busca de melhorias e soluções para problemas nas áreas administrativas e operacionais, respeitando a opinião dos colegas e colaborando para a interação da equipe.

JUSTIFICATIVA:

CONDUTA MILITAR (0,25 a 5 pontos)

9 Cumprimento do dever, disciplina, apresentação pessoal, correção de atitudes e relações humanas, comportamento compatível com a sua condição de oficial.

JUSTIFICATIVA:

CAPACIDADE DE COMANDO, CHEFIA, DIREÇÃO, GESTÃO (0,25 a 5 pontos)

10 Capacidade no desempenho das funções de comandante, chefe ou diretor, gestor e administrador. Capacidade de liderança, de julgamento, de organização e eficiência.

JUSTIFICATIVA:

SOMA

PONTUAÇÃO DEPRECIATIVA	PONTOS	QUANTIDADE	TOTAL
Punição Disciplinar - Prisão	5,00		
Punição Disciplinar - Detenção	2,50		
Falta de aproveitamento em curso com ônus para o Estado	2,00		
		SOMA	

NOTA DA FAF
CONCEITO DA FAF

Ciência do	Data:	Assinatura:
Oficial/Graduado Avaliado		

....., em/...../.....

Autoridade Competente

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL (FAF)

Art. 1º A FAF abrange o desempenho do militar do Estado nas suas funções no âmbito de sua OME, e sua conduta disciplinar.

Art. 2º Além da identificação do militar do Estado e indicação do período de avaliação, deverão ser preenchidos todos os demais itens da FAF, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º O militar do Estado deverá ser pontuado em cada atributo, observada a respectiva definição, com pontos na escala de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) a 5 (cinco), com variação possível de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto, devendo efetuar o somatório da pontuação dos atributos.

Art. 4º Em cada atributo, a autoridade competente deverá justificar individualmente os motivos da pontuação, sob pena de responsabilização.

Art. 5º As punições disciplinares serão computadas negativamente na FAF até o fim do prazo de cancelamento da pena, conforme Código Disciplinar dos Militares, cabendo à autoridade competente o devido preenchimento, sob pena de responsabilização.

Art. 6º A falta de aproveitamento em curso com ônus para o Estado será computada negativamente na Ficha de Avaliação Funcional do ano anterior ao da promoção considerada, cabendo à autoridade competente o devido preenchimento, sob pena de responsabilização.

Art. 7º Será considerada a falta de aproveitamento em curso com ônus para o Estado e/ou designado pela Corporação, quando o militar do Estado for desligado do curso em decorrência de desistência não justificada, deficiência técnica, intelectual ou disciplinar.

Parágrafo único. A depreciação na pontuação de que trata o caput será aplicada apenas para a composição do primeiro quadro ou qualificação de acesso por merecimento que o militar do Estado concorrer, após o desligamento sem aproveitamento do curso.

Art. 8º Deverá ser anexada a FAF, fotocópia da publicação da pena disciplinar imposta ao militar do Estado.

Art. 9º A nota da FAF será a diferença entre o somatório dos atributos de avaliação e o somatório da pontuação depreciativa.

Art. 10. De acordo com a nota da FAF, será atribuído o conceito ao militar do Estado, conforme art. 37 desta Lei Complementar.

FICHA DE AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA (FAE)

NOME
POSTO OU GRADUAÇÃO MATRÍCULA OME

ITEM	PERÍODO DE AVALIAÇÃO:	PONTOS		
	ATRIBUTOS DE AVALIAÇÃO		Artigo ou resenha publicados no periódico da Corporação militar	0,50
	PREPARO CONTINUADO (0,5 a 10 pontos)		Manual técnico, memento operacional ou administrativo, similares.	0,75
			Monografia, projeto de intervenção científica.	1,00
			Livro	1,50
1	Busca constante do aperfeiçoamento profissional, nas áreas intelectual, técnica e da capacidade física, que o condicional ao melhor exercício funcional na Corporação.		Dissertação	2,00
			Tese	2,50
	EFICIÊNCIA REVELADA NO DESEMPENHO DO CARGO, FUNÇÃO E COMISSÕES (0,5 a 10 pontos)		5. CONDUTA FUNCIONAL	PONTOS
			Elogio do Governador do Estado (no posto ou graduação)	1,00
2	Capacidade de desempenho no exercício do cargo, função e/ou comissões, com notória eficiência dos resultados produzidos, em busca da excelência.		Elogio do Secretário de Defesa Social (no posto ou graduação)	0,75
			Elogio do Comandante Geral e Chefe da Casa Militar (no posto ou graduação)	0,50
	POTENCIALIDADE PARA DESEMPENHO DE CARGOS MAIS ELEVADOS (0,5 a 10 pontos)		Elogio do Comandante, Chefe ou Diretor imediato (no posto ou graduação)	0,25
3	Capacidade e preparo intelectual e técnico para desempenho de cargo e função de posto ou graduação superior ao que ocupa.		Exercício de Diretoria e Comando Operacional (no posto ou graduação)	1,00
			Exercício de função de Comando ou Chefia de OME (no posto ou graduação)	0,75
			Capacidade física comprovada em Teste de Avaliação Física (TAF)	0,50 a 2,00
	DESTAQUE ENTRE SEUS PARES (0,5 a 10 pontos)		Tempo de serviço na Corporação (na carreira de militar estadual)	0,25
4	Qualidades e atributos demonstrados que distinguem e realçam o valor do militar estadual entre seus pares.		6. MEDALHA	PONTOS
			Medalha Tempo de Serviço - MTS1 (10 Anos)	0,50
			Medalha Tempo de Serviço - MTS2 (20 Anos)	0,75
			Medalha Tempo de Serviço - MTS3 (30 Anos)	1,00
			Medalha Pernambucana do Mérito PMPE ou CBMPE	1,25
5	Capacidade para alcançar resultados relacionados com os objetivos da Corporação.		Medalha do mérito intelectual por conclusão de curso	1,50
			7. PRODUTIVIDADE POR CUMPRIMENTO DE META	PONTOS
			Produtividade por Prisão em Flagrante Delito (PPFD)	0,25
			Produtividade por Cumprimento de Meta 1 (PCM - 1)	10,00
			Produtividade por Cumprimento de Meta 2 (PCM - 1)	7,50
			Produtividade por Cumprimento de Meta 3 (PCM - 1)	5,00
	NOTA DA FAE			
	CONCEITO DA FAE			
	Recife, PE,/...../.....		Recife, PE,/...../.....	
	Presidente da CPO/PPP		Secretário da Comissão de promoção	RESULTADO

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA (FAE)

Art. 1º A FAE abrange o desempenho do militar do Estado no âmbito de sua Corporação.

Art. 2º Além da identificação do militar do Estado e indicação do período de avaliação, deverão ser preenchidos todos os demais itens da FAE, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º O militar do Estado deverá ser pontuado em cada atributo, observada a respectiva definição, com pontos na escala de 0,5 (zero vírgula cinco) a 10 (dez) com variação possível de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos, devendo efetuar o somatório da pontuação dos atributos.

Art. 4º A nota da FAE consistirá do somatório das pontuações conferidas em cada atributo.

Art. 5º De acordo com a nota da FAE, será atribuído o conceito ao militar do Estado, conforme art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 6º O militar do Estado deverá tomar conhecimento do resultado de sua avaliação, datando e assinando a respectiva FAE. A ausência da ciência do militar do Estado avaliado deverá ser justificada pela autoridade competente.

ANEXO III
FICHA DE PONTUAÇÃO OBJETIVA (FPO)

NOME:

POSTO OU
GRADUAÇÃO

MATRÍCULA

:

OME:

PERÍODO DE AVALIAÇÃO:

1. FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Curso de Formação de Oficiais (CFO)/ Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA)/
Curso de Formação e Habilitação de Praças (CFHP) ou Curso de Formação de Soldados (CFSd)

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais/ Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)

Curso Superior de Polícia ou Bombeiro Militar (CSP ou CSBM)

2. CAPACITAÇÃO PROMOVIDA PELA
CORPORAÇÃO

	Curso Operacional		Curso Administrativo		TOTAL
	Pontos	Quantidade	Pontos	Quantidade	
Curso de 20 a 60 horas	0,50		0,25		
Curso de 61 a 120 horas	1,00		0,50		
Curso de 121 a 180 horas	1,50		0,75		
Curso de 181 a 360 horas	2,00		1,00		
Curso acima de 360 horas	4,00		2,00		

3. CAPACITAÇÃO NÃO PROMOVIDA PELA CORPORAÇÃO

	PONTOS	QUANTIDADE
Curso de formação técnica superior a 300 horas	1,00	
Curso de Graduação diverso do exigido para o ingresso na carreira de militar estadual	1,50	
Curso de Especialização	2,00	
Curso de Mestrado	3,00	
Curso de Doutorado	4,00	
Curso de Pós-doutorado	2,00	

4. PRODUÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA

	PONTOS	QUANTIDADE
Artigo ou resenha publicada em qualquer periódico	0,25	

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO OBJETIVA (FPO)

Art. 1º A FPO objetiva o registro da pontuação obtida pelo militar do Estado no tocante à capacitação profissional, conduta funcional, condecorações e produtividade.

Art. 2º Além da identificação do militar do Estado e indicação do período de avaliação, deverão ser preenchidos todos os demais itens da FPO, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º A nota da FPO consistirá do somatório das pontuações conferidas em cada item.

Art. 4º A pontuação relativa à formação e aperfeiçoamento do militar do Estado será registrada de forma permanente e cumulativa na FPO, consistindo da nota ou grau final obtido pela conclusão com aproveitamento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, no Curso de Formação de Oficiais (CFO), no Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA), no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e no Curso Superior de Polícia (CSP) ou Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM), para os que ingressaram na carreira de oficial.

Art. 5º A pontuação relativa à formação e aperfeiçoamento do militar do Estado será registrada de forma permanente e cumulativa na FPO, consistindo da nota ou grau final obtido pela conclusão com aproveitamento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, no Curso de Formação e Habilitação de Praças (CFHP) ou Curso de Formação de Soldados (CFSd), e no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para os que ingressaram na carreira de praça.

Art. 6º A pontuação relativa à capacitação em curso de especialização ou extensão, promovida pela Corporação militar e/ou Secretaria de Defesa Social, com ou sem ônus para o Estado, concluída pelo militar estadual até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, será registrada na FPO, de forma permanente e cumulativa, a requerimento do militar do Estado interessado, observando-se a seguinte valoração e quantidade máxima de cursos a serem pontuados:

2. CAPACITAÇÃO PROMOVIDA PELA CORPORAÇÃO

	Curso Operacional		Curso Administrativo	
	Pontos	Quantidade	Pontos	Quantidade
Curso de 20 a 60 horas	0,50	3	0,25	3
Curso de 61 a 120 horas	1,00	3	0,50	3
Curso de 121 a 180 horas	1,50	3	0,75	3
Curso de 181 a 360 horas	2,00	3	1,00	3
Curso acima de 360 horas	4,00	3	2,00	3

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, é considerado curso operacional a capacitação destinada à aplicação imediata na atividade fim da Corporação.

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar, e considerado curso administrativo todos os cursos não classificados como operacional.

§ 3º Competirá ao órgão responsável pelo ensino e instrução nas Corporações Militares, classificar os cursos como sendo operacional e administrativo, que deverá ser regulamentado por meio de portaria do respectivo Comandante Geral.

Art. 7º A pontuação relativa à capacitação em curso de especialização ou extensão, não promovida pela Corporação militar e/ou Secretaria de Defesa Social, concluído pelo Militar estadual até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, poderá ser registrada na FPO, de forma permanente e cumulativa, a requerimento do militar do Estado interessado, observando-se a seguinte valoração e quantidade máxima de cursos a serem pontuados:

3. CAPACITAÇÃO NÃO PROMOVIDA PELA CORPORAÇÃO

	PONTOS	QUANTIDADE MÁXIMA
Curso de formação técnica superior a 300 horas	1,00	1
Curso de Graduação diverso do exigido para o ingresso na carreira de militar estadual	1,50	1
Curso de Especialização	2,00	1
Curso de Mestrado	3,00	1
Curso de Doutorado	4,00	1
Curso de Pós-doutorado	2,00	1

Art. 8º A pontuação relativa à produção técnico-científica de matérias de interesse da Corporação, poderá ser registrada na FPO, a requerimento do militar estadual interessado, decorrente de trabalho publicado ou apresentado em evento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, poderá ser registrada na FPO, de forma permanente e cumulativa, a requerimento do militar do Estado interessado, observando-se a valoração e quantidade máxima abaixo estabelecida:

4. PRODUÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA

	PONTOS	QUANTIDADE MÁXIMA
Artigo científico publicado em qualquer periódico	0,25	3

Artigo científico publicado no periódico da Corporação militar	0,50	3
Manual técnico, memento operacional ou administrativo, similares.	0,75	3
Monografia, projeto de intervenção científica	1,00	3
Livro	1,50	3
Dissertação	2,00	3
Tese	2,50	3

Parágrafo único. Portaria do Comando Geral da Corporação militar regulamentará a concessão da pontuação relativa à produção técnico-científica.

Art. 9º A pontuação relativa à conduta funcional na FPO será atribuída considerando os elogios, exercício de funções, capacidade física, bem como o tempo de serviço na carreira de Militar do Estado na Corporação militar.

§ 1º O elogio conferido ao militar do Estado, nos termos do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, se destina a ressaltar ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ultrapassando o que normalmente e exigido para o exercício das funções dos Militares estaduais, ou que importe em elevado risco da própria segurança pessoal.

§ 2º Não constitui motivo para elogio o bom cumprimento dos deveres impostos ao militar do Estado.

§ 3º São competentes para consignar elogio ao militar do Estado o Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social, o Secretário da Casa Militar, o Comandante Geral, bem como o Comandante, Chefe ou Diretor imediato do Militar estadual.

§ 4º O elogio poderá ser feito por menção individual ou coletiva, e constará nos assentamentos funcionais do militar do Estado.

§ 5º O elogio consignado ao militar do Estado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, poderá ser registrado na FPO, a requerimento do militar do Estado interessado e após julgamento da Comissão de promoção, observando-se a seguinte valoração:

5. CONDUTA FUNCIONAL	PONTUAÇÃO	QUANTIDADE MÁXIMA
Elogio do Governador do Estado (no posto ou graduação)	1,00	2
Elogio do Secretário de Defesa Social (no posto ou graduação)	0,75	2
Elogio do Comandante Geral e Chefe da Casa Militar (no posto ou graduação)	0,50	2
Elogio do Comandante, Chefe ou Diretor imediato (no posto ou graduação)	0,25	2

§ 6º A pontuação decorrente de elogio consignado na FPO será computada apenas quando o elogio for concedido no ano anterior ao da promoção.

§ 7º O exercício de função refere-se aos cargos de Diretor, Comandante Operacional da Diretoria, Comandante ou Chefe de OME, desempenhada no período mínimo de 06 (seis) meses consecutivos, não sendo cumulativo pelo exercício de comando em mais de uma OME, a requerimento do militar do Estado interessado, comprovado pela designação em Boletim Geral, sendo registrado na FPO apenas a pontuação relativa ao ano anterior, observando-se a seguinte valoração máxima a ser pontuada:

5. CONDUTA FUNCIONAL	PONTOS
Exercício de Diretoria e Comando Operacional (no posto ou graduação)	1,00
Exercício de função de Comando ou Chefia de OME (no posto ou graduação)	0,75

§ 8º A pontuação decorrente da capacidade física poderá ser registrada na FPO, a requerimento do militar do Estado interessado, comprovada por meio de Teste de Avaliação Física (TAF), referente ao ano anterior ao da promoção, observando-se a seguinte valoração a ser pontuada:

5. CONDUTA FUNCIONAL	PONTOS
Capacidade física comprovada em Teste de Avaliação Física TAF	0,50 a 2,00

§ 9º Portaria do Comando Geral da Corporação militar regulamentará a aplicação e parâmetros do TAF, observado a seguinte valoração decorrente do resultado obtido:

- I - Excelente: 2,00 pontos;
- II - Muito Bom: 1,50 pontos;
- III - Bom: 1,00 ponto; e,
- IV - Regular: 0,50 ponto.

§ 10. A contagem do tempo de serviço na carreira de militar do Estado na respectiva Corporação será registrada na FPO, computada até a data da promoção, sendo conferida a pontuação por cada ano (365 dias) de efetivo serviço na respectiva carreira (oficial ou praça) de militar do Estado na Corporação militar, contado a partir da data de promoção ao posto Segundo-Tenente ou à graduação de Soldado, observando-se a seguinte valoração máxima a ser pontuada:

5. CONDUTA FUNCIONAL	PONTOS
Cada ano de tempo de serviço na Corporação (na carreira de militar do Estado)	0,25

Art. 10. Será registrada na FPO, de forma permanente e cumulativa, a requerimento do militar do Estado interessado, exclusivamente a pontuação relativa às medalhas abaixo relacionadas, concedidas até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção, observando-se a seguinte valoração e quantitativo máximo:

6. MEDALHA	PONTOS	QUANTIDADE MÁXIMA
Medalha por Tempo de Serviço - MTS1 (10 Anos)	0,50	01
Medalha por Tempo de Serviço - MTS2 (20 Anos)	0,75	01
Medalha por Tempo de Serviço - MTS3 (30 Anos)	1,00	01
Medalha Pernambucana do Mérito PMPE ou CBMPE	1,25	01
Medalha do Mérito Intelectual por Conclusão de Curso	1,50	03

§ 1º Serão consideradas apenas as Medalhas por tempo de serviço e Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar, concedidas ao militar do Estado em sua respectiva Corporação militar.

§ 2º Serão consideradas as Medalhas do Mérito Intelectual por Conclusão de Cursos concluídos na carreira de militar em sua respectiva Corporação militar do Estado (CFO, CFOA, CFSd, CFHP, CAO, CSP ou CSBM, e CAS).

Art. 11. A pontuação relativa à produtividade será registrada na FPO, a requerimento do militar do Estado interessado, relativa ao ano anterior ao da promoção, mediante análise e validação pela Comissão de promoção, observando se a seguinte valoração máxima:

7. PRODUTIVIDADE POR CUMPRIMENTO META DO PPV	PONTOS
Produtividade por Prisão em Flagrante Delito (PPFD)	0,25
Produtividade por Cumprimento de Meta 1 (PCM - 1)	10,00
Produtividade por Cumprimento de Meta 2 (PCM - 2)	7,50
Produtividade por Cumprimento de Meta 3 (PCM - 3)	5,00

§ 1º Considera-se PPFD quando o Praça, no ano anterior ao da promoção, realizar prisões em flagrante delito e proceder a referida condução a Delegacia para a confecção do referido Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), devendo o Praça interessado anexar ao requerimento a fotocópia do APFD.

§ 2º Considera-se PCM - 1 quando o militar do Estado da PMPE, no ano anterior ao da promoção, estiver lotado em Área Integrada de Segurança (AIS) que tenha alcançado a meta de redução anual de, no mínimo, 12% (doze por cento) da taxa dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), ou quando lotado em Unidade Operacional Especializada tenha alcançado a meta operacional estabelecida para a mesma.

§ 3º Considera-se PCM - 2 quando o militar do Estado da PMPE, no ano anterior ao da promoção, estiver lotado em Área Integrada de Segurança (AIS) que tenha alcançado a meta de redução anual superior a 6% (seis por cento) da taxa dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), ou quando lotado em Unidade Operacional Especializada tenha alcançado no mínimo 70% (setenta por cento) da meta operacional estabelecida para a mesma.

§ 4º Considera-se PCM - 3 quando o militar do Estado da PMPE, no ano anterior ao da promoção, estiver lotado em Área Integrada de Segurança (AIS) que tenha alcançado a meta de redução do número absoluto os Crimes Violentos Letais Intencionais

(CVLI), ou quando lotado em Unidade Operacional Especializada tenha alcançado no mínimo 50% (cinquenta por cento) da meta operacional estabelecida para a mesma.

§ 5º Os pontos atribuídos na forma dos parágrafos anteriores não são cumulativos.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica ao militar do Estado da PMPE lotado em Unidades Administrativas, Secretaria de Defesa Social, Casa Militar e Assistências Militares, desde que alcançadas, por parte do Estado de Pernambuco, as reduções previstas nos parágrafos 2º ao 4º.

§ 7º O militar do Estado da PMPE lotado nas Diretorias Operacionais será pontuado conforme resultado alcançado pela mesma.

§ 8º Para efeito deste artigo, militar do Estado da PMPE deverá comprovar que ficou, no mínimo, 06 (seis) meses, ininterruptos ou não, no ano anterior ao da promoção, lotado em Área ou Diretoria que alcançou os resultados previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

§ 9º A lotação do militar do Estado em AIS ou Diretoria Operacional só será considerada, para efeito do parágrafo anterior, se por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 10º Para efeito do parágrafo anterior o enquadramento do militar do Estado da PMPE na pontuação dos parágrafos 2º, 3º e 4º será aplicado conforme resultado alcançado pela AIS ou Diretoria Operacional onde o mesmo passou o maior período lotado.

§ 11º Não servirão para computo do disposto ou graduação nos parágrafos anteriores, os períodos de licença.

§ 12º Nas AIS em que houver mais de uma Unidade Operacional em sua área de integração, o resultado da redução dos CVLI será computado individualmente pelos resultados obtidos pela Unidade Operacional para efeito da pontuação.

§ 13º Não serão atribuídos os pontos de que trata este artigo ao militar do Estado da PMPE que tenha sofrido punição grave, nem ao militar estadual a disposição de outras Secretarias ou Poderes, exceto para desempenho de cargos de natureza policial militar.

§ 14º Considera-se CVLI, para os fins deste Decreto:

I - homicídio;

II - latrocínio;

III - lesão corporal seguida de morte.

§ 15º Considera-se meta operacional para as Unidades Operacionais Especializadas aquelas definidas pela Secretaria de Defesa Social.

§ 16º O disposto neste artigo não se aplica ao militar do Estado do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

ANEXO IV FICHA DE PROMOÇÃO (FP)

FICHA DE PROMOÇÃO (FP)	
NOME	
POSTO OU GRADUAÇÃO	MATRÍCULA
PERÍODO DE AVALIAÇÃO:	
	REQUISITOS ESSENCIAIS
Exame de Inspeção de Saúde	
Tempo de Interstício cumprido no atual posto ou graduação	
Curso Habilitatório ao novo posto ou graduação	
Tempo de Serviço Arregimentado cumprido no atual posto ou graduação	
	MERECIMENTO
	AVALIAÇÃO
	PONTUAÇÃO
Média das notas das Fichas de Avaliação Funcional no Posto ou graduação	
Nota da Ficha de Avaliação Estratégica	
Nota da Ficha de Pontuação Objetiva	
	Grau de conceito no posto ou graduação (nota final)
Classificação por merecimento	
	ANTIGUIDADE
Data da última promoção	
Classificação por antiguidade no posto ou graduação	

Recife, PE,/...../.....

.....
Secretário da Comissão de promoção

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO (FP)

Art. 1º A FP objetiva consolidar os resultados obtidos na Ficha de Avaliação Funcional, na Ficha de Avaliação Estratégica e na Ficha de Pontuação Objetiva, atribuindo o grau de conceito do militar do Estado destinado à promoção por merecimento, bem como registrar as informações referentes aos requisitos essenciais para promoção do militar do Estado (exame de inspeção de saúde, interstício, curso e serviço arregimentado).

Art. 2º Além da identificação do militar do Estado e indicação do período de avaliação, deverão ser preenchidos todos os demais itens da FP, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º As informações referentes aos requisitos essenciais para promoção deverão indicar:

I - se o militar do Estado foi declarado "apto" ou "inapto" em exame de inspeção de saúde, conforme informação do órgão do sistema de saúde;

II - o tempo de interstício efetivamente cumprido no atual posto ou graduação, conforme informação do órgão de gestão de pessoal da Corporação militar;

III - o curso que habilita o militar do Estado ao novo posto ou graduação (CFO, CFOA, CAO, CSP ou CSBM, CAS), indicando o ano de conclusão; e,

IV - o tempo de serviço arregimentado cumprido no atual posto ou graduação, conforme informação do órgão de gestão de pessoal da Corporação militar.

Art. 4º O grau de conceito no posto ou graduação, com o qual o militar do Estado será classificado no QAM, será a média ponderada da pontuação obtida pelo somatório da Ficha de Avaliação Funcional (peso 1), da Ficha de Avaliação Estratégica (peso 3) e da Ficha de Pontuação Objetiva (peso 2), dividido por 6, com o resultado da Ficha de Promoção, ou seja, FP= [FAF +3(FAE) + 2(FPO)]/6.

Parágrafo Único. A pontuação da Ficha de Avaliação Funcional será a média aritmética das Fichas de Avaliação Funcional atribuídas ao militar do Estado no posto ou graduação.

Art. 5º As informações destinadas à promoção por antiguidade deverão indicar a data da última promoção e atual classificação por antiguidade no posto ou graduação.

ANEXO V

Interstícios para o Quadro de Oficial Policial Militar (QOPM), Quadro de Oficial de Saúde (QOS) e Quadro de Oficial Combatente Bombeiro Militar (QOCBM)

POSTO	INTERSTÍCIOS
Tenente-coronel	3 anos
Major	4 anos
Capitão	4 anos
Primeiro-tenente	5 anos
Segundo-tenente	5 anos
Aspirante a oficial	6 meses

ANEXO VI

Interstícios para o Quadro Policial Militar Geral (QPMG), Quadro Bombeiro Militar Geral (QBMG), Quadro de Oficial da Administração (QOA), Quadro de Oficiais Músicos (QOMus), Quadro Policial Militar Particular (QPMP) e o Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM).

POSTO/GRADUAÇÃO	INTERSTÍCIOS
Capitão	3 anos
Primeiro-tenente	3 anos
Segundo-tenente	3 anos
Subtenente	2 anos
Primeiro-sargento	2 anos
Segundo-sargento	3 anos
Terceiro-sargento	3 anos
Cabo	5 anos
Soldado	5 anos

Anexo VII

Tempos de serviço arregimentado

POSTO/GRADUAÇÃO	TEMPO ARREGIMENTADO
Tenente-coronel, Major, Subtenente e Primeiro-sargento	12 (doze) meses
Capitão, Primeiro-tenente, Segundo-sargento, Terceiro-sargento e Cabo	24 (vinte e quatro) meses
Segundo-tenente e Soldado	36 (trinta e seis) meses

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007958/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2994/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre remissão parcial de crédito tributário decorrente da Taxa de Preservação Ambiental – TPA.

Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*Art. 86.

§ 1º Do trigésimo primeiro dia de permanência em diante, o valor da diária corresponderá ao estipulado para o trigésimo dia, com os acréscimos do inciso III até então incidentes, cessados a partir de então novos acréscimos a este título. (AC)

§ 2º O valor da Taxa de Preservação Ambiental que se referir aos dias excedentes ao período inicialmente previsto será cobrado em dobro por cada diária excedente, até o limite de 30 (trinta) diárias, quando a permanência do visitante ou turista no Arquipélago de Fernando de Noronha não estiver devida e previamente agendada e autorizada pela Administração-Geral. (AC)

Art. 90. O não recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental a tempo e modo devidos ensejará o lançamento tributário pela autoridade distrital competente, aplicando-se, no que couber, as disposições da lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado, com a incidência de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora, além de correção monetária, conforme os índices oficiais aplicados pelo Estado para os créditos tributários. (NR)

§ 1º Quando se tratar de visitante ou turista nacional de outro estado ou estrangeiro, a empresa pela qual esteja a serviço ou a agência de viagens promotora ou intermediadora, responderá solidariamente pelo pagamento do valor da Taxa de Preservação Ambiental devida; (NR)

§ 2º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento, para efetuar ou iniciar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar defesa administrativa perante a autoridade distrital competente. (AC)

§3º Inobservado o disposto no §2º ou na hipótese de julgamento administrativo em desfavor do contribuinte, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa. (AC)

§ 4º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, admitindo-se um único parcelamento.

§5º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa seguirá os mesmos parâmetros estabelecidos na lei específica disciplinadora do parcelamento de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive quanto ao limite máximo e mínimo do valor da parcela. (AC)

§ 6º O parcelamento dos créditos tributários não inscritos em dívida ativa observará o disposto em Decreto Distrital, obedecidos os §§ 4º e 5º. (AC)

§ 7º O reconhecimento da procedência do crédito tributário pelo contribuinte, acompanhado do recolhimento integral e à vista dos valores devidos, ensejará redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros de mora." (AC)

Art. 2º O limite máximo da diária da Taxa de Preservação Ambiental, de que trata o § 1º, do art. 86 da Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, aplica-se retroativamente aos débitos em aberto, constituídos ou não.

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores já recolhidos pelos contribuintes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo MoraesRelator(a)

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007959/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 538/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Proibe o descarte inadequado de filtros de cigarros, assim como qualquer tipo de lixo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica proibido o descarte de produtos fumígenos derivados do tabaco, assim como qualquer tipo de lixo, em vias ou logradouros públicos, praças, parques no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à aplicação de multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por filtro de produto fumígenos ou fração de lixo descartado inadequadamente.

Parágrafo único. Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A multa prevista nesta Lei será determinada por meio do auto de infração lavrado contra o cidadão infrator, contendo as informações abaixo:

I - local, data e hora da lavratura;

II - dados pessoais do cidadão infrator;

III - descrição do fato/motivo da infração;

IV - dispositivo legal infringido;

V - identificação do agente autuante;

VI - assinatura do autuado.

Parágrafo único. O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos incisos II e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar PontesRelator(a)
Diogo Moraes

Adalto Santos
William Brígido

PARECER Nº 007960/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 965/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário.

Art. 1º As placas que indicam o atendimento prioritário para as pessoas com deficiência nos órgãos e entidades públicas e nos estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão utilizar também o símbolo da pessoa com visão monocular.

§ 1º Para os fins desta Lei entende-se como pessoa com visão monocular aquela definida na alínea c do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

§ 2º O símbolo da visão monocular deverá ser incluído nas placas a que se refere o art. 1º em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e instituições públicas ensejará responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra VieiraRelator(a)
Fabíola Cabral

PARECER Nº 007961/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias 1459/2020 e 1561/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Favoráveis

Alessandra Vieira
Antonio Coelho Relator(a)

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a liberdade religiosa destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e de orientação religiosa.

Art. 2º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, assegurando:

I - o livre exercício de cultos religiosos e igrejas e a proteção aos respectivos locais de culto, sem qualquer embaraço ao seu funcionamento, permitida a ainda a colaboração de interesse público; e

II – o regular funcionamento de cultos religiosos, igrejas e templos.

Art. 3º Ninguém será obrigado a:

I - professar ou negar crença religiosa;

II - participar ou rejeitar participação em atos de culto religioso;

III - receber assistência religiosa;

IV - prestar juramento desonroso a sua religião ou crença.

Art. 4º Nenhum indivíduo ou grupo, ainda que minoritário, poderá sofrer discriminação por motivos de religião ou crença.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião ou crença:

I - toda distinção, exclusão, restrição ou preferência estatal fundada em religião ou crença específica;

II - qualquer ato ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos;

III - a restrição de ingresso ou permanência em ambientes públicos ou privados acessíveis ao público em razão de convicção religiosa;

IV - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios por motivo de religião ou crença;

IV - restrição à contratação de bens e serviços em razão de convicção religiosa de quaisquer das partes;

V - proibição à livre expressão ou manifestação religiosa, individual ou coletiva;

VI - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de bens, serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais por motivo de religião ou crença;

VII - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis por motivo de religião ou crença;

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou prática de qualquer conduta discriminatória por motivo de religião ou crença; e

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação por motivo de religião ou crença.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 50.000,00 (cinquenta mil reais), considera a situação econômica do infrator e as circunstâncias da infração;

III - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias; e,

IV - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º A cada reincidência o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no *caput* serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III e IV do *caput* serão aplicadas às pessoas jurídicas que reincidirem no descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos e entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar PontesRelator(a)
Clovis Paiva

Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007962/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1932/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.801, de 9 de maio de 2005, que cria o programa Bombeiro Professor, originado de Projeto de Lei de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.

Art. 1º A Lei 12.801, de 9 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O objetivo do Programa Bombeiro Professor é promover a orientação sobre a prevenção de acidentes domésticos nos lares de idosos, creches, escolas e hospitais. (NR)

Art. 3º As orientações a serem ministradas pelos Bombeiros Militares deverão ser feitas através de cursos, atividades extraclasse, palestras, oficinas e a divulgação de cartilhas digitais ou impressas. (NR)

Art. 4º As atividades a que se refere o art. 2º, serão desenvolvidas no interior dos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, quando possível, nas Unidades Escolares instaladas no Estado, nos lares de idosos e nos hospitais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Favoráveis

Alessandra Vieira
Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 007963/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2127/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de promover regras de segurança nos estabelecimentos.

Art. 1º A Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, tais como “lan houses”, “cybercafés” e “coworkings”, localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a: (NR)

.....

III – disponibilizar aos usuários ambiente saudável, com iluminação natural e/ou artificial adequada e mobiliário compatível e adaptável a todos os tipos físicos; e, (NR)

IV – dispor de sistema de monitoramento por câmeras que capture o interior do estabelecimento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra VieiraRelator(a)
Clovis Paiva

PARECER Nº 007964/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2161/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.059, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir disposições sobre o combate à violência contra pessoas com deficiência.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.059, de 30 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.059, de 30 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz em veículos de transporte de passageiros por aplicativos que operem no Estado de Pernambuco com a seguinte informação:

“NÃO SE CALE. DENUNCIE A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO CONTRA MULHER E A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Ligue Central de Teletendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187), 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional) ou 181 (Disque-Denúncia da SDS/PE). (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio CoelhoRelator(a)

Diogo Moraes
Fabiola Cabral

PARECER Nº 007965/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2215/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas ao período pós-pandemia e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental; (NR)

XI - proteção e promoção dos direitos da mulher e estímulo às alunas a alcançarem os níveis mais elevados de ensino, através do empoderamento feminino e do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a rede de apoio e a legislação de proteção à mulher; (NR)

XII - inovação social, tecnológica e pedagógica no ambiente escolar; (AC)

XIII - desenvolvimento de competências cognitivas, atitudinais, procedimentais e operacionais dos estudantes para solução de problemas e geração de valor; e, (AC)

XIV – utilização de plataformas, mídias, objetos de aprendizagem e aplicações tecnológicas tendo em vista a inclusão digital e no mercado de trabalho." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra VieiraRelator(a) Antonio Coelho

PARECER Nº 007966/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2218/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa de Mediação Escolar no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Mediação Escolar no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de fortalecer uma cultura de paz no interior das escolas públicas, mediante ações que estimulem o respeito às diferenças, a redução da violência e a solução harmoniosa de conflitos.

Art. 2º O Programa de Mediação Escolar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - promover a solução pacífica de conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência;

II - estimular a comunicação não violenta entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;

III - incentivar o desenvolvimento da convivência pacífica no núcleo familiar e nas comunidades nas quais as escolas se encontram inseridas; e,

IV - possibilitar a criação de um ambiente harmonioso, por meio da inclusão de professores, funcionários da escola, alunos e familiares nas soluções dos problemas escolares.

Art. 3º São instrumentos do Programa de Mediação Escolar:

I - capacitação, nas escolas públicas estaduais, do corpo docente, diretores, coordenadores e colaboradores, para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos auto compositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo de práticas simuladas; e,

II - formação de equipes de mediação escolar, capazes de exercer o trabalho de mediação entre os atores do processo educacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo estimulará as escolas da rede privada do Estado de Pernambuco a adotar medidas do Programa de Mediação Escolar em suas unidades, oportunizando acesso ao projeto pedagógico utilizado na rede pública.

Art. 4º O Programa de Mediação Escolar observará, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho		Alessandra VieiraRelator(a) Fabiola Cabral

PARECER Nº 007967/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2227/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Enfermeiro e da Enfermeira.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 117-C. Dia 12 de maio: Dia Estadual do Enfermeiro e da Enfermeira". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovís Paiva		Alessandra VieiraRelator(a) William Brlgido

PARECER Nº 007968/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2286/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de

Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações de Combate a Desinformação Sobre Vacinação.

Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo, de cunho estritamente pedagógico, com orientações de Combate a Desinformação Sobre Vacinação.

§ 1º O material de que trata o *caput* utilizará preferencialmente recursos já disponíveis, especialmente as publicações de combate a desinformação acerca de vacinação.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, conselhos profissionais, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, e ainda a Sociedade Civil organizada, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento da obrigatoriedade de inserção desse material no sítio eletrônico citado nesta Lei, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Alessandra Vieira Antonio CoelhoRelator(a)

PARECER Nº 007969/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2287/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estabelecer disponibilização de plataforma de informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 4º-A. A Secretaria de Defesa Social disponibilizará plataforma digital com informações atualizadas acerca de todas as pessoas desaparecidas em Pernambuco com as informações pertinentes à localização e à identificação do indivíduo de acordo com o art. 2º." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra VieiraRelator(a)		Adalto Santos Guilherme Uchoa

PARECER Nº 007970/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2350/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir disposições sobre o crime de perseguição à mulher.

Art. 1º A Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

"Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes informativos nos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros destinados à prevenção e ao combate de atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual contra as mulheres. (NR)

....."

"Art. 2º Os cartazes referidos no caput do art. 1º serão afixados nos terminais e estações de embarque e desembarque de passageiros e no interior dos veículos mencionados no parágrafo único daquele mesmo artigo, contendo as seguintes informações: (NR)

"A perseguição, o assédio e a importunação sexual no transporte público são crimes! Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e denuncie!" (NR)

....."

"Art. 2º-A. Poderão ser adotadas outras medidas de combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, devendo ser observadas as seguintes diretrizes: (NR)

I - chamar a atenção para o alto índice de casos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual nos veículos de transporte coletivo; (NR)

II - coibir a perseguição, o assédio, a importunação e o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo; (NR)

III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema; e, (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente**Favoráveis**Francismar Pontes
Antonio Coelho**Relator(a)**Adalto Santos
Fabiola Cabral**Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência.**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

VII - a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica; (NR)

VIII - a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; (NR)

IX - sensibilização de jovens e suas famílias acerca dos benefícios da permanência escolar, inclusive em caso de gestação; (AC)

X - sensibilização de jovens quanto aos riscos da gravidez precoce, bem como quanto aos diferentes métodos contraceptivos disponíveis, especialmente aqueles disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde; e. (AC)

XI - sensibilização de jovens quanto às infecções sexualmente transmissíveis e as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento, com destaque aos serviços fornecidos pelo Sistema Único de Saúde." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021Francismar Pontes
Presidente**Favoráveis**Francismar Pontes
Antonio CoelhoAlessandra Vieira**Relator(a)**
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007974/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2477/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:**Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueiroa, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.**

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes a serem observadas pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher." (NR)

"Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes a serem observadas pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher. (NR)

Art. 2º O Governo do Estado, na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, observará as seguintes diretrizes: (NR)

.....

IV - divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher, desde que expressamente autorizados pela vítima e sem divulgação de seus dados pessoais; e, (NR)

V - integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do terceiro setor com as áreas de segurança pública, assistência social, assistência jurídica, saúde, educação, trabalho e habitação. (AC)

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se terceiro setor o conjunto formado pelas organizações da sociedade civil constituídas nos termos da alínea "a", do inciso I, do art. 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2021Francismar Pontes
Presidente**Favoráveis**Francismar Pontes
Antonio CoelhoAlessandra Vieira**Relator(a)**
Fabiola Cabral

PARECER Nº 007975/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2483/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização, Orientação e Atenção às Pessoas com Aracnoidite.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.117-C. Dia 11 de maio: Dia Estadual de Conscientização, Orientação e Atenção às Pessoas com Aracnoidite. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos como debates, palestras e campanhas para conscientizar e orientar a população sobre a importância do diagnóstico precoce da Aracnoidite." (AC)

PARECER Nº 007971/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2383/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:**Institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para o acesso aos direitos da juventude do campo e a promoção da sucessão rural.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar com idade entre 15 e 29 anos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 e pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e,

II - sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I – o acesso aos direitos individuais, sociais e acesso a serviços públicos à juventude rural, incluindo esporte, lazer e cultura;

II – o acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;

III - estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais; e,

IV - valorização da individualidade e diversidade da juventude rural.

Art. 4º São objetivos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I – promover ações que possibilitem a permanência da juventude rural e que concorram para a sucessão rural;

II - propiciar o acesso a terra e a oportunidades de trabalho e renda; e,

III - ampliar e qualificar a participação da juventude rural nos espaços decisórios de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações prevista nesta política.

Art. 5º O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural será decenal, com revisões, no mínimo, a cada quatro anos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021Francismar Pontes
Presidente**Favoráveis**Francismar Pontes
Alessandra Vieira**Relator(a)**Adalto Santos
Antonio Coelho

PARECER Nº 007972/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2388/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:**Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.**

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, que não necessitem de realização de perícia, através do sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social.

§ 1º O Boletim de Ocorrência registrado através do sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social será encaminhado para acompanhamento pela delegacia ou departamento de polícia responsável, que deverá promover o imediato atendimento da vítima que se encontrar em situação de risco iminente.

§ 2º Quando do registro do Boletim de Ocorrência através do sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social, deverá ser exibida ao registrante mensagem informado os endereços e telefones de contato dos organismos de apoio jurídico e psicossocial à mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, conforme o caso, no âmbito estadual e municipal, de acordo com o local do fato.

§ 3º O disposto no *caput* não prejudica a inserção de outros perfis de grupos sociais vulneráveis no rol de crimes passíveis de registro pela internet de Boletim de Ocorrência.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021Francismar Pontes
Presidente**Favoráveis**Francismar Pontes
Antonio CoelhoAlessandra Vieira**Relator(a)**
Fabiola Cabral

PARECER Nº 007973/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2443/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra VieiraRelator(a) Antonio Coelho

PARECER Nº 007976/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias 2511/2021 e 2537/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar regras de combate ao *cyberbullying* e dá outras providências e altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar menção ao *cyberbullying*.

Art. 1º A Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de bullying e cyberbullying, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate; (NR)

V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade; (NR)

VI - evitar a prática de atos violentos, com a utilização de meios tecnológicos e ambientes virtuais; e, (NR)

VII – garantir, sempre que possível, acesso prioritário aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica às vítimas de *bullying* ou *cyberbullying* e aos agressores. (AC)

Art. 2º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 224. Dia 10 de agosto: Dia Estadual do Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*. (NR)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra VieiraRelator(a) Antonio Coelho

PARECER Nº 007977/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2514/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de medicamento inibidor do estro (anti-cio) em animais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - utilizar abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais, quando o material não puder ser removido após o reparo da área lesionada; (NR)

XI - realizar corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados, causando-lhes estresse físico e/ou psicológico; e, (NR)

XII - comercializar ou administrar medicamento inibidor do estro (anti-cio) em fêmeas das espécies caninas e felinas. (AC)

§3º Não serão vedadas a comercialização e a administração dos medicamentos de que trata o inciso XII prescritos por médico veterinário e utilizados na forma do receituário.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra VieiraRelator(a) Antonio Coelho

PARECER Nº 007978/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2519/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicycletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de prever novo objetivo para a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta.

Art. 1º A Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XIV - promoção contínua de esforços para convivência segura entre pedestres, ciclistas e modais de transporte motorizado; (NR)

XV - mapeamento das rotas de ciclismo rurais, visando o fomento da cultura da bicicleta e promovendo o cicloturismo no Estado; e, (NR)

XVI - promover e potencializar atividades relacionadas às formas de mobilidade não motorizadas, voltadas à geração de emprego e renda.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra VieiraRelator(a) Antonio Coelho

PARECER Nº 007979/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2540/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui Política de Enfrentamento ao Femicídio no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política de Enfrentamento ao Femicídio, voltada à prevenção e ao combate ao Femicídio.

§1º O femicídio consiste no crime de homicídio praticado contra mulheres por razões ligadas à condição de sexo feminino, se perfazendo tais razões quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§2º O enfrentamento ao femicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e de seus dependentes.

Art. 2º A Política de enfrentamento parte da premissa de que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo e considera que os atos de violência que afetam as mulheres são marcados também pelas diferenças econômicas, culturais, étnicas, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de cosmogonia/religião.

Art. 3º São objetivos da Política de Enfrentamento ao Femicídio:

I - reduzir o número de feminicídios no Estado de Pernambuco;

II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;

IV - promover mudança cultural e transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional das variadas discriminações que afetam a vida das mulheres;

V - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres;

VI - implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

VII - promover a articulação, com encontros periódicos, dos diferentes serviços que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência do Estado de Pernambuco;

VIII - fortalecer e ampliar a rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

IX - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede de atendimento às mulheres em situação de violência,

X - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XI - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados à prática de violência contra as mulheres e de femicídio;

XII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor novas políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

XIII - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados à prática de violência contra as mulheres, e sua relação com questões de raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8º, VII, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XIV - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XV - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XVI - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de femicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XVII - fomentar o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de femicídio

XVIII - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de femicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais do Estado de Pernambuco; e,

XIX - promover campanhas educativas permanentes sobre a prática de violência contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar quando ocorre a violência e de divulgar o contato dos órgãos de atendimento.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho	Alessandra Vieira Relator(a) Fabiola Cabral

PARECER Nº 007980/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2549/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Feminicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãos e Órfãs do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Feminicídio" nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º As mulheres vítimas de Feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas, nos termos do art. 5º, incisos XIII e XIV da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do Feminicídio, compreendendo-os(as) também como vítimas colaterais da violência de gênero.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento e proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento dos órfãos e órfãs do feminicídio;

IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs do feminicídio, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no *caput*, na execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio incentivar-se-á a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Estado de Pernambuco, de órfãos e órfãs do Feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio terá como diretrizes:

I - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de Feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - o atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do Feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público de Pernambuco, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e encaminhamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - o atendimento de órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

IV - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

V - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes órfãos e órfãs de vítimas de Feminicídio;

VI - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do Feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

VII - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos e órfãs do Feminicídio, que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

VIII - quando houver a necessidade, a inserção do órfão e órfã do Feminicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial do Estado de Pernambuco;

IX - a garantia do direito à educação dos órfãos e órfãs do Feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de Feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

X - a priorização dos órfãos e órfãs do Feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado de Pernambuco;

XI - a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do Feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas; e,

XII - a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de Feminicídio.

Art. 6º São exemplos de ações que poderão ser implementadas no âmbito da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio:

I - oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II - promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de Feminicídio previstos nesta Lei; e,

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de Feminicídio aos serviços articulados no âmbito desta Política.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho	Alessandra Vieira Relator(a) Fabiola Cabral

PARECER Nº 007981/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2585/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate ao Relacionamento Abusivo.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 252-A. Semana em que constar o dia 31 de agosto: Semana Estadual de Combate ao Relacionamento Abusivo. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual prevista no *caput* tem como objetivo realizar encontros, debates, campanhas educativas e outras atividades que visem combater o relacionamento abusivo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 007982/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2601/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ na forma que menciona, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar seu alcance e incluir dados sobre pessoas pretas e pardas.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.876, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco deverá elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTQIA+ e a população preta e parda, segundo a classificação proposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (NR)

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas LGBTQIA+ e/ou pessoas pretas e pardas, segundo a classificação proposta pelo IBGE, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (NR)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Fabiola Cabral	Diogo Moraes Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007983/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2615/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria de Saúde de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo, de Guia Intersetorial com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento deste problema.

§ 1º O material de que trata o *caput* utilizará preferencialmente recursos já disponíveis, e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizada por outras unidades da federação.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria de Saúde de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo;

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho	Diogo Moraes Fabiola Cabral

PARECER Nº 007984/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2625/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estimular a realização de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis; (NR)

XI - o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, sendo considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhes cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e, (NR)

XII - promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais. (AC)

Art. 11.

XIII - estimular a criação na rede de serviços de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia e Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa idosa; (NR)

XIV - garantir à pessoa idosa internada em unidade de saúde um acompanhante, inclusive a pessoa idosa que é paciente terminal, que seja assistido no próprio hospital; e (NR)

XV - promover a comunicação às autoridades competentes dos casos de violência contra a pessoa idosa que forem identificados durante os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho	Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 007985/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2631/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 252-A. Última semana do mês de agosto: Semana Estadual de Combate a Incêndios. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual prevista no *caput* tem como objetivo realizar encontros, debates, campanhas educativas e culturais, palestras, conferências e congressos, a fim de conscientizar e orientar a população sobre os modos de prevenção e combate a incêndios.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho	Alessandra Vieira William Brígido

PARECER Nº 007986/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2647/2021, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco e dá outras providências, e a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, para regulamentar a questão da água bruta.

Art. 1º A Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São dispensadas de outorga e das licenças ambientais as captações de águas subterrâneas: (NR)

I - destinadas exclusivamente ao usuário doméstico residencial ou rural, com profundidades reduzidas ou vazões insignificantes; (AC)

II - por meio de poços existentes ou a serem perfurados em rochas cristalinas (aquífero fissural), para fins de atender demandas do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural no Estado de Pernambuco; (AC)

III - por meio de poços perfurados ou a perfurar em rochas sedimentares (aquífero poroso), em terrenos de empreendedor familiar rural no estado de Pernambuco; (AC)

§ 1º Os critérios para caracterização de “profundidades reduzidas” e de “vazão insignificante” de que trata o inciso I deste artigo, serão determinados pela autoridade gestora. (NR)

§ 2º Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, e atende à Lei nº 11.326/2006. (NR)

§ 3º A isenção prevista no inciso III do *caput* deste Art.9º será reconhecida quando satisfeita ao menos uma das seguintes condições: (NR)

I - profundidade total de até 50m; (AC)

II - consumo de até 40 m3/dia; (AC)

III - Poços amazonas ou tubular, construídos em depósito aluvial. (AC)

§ 4º As isenções dos respectivos órgãos serão concedidas tanto para uso próprio quanto compartilhado, sendo vedada a comercialização da água. (AC)

§ 5º Os proprietários das captações de que trata o inciso I deste artigo ficam obrigados a cadastrá-las, na forma do art. 23 e de sua posterior regulamentação. (AC)

§ 6º Os poços existentes referidos no inciso II e III do *caput* deste artigo deverão ser cadastrados nos órgãos outorgante e ambiental, devendo constar no Requerimento de Cadastramento, as seguintes informações: (AC)

I - nome do proprietário da área; (AC)

II - endereço do proprietário; (AC)

III - localidade da propriedade rural; (AC)

IV - croqui da localização da propriedade e do poço; (AC)

V - coordenadas geográficas do poço; (AC)

VI - profundidade total do poço; (AC)

VII - finalidade de uso da água; (AC)

VIII - utilização de agrotóxicos e fertilizantes; (AC)

IX - dados do equipamento de bombeamento instalado (se existir); (AC)

X - níveis estático e dinâmico; (AC)

XI - vazão ao final do teste; e, (AC)

XII - boletim de análise físico-química e colimétrica para potabilidade da água; (AC)

§ 7º Os poços a serem perfurados referidos no inciso II e III do *caput* deste artigo serão, obrigatoriamente, cadastrados nos órgãos outorgante e ambiental, devendo constar no Requerimento de Cadastramento, as seguintes informações: (AC)

I - nome do proprietário da área; (AC)

II - endereço do proprietário; (AC)

III - localidade da propriedade rural; (AC)

IV - croqui da localização da propriedade; (AC)

§ 8º Após a perfuração dos poços referidos no § 5º deste artigo seus proprietários promoverão a complementação de informações dos respectivos cadastros perante órgão outorgante e ambiental, pelo fornecimento das informações e documentos indicados nos incisos V a XII, deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias. (AC)

§ 9º O cadastramento de que trata este artigo poderá ser realizado por meio eletrônico ou entregue nos órgãos outorgante e ambiental. (AC)

§ 10. Com exceção dos poços em depósito aluvial, será exigida a colocação de hidrômetro na saída dos poços de que trata este Artigo. (AC)

Art. 9º-A. Os poços em operação e a serem perfurados deverão obedecer às normas específicas da ABNT e das normativas e resoluções dos órgãos outorgante e ambiental de Pernambuco. (AC)

Art. 9º-B. Os órgãos outorgante e ambiental poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas objetivando intermediação às ações de regularização das obras de captação de recursos hídricos subterrâneos. (AC)

Art. 9º-C. Ante requerimento do interessado, os órgãos outorgante e ambiental expedirão declaração de isenção. (AC)

§ 1º As declarações de isenção serão expedidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do requerimento. (AC)

§ 2º Respeitadas e mantidas as condições de utilização e características da captação e utilização da água, as declarações de isenção terão validade de 05(cinco) anos. (AC)

Art. 9º-D. Independentemente de isenção de outorga e licenciamento ambiental, os titulares dos poços de captação de águas subterrâneas ficam sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes e respondem por eventuais infrações ao regimento de exploração de recursos hídricos estabelecido na legislação.” (AC)

Art. 2º A Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental: (NR)

I - as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas em sequeiro, de que trata a Lei nº 12.744, de 23 de dezembro de 2004. (AC)

II - A captação de águas subterrâneas: (AC)

a) destinadas exclusivamente ao usuário doméstico residencial ou rural, com profundidades reduzidas ou vazões insignificantes; (AC)

b) por meio de poços existentes ou a serem perfurados em rochas cristalinas (aquífero fissural), para fins de atender demandas do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural no Estado de Pernambuco; (AC)

c) por meio de poços perfurados ou a perfurar em rochas sedimentares (aquífero poroso), em terrenos de empreendedor familiar rural no estado de Pernambuco;" (AC)

§ 6º Para fins de aplicação do inciso II do § 3º, deste artigo, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, e atende à Lei nº 11.326/2006. (AC)

§ 7º as isenções de licenciamento previstas no inciso II do § 3º, deste artigo, serão concedidas tanto para uso próprio quanto compartilhado, sendo vedada a comercialização da água." (AC)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

"11.8 - Exploração de Águas Subterrâneas (AC)

até 5 C	Vazão em metros cúbicos por hora		acima de 40 F
	de 5,1 a 20 D	de 20,1 a 40 E	

" (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Alessandra VieiraRelator(a) Clovis Paiva

PARECER Nº 007987/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2651/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de dispor sobre a produção artesanal do queijo coalho do Araripe.

Art. 1º A Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. Na produção do queijo de coalho artesanal do Araripe, produzido na Região do Sertão do Araripe, serão adotados os procedimentos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* e o processo de produção se desenvolverá com a observância das seguintes fases: (AC)

I - filtração; (AC)

II - adição de coalho; (AC)

III - coagulação; (AC)

IV - corte da coalhada; (AC)

V - mexedura; (AC)

VI - delactosagem, com ou sem aquecimento; (AC)

VII - dessoragem; (AC)

VIII - enformagem; (AC)

IX - prensagem; e, (AC)

X - salga seca." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Marco Aurelio Meu Amigo		Alessandra VieiraRelator(a) William Brígido

PARECER Nº 007988/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2675/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Luta e Conscientização da Violência contra os Pais.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 39-F. Dia 26 de fevereiro: Dia Estadual de Luta e Conscientização da Violência contra os Pais e Mães." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Alessandra VieiraRelator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007989/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2676/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir nova data para o Dia Estadual da Mulher Empreendedora.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 252-A. 359-A. Dia 19 de novembro: Dia Estadual da Mulher Empreendedora." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 309 da Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio CoelhoRelator(a)		Alessandra Vieira Fabíola Cabral

PARECER Nº 007990/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2678/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para proteção animal.

Art. 1º A Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XII - realizar ações intersetoriais, em prol da conservação, da preservação e da defesa dos recursos e bens naturais, bem como os construídos pela espécie humana; (NR)

XIII - fomentar e aprimorar o desenvolvimento científico e tecnológico visando à promoção da preservação, da conservação e da recuperação do meio ambiente; e, (NR)

XIV - promover atividades de conscientização para a proteção animal, incluindo mecanismos de denúncia e combate a maus tratos." (AC)

"Art. 13.

X - a proteção aos animais, compartilhando informações sobre a legislação federal e estadual em vigor, principalmente a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014; (NR)

XI - a valorização e proteção dos povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais; e (NR)

XII - o desenvolvimento de atividades educacionais com animais, atendidas as normas sanitárias e de segurança." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis Paiva		Alessandra VieiraRelator(a) William Brígido

PARECER Nº 007991/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2704/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais.

Art. 1º A Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VII - apoiar e acolher o artesão pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública, que resultarem em prejuízos à atividade e à cadeia produtiva do artesanato no Estado de Pernambuco; (NR)

VIII - promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã, estimulando o empreendedorismo feminino dentro da cadeia produtiva do artesanato pernambucano; (NR)

IX - promover e garantir os direitos dos profissionais de artesanato; (AC)

X - promover a inclusão social e produtiva dos profissionais do artesanato; (AC)

XI - estimular a constituição de cooperativas ou associações e a realização formalizada da atividade de artesanato; (AC)

XII - promover campanhas de divulgação do artesanato e do trabalho manual, incluindo em lugares públicos, feiras, mostras e eventos nacionais ou internacionais; e, (AC)

XIII - valorizar o artesanato como expressão da cultura regional." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho	Relator(a)	Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 007992/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2731/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Reparador Automotivo.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 371-B. Terceiro Domingo do Mês de Novembro: Dia Estadual do Reparador Automotivo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Relator(a)	Alessandra Vieira William Brlgido

PARECER Nº 007993/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2736/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere e do Deputado Roberto Liberato, a fim de incluir dispositivos acerca do consumo de mel pelas escolas pernambucanas e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

III -
....."

j) mel de abelha e de engenho, devendo ser especialmente incentivado e estimulado o uso nas escolas localizadas em regiões produtoras de mel, inclusive com campanhas educativas; (NR)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho	Relator(a)	Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 007994/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2751/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer diretrizes para a doação de sangue de cães e gatos.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

X - utilizar abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais, quando o material não puder ser removido após o reparo da área lesionada; (NR)

XI - realizar corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados, causando-lhes estresse físico e/ou psicológico; (NR)

XIII - criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles; (AC)

XIV - manter cães e gatos com a função única de doar sangue; (AC)

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção III (AC) Da Doação de Sangue de Cães e Gatos (AC)

Art. 14-A. Somente poderão ser doadores de sangue os cães e gatos que atenderem os seguintes requisitos: (AC)

I - ter peso de mínimo de: (AC)

a) 25 kg (vinte e cinco quilos), no caso dos cães; e, (AC)

b) 4,5 kg (quatro quilos e meio), no caso dos gatos; (AC)

II - ter entre 1 (um) e 8 (oito) anos de idade; (AC)

III - ter temperamento dócil; (AC)

IV - estar com a vacinação e a vermifugação atualizados; (AC)

V - estar com o controle de pulgas e carrapatos atualizados; (AC)

VI - não apresentar doenças; (AC)

VII - não ter recebido transfusão prévia; e, (AC)

VIII - no caso de fêmeas não estar em período gestacional, no cio ou ter saído deste há um mês; (AC)

§ 1º Os cães e gatos doadores de sangue deverão ser submetidos aos seguintes exames laboratoriais e de triagem: (AC)
hemograma completo; (AC)
tipagem sanguínea; (AC)
de função renal; (AC)

d) SNAP 4 DX; e, (AC)

e) sorologia para FIV (imunodeficiência viral felina) e para FELV (leucemia viral felina). (AC)

§ 2º Fica vedado: (AC)

I - a retirada de mais de 450 ml (quatrocentos e cinquenta mililitros) de sangue de cães; e, (AC)

II - a retirada de mais de 40 ml (quarenta mililitros) de sangue de gatos; (AC)

§ 3º A doação de sangue só poderá ocorrer mediante autorização prévia assinada pelo proprietário do animal. (AC)

§ 4º O descumprimento no disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação das sanções previstas no art. 25." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Relator(a)	Alessandra Vieira Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007995/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2761/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-CEPPC/PE.

Art. 1º O mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-CEPPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.430, de 22 de dezembro de 2014, excepcionalmente, será prorrogado para 31 de março de 2022, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Alessandra Vieira	Relator(a)	Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007996/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2775/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, a fim de adequá-la às alterações ocorridas na legislação nacional, em face da edição da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com vistas ao desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os serviços de que trata o caput reger-se-ão ainda pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, pela Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, pela Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, pela Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, pela Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021e demais normas em vigor. (AC)

§ 2º Aplicam-se os seguintes princípios à regulação dos serviços locais de gás canalizado, definidos na legislação vigente: (AC)

I - manutenção do monopólio natural do sistema de distribuição pelo prazo de vigência do Contrato de Concessão, com exclusividade do concessionário na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição, de forma a assegurar a sustentabilidade dos serviços locais de gás canalizado; (AC)

II - tratamento isonômico entre os usuários e entre os consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores; e, (AC)

III - tarifação postal, em que o modelo tarifário é imune à localização geográfica dos usuários, autoimportadores, autoprodutores, consumidores livres ou outros concessionários, inclusive aqueles atendidos por sistema de distribuição isolado e os situados em Estados vizinhos ao Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 3º

X - comercializador: pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres, de acordo com a legislação vigente; (NR)

XXIII - gás: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado; (NR)

XXIV - mercado livre: é o ambiente de contratação que compreende a disponibilização do serviço de distribuição pela concessionária e a comercialização de gás para consumidor livre pelos comercializadores; (NR)

XXV - mercado cativo: é o ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a disponibilização dos serviços de distribuição de gás canalizado exclusivamente pela concessionária; (NR)

XXXVI - sistema principal de distribuição ou sistema de distribuição: conjunto de gasodutos de distribuição, tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado; (NR)

XLVI - acordo operacional para o mercado livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela concessionária e homologado pela ARPE, com as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do mercado livre no Estado de Pernambuco; (AC)

XLVII - agente operador do sistema de transporte: agente responsável, de acordo com a legislação federal em vigor, pela operação de instalações do sistema de transporte; (AC)

XLVIII - agentes relevantes do mercado livre: significa o concessionário e todo e qualquer agente operador do sistema de transporte, supridor, comercializador, consumidor livre, autoimportador, autoprodutor ou concessionário vizinho, na medida em que tais agentes atuem no Estado de Pernambuco; (AC)

XLIX - custos de gestão do mercado livre: custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais; (AC)

L - gasoduto de distribuição: duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de gás para atendimento das necessidades de usuários, de consumidores livres, de autoprodutores, e de autoimportadores de quaisquer segmentos e/ou subsegmentos, localizados no território estadual, iniciando em instalações de processamento, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou de concessionário do estado vizinho ou em unidades usuárias pertencentes aos usuários, aos consumidores livres, aos autoprodutores, e aos autoimportadores; (AC)

LI - Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de substratos orgânicos, sejam eles resíduos, coprodutos ou cultivares destinados este fim específico; (AC)

LII - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, cuja composição atende às especificações da ANP; (AC)

LIII - Gás Natural: mistura de hidrocarbonetos, extraída diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos e processada para atender as especificações da ANP; (AC)

LIV - GNL (Gás Natural Liquefeito): gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica; (AC)

LV - sistema(s) de rede(s) local(is), projeto(s) estruturante(s) ou sistemas de distribuição isolados: gasodutos de distribuição, conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal de distribuição do concessionário, atendendo a unidades usuárias, e que recebem gás por meio de outros modais; (AC)

LVI - chamamento público ou chamada pública: procedimento destinado a selecionar supridor(es), no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; e, (AC)

LVII - conta gráfica: é o mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pelo concessionário, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento, nos termos da regulamentação da ARPE. (AC)

CAPÍTULO III DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS E DO MERCADO LIVRE (NR)

Art. 4º

§ 3º A exclusividade em relação à comercialização deixará de existir para a criação de mercado livre na área da concessão, nas seguintes situações: (NR)

I - imediatamente, para o uso do gás pelos autoimportadores e autoprodutores, nas suas respectivas unidades usuárias; (NR)

II - quando o usuário preencher os seguintes parâmetros de consumo, situação em que poderá optar pela migração para o mercado livre e o consequente enquadramento como consumidor livre, respeitando-se as demais regras estabelecidas no contrato de concessão: (NR)

a) a partir de 1º de janeiro de 2022, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 50.000 (cinquenta mil) m³/dia; (AC)

b) a partir de 1º de janeiro de 2024, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 30.000 (trinta mil) m³/dia; e (AC)

c) a partir de 1º de janeiro 2025, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 10.000 (dez mil) m³/dia. (AC)

§4º Na hipótese de novas contratações ou na contratação de usuário que não possua histórico de consumo, será considerada, para efeito das avaliações de direito de opção pelo mercado livre, a capacidade contratada em m³/dia nas quantidades dispostas no inciso II, em m³/dia. (NR)

§5º Verificadas as condições estabelecidas no §3º, os usuários poderão solicitar à ARPE o respectivo enquadramento como consumidores livres para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, observada a contratação mínima referente às quantidades dispostas no §3º. (NR)

§6º Verificados os requisitos para o enquadramento de que trata o §3º, o usuário poderá optar entre: (NR)

I - observar o contrato em curso com a concessionária até o encerramento de sua vigência, admitindo-se revisão da quantidade de gás distribuído; ou (AC)

II - notificar a concessionária sobre sua intenção em rescindir o contrato, ante a intenção de migrar para o mercado livre. (AC)

§7º A rescisão de que trata o inciso II do §5º somente produzirá efeitos após 12 (doze) meses, contados do recebimento da notificação pela concessionária, observando-se as comunicações necessárias, os termos de compromisso, assim como a celebração de contrato de movimentação de gás. (NR)

§8º Para a aprovação do enquadramento do usuário como consumidor livre, caberá à ARPE verificar: (NR)

I - a regularidade contratual do usuário em relação ao concessionário; (AC)

II - a existência de termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador; e (AC)

III - a existência de termo de compromisso para movimentação de gás na área de concessão, firmado com o concessionário. (AC)

§9º O usuário somente se efetivará como consumidor livre após a assinatura simultânea de: (NR)

I - em havendo contrato de fornecimento vigente com o concessionário, termo de encerramento ou aditamento do contrato de fornecimento revisando a quantidade de gás, quando for o caso; (NR)

II - contrato de comercialização de gás, firmado com algum comercializador; (NR)

III - contrato de movimentação de gás na área de concessão, firmado com o concessionário; (NR)

IV - acordo operacional para o mercado livre, firmado pelos agentes relevantes do mercado livre envolvidos na operação, para fins da entrega do gás ao consumidor livre. (AC)

§10. Para fins de cálculo de volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um segmento de usuário atendido em uma mesma unidade usuária. (NR)

Art. 5º

§ 2º Para cumprimento do estabelecido no *caput*, o concessionário deverá realizar chamada pública, que poderá ser coordenada com outros concessionários visando ganho de escala e de competitividade das condições comerciais. (NR)

Art. 11.

Parágrafo único. Se exercida mais de uma atividade na mesma unidade usuária e não for viável, técnica e economicamente, a instalação de medição individualizada segregando o fornecimento por atividade em mais de uma unidade usuária, a classificação corresponderá à de maior parcela do uso de gás. (NR)

Art. 27.

§ 2º A TUSD, a ser homologada pela ARPE, terá sua regra de formação igual a das tarifas de fornecimento aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre, e com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás. (NR)

Art. 49. É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade, salvo quando exercer a atividade de comercializador autorizado pela ARPE, na forma disposta no Capítulo XII desta Lei. (NR)

Art. 74. As tarifas aplicáveis aos serviços locais de gás canalizado deverão garantir o retorno do capital investido, observado o princípio da modicidade. (NR)

Parágrafo único. As tarifas serão postais, não levando em conta o fator localização geográfica dos usuários, consumidores livres ou outros concessionários. (AC)

Art. 75. As tarifas para os serviços locais de gás canalizado refletirão os custos do concessionário para a prestação dos referidos serviços, sendo compostas por duas parcelas, uma correspondente ao custo médio ponderado de aquisição de gás com os suprimentos e outra correspondente à margem de distribuição, calculada conforme estabelecido no contrato de concessão. (NR)

§ 1º A margem de distribuição deverá incluir uma taxa de retorno sobre o capital investido pelo concessionário e as despesas incorridas pelo concessionário na prestação dos serviços locais de gás canalizado, conforme disposição do contrato de concessão. (NR)

§ 2º As revisões da margem de distribuição serão solicitadas pelo concessionário e aprovadas pela ARPE. (NR)

§ 3º O custo do gás a ser recuperado por meio das tarifas levará em consideração o custo médio ponderado de todas as compras de gás pelo concessionário perante os fornecedores. (NR)

§ 4º Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender todos os bens empregados pela concessionária na prestação dos serviços locais de gás canalizado. (AC)

§ 5º O preço médio ponderado de venda do gás pelos fornecedores ao concessionário, em R\$/m³, será reajustado conforme estipulado nos contratos de suprimento. (AC)

§ 6º No caso de venda de gás importado ao concessionário, o preço de venda do gás é aquele calculado no ponto de entrega, em R\$/m³, e será reajustado conforme regra estipulada nos correspondentes contratos de suprimento. (AC)

§ 7º Outros custos associados à compra de gás e as variações cambiais repassadas ao preço médio ponderado do gás serão tratados através de conta gráfica a ser estabelecida pela ARPE. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II e III do §10 do art. 4º da Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes Relator(a)		Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007997/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2784/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina Rodovia Deputado Guilherme Uchoa, a PE-041, do trecho no Município de Carpina ao Município de Itapissuma.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Guilherme Uchoa, a PE-041, no trecho do Município de Carpina ao Município de Itapissuma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

PARECER Nº 008001/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2816/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016, que institui as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual.

PARECER Nº 007998/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2803/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201-A. Dia 27 de julho: Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço. (AC)

Parágrafo único. A data prevista no *caput* é dedicada à reflexão, ao combate e conscientização do câncer de cabeça e pescoço.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes Antonio Coelho	Alessandra VieiraRelator(a) Guilherme Uchoa

PARECER Nº 007999/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2811/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.858, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial às pessoas idosas, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de incluir atendimento preferencial às pessoas idosas nos agendamentos de procedimentos cirúrgicos, respeitado o Protocolo de Classificação de Risco e demais prioridades previstas em Lei.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.858, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º É assegurado às pessoas idosas, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), o atendimento preferencial nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de consultas, cirurgias e exames médicos e de laboratórios. (NR)

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se Unidades de Saúde todos os serviços públicos ou privados que ofertam consultas, cirurgias e exames à população. (AC)

§ 2º A prioridade de que trata esta Lei deve observar o Protocolo de Classificação de Risco e ser compatibilizada com as demais preferências legais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho	Alessandra VieiraRelator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008000/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2815/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Parque Conselheiro João Campos, o Parque Ambiental Janelas para o Rio, no Município de Gravatá.

Art. 1º Fica denominado de Parque Conselheiro João Campos, o Parque Ambiental Janela Para o Rio, no Município de Gravatá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Alessandra VieiraRelator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008002/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2818/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º
.....

§ 4º Excepcionalmente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, os mandatos dos atuais membros do CSTM ficam prorrogados até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 2º A Cláusula Quarta do Anexo Único da Lei nº 13.235, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ ANEXO ÚNICO

CLÁUSULA QUARTA - DA INTERAÇÃO COM O CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO

4.3.3. A partir de 2022, o representante dos estudantes, elencado no item XVII, poderá ser eleito mediante Conferência específica para mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra VieiraRelator(a)

Adalto Santos
Diogo Moraes

PARECER Nº 008003/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2820/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao fornecimento de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento e por intermediadores de serviços e de negócios.

Art. 1º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 44-A. As instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, devem fornecer à Sefaz informações relativas a operações e prestações de serviço cujo pagamento seja efetuado por meio de cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos. (NR)

§ 1º Nas operações envolvendo contribuintes, franqueador e franqueado, regidos pela Lei Federal nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, que possuam contrato de cessão e transferência de direitos de crédito, o franqueador deve informar, a qualquer tempo, os valores relativos a pagamentos efetuados com a utilização dos instrumentos de pagamento eletrônicos mencionados no caput, correspondentes a operações realizadas por contribuintes franqueados, quando solicitado pela Sefaz, observado o disposto em decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 2º A obrigação prevista no caput pode ser transferida a instituição ou arranjo distintos daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que sejam mantidas a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações. (AC)

§ 3º Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre a forma e os prazos de entrega das informações de que trata o caput. (AC)

Art. 44-B. Os intermediadores de serviços e de negócios devem fornecer à Sefaz informações relativas a operações e prestações de serviço que tenham intermediado, inclusive quando originadas em outra UF e destinadas a adquirente deste Estado. (AC)

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre a forma e os prazos de entrega das informações de que trata o caput. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra VieiraRelator(a)

Adalto Santos
Diogo Moraes

PARECER Nº 008004/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2824/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Dr. José Atayde de Alencar Duarte, a Rodovia PE-460, que liga o município de Belém do São Francisco à Barra de Tarrachil.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Dr. José Atayde de Alencar Duarte, a Rodovia PE-460, que liga o município de Belém do São Francisco a Barra de Tarrachil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira
Antonio CoelhoRelator(a)

PARECER Nº 008005/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2841/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui abono de natureza indenizatória, destinado à aquisição de desktops ou notebooks, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de desktops ou notebooks, a ser concedido, exclusivamente, ao(a) magistrado(a) e ao(a) servidor(a) efetivo(a) e ao(a) comissionado(a) em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em exercício, integrantes do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será retido pelo Tribunal de Justiça e disponibilizado diretamente ao fornecedor, quando da aquisição do equipamento, observados os critérios e condições estabelecidos.

Art. 2º O abono instituído por esta Lei será concedido ao(a) magistrado(a) e ao(a) servidor(a) efetivo(a) e ao(a) comissionado(a) em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em exercício até 31 de março de 2022, com lançamento do recurso na folha de pagamento do mês de abril de 2022.

Art. 3º O(A) magistrado(a) que solicitar exoneração do cargo, for cedido(a) a outro órgão, que se aposente, ou que seja afastado(a) da atividade judicante por decisão administrativa do Tribunal, no período de até 02 (dois) anos, a contar da data do recebimento do equipamento, procederá ao ressarcimento ao Tribunal de Justiça do valor do abono, quando do seu desligamento, afastamento, ou aposentadoria.

Art. 4º O(A) servidor(a) exonerado(a), demitido(a), cedido(a) a outro órgão ou que obtenha licença para trato de interesse particular, ou para acompanhar o(a) cônjuge, ou que se aposente, no período de até 02 (dois) anos, a contar da data do recebimento do equipamento, procederá ao ressarcimento ao Tribunal de Justiça do valor do abono, quando do seu desligamento, afastamento, ou aposentadoria.

Art. 5º Fica vedada a concessão do abono ao (à) magistrado(a) e/ou servidor(a):

I - punido(a) com pena disciplinar de afastamento, nos últimos 02 (dois) anos;

II – cedido(a) a outro Órgão ou Poder;

III - em gozo de licença sem remuneração;

IV – aposentado(a); e,

V – efetivo(a) de outro Órgão ou Poder e esteja à disposição do TJPE.

Art. 6º Ato regulamentar, editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, definirá:

I - os critérios para o credenciamento de fornecedores;

II - os parâmetros de configuração dos equipamentos que serão disponibilizados para escolha do(a) magistrado(a) e servidor(a); e,

III - o procedimento administrativo necessário à concessão do benefício.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa
Clovis Paiva

Alessandra Vieira
Antonio CoelhoRelator(a)

PARECER Nº 008006/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2847/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Acresce dispositivo na Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XV, XVI e XVII ao caput do art. 6º da Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ”

XV - 15ª Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher - Olinda; (AC)

XVI - 16ª Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher - Palmares; e, (AC)

XVII - 17ª Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher - Arcoverde. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra VieiraRelator(a)
Fabíola Cabral

PARECER Nº 008007/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2854/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Altinho, em favor da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado Rua Coronel João Guilherme, nº 131, Centro, no Município de Altinho, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, autarquia especial estadual, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso de imóvel, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de uso de imóvel de que trata o art. 1º destina-se à instalação da Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deverá destinar-se, exclusivamente, aos fins previstos no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira William Brígido

PARECER Nº 008008/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2865/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Ministro Armando de Queiroz Monteiro Filho, a PE-70, no trecho que liga a entrada da BR-101 (km 127,80 P/ Ribeirão) até a entrada PE-073 (Usina Cucaú).

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Ministro Armando de Queiroz Monteiro Filho, a PE-70, no trecho que liga a entrada da BR-101 (km 127,80 P/ Ribeirão) até a entrada PE-073 (Usina Cucaú)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira William Brígido

PARECER Nº 008009/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2866/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Senador Severino Sérgio Estelita Guerra, a PE-74, que liga a entrada da BR-408 ao distrito de Siriji, em São Vicente Férrer .

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Senador Severino Sérgio Estelita Guerra, a PE-74, que liga a entrada da BR-408 ao distrito de Siriji, em São Vicente Férrer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira William Brígido

PARECER Nº 008010/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2871/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Deputado Carlos Eduardo Cadoca, a PE-009, no trecho que liga a entrada da PE-061 (Barra de Sirinhaém) até Guadalupe (margem do Rio Formoso).

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Carlos Eduardo Cadoca, a PE-009, no trecho que liga a entrada da PE-061 (Barra de Sirinhaém) até Guadalupe (margem do Rio Formoso).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008011/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2872/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Conselheiro João Campos a PE-016, que liga a entrada da BR-101 (Km 57) até a entrada da PE-027 (km 12, Aldeia).

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Conselheiro João Campos, a PE-016, que liga a entrada da BR-101 (Km 57) até a entrada da PE-027 (km 12, Aldeia).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Alessandra Vieira Clovis Paiva		Adalto Santos Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 008012/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2876/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Deputado José Geraldo da Mota Barbosa, a PE-121, no trecho que liga o município de Frei Miguelinho até a entrada da PE-095 (Riacho das Almas).

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado José Geraldo da Mota Barbosa, a PE-121, no trecho que liga o município de Frei Miguelinho até a entrada da PE-095 (Riacho das Almas).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Diogo Moraes		Alessandra Vieira Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 008013/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2877/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Deputado João Lyra Filho, a PE-132, que liga a entrada da PE-123 (Vila do Entroncamento) até a entrada da PE-126 (P/ Quipapá).

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado João Lyra Filho a PE-132, que liga a entrada da PE-123 (Vila do Entroncamento) até a entrada da PE-126 (P/ Quipapá).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Alessandra Vieira		Adalto Santos Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 008014/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2880/2021 , já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o pagamento do Valoriza Fundeb 2021.

Art. 1º Fica autorizado, de forma extraordinária, no exercício de 2021, no âmbito do Estado de Pernambuco, o pagamento do Valoriza Fundeb 2021, correspondente a uma cota global no valor de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), destinada aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do Valoriza Fundeb 2021, são considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício:

I - aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, inclusive os contratados temporariamente, na forma da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, em efetivo exercício na rede escolar de educação básica; e,

II - os demais servidores efetivos e contratados temporariamente, na forma da Lei nº 14.547, de 2011, vinculados à Secretaria de Educação e Esportes, que exercem atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas, não enquadrados no inciso I.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a majorar o valor da cota global destinada ao custeio do Valoriza Fundeb 2021 em até 10% (dez por cento).

Art. 3º O pagamento do Valoriza Fundeb 2021 observará o princípio da isonomia e demais critérios a serem estabelecidos em Decreto, devendo ocorrer nas seguintes datas:

I - em dezembro de 2021, para os profissionais definidos no inciso I do parágrafo único do art. 1º; e,

II - em janeiro de 2022, para os profissionais definidos no inciso II do parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo. Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Francismar Pontes
Alessandra VieiraRelator(a)

Favoráveis

Adalto Santos
Diogo Moraes

PARECER Nº 008015/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2885/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Deputado Antônio Mariano de Brito, a PE-320, o trecho que liga a entrada da PE-292 (Afogados da Ingazeira) até a entrada da PE-329 (p/ Quixaba).

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Antônio Mariano de Brito, a PE-320, o trecho que liga a entrada da PE-292 (Afogados da Ingazeira) até a entrada da PE-329 (p/ Quixaba).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Antonio Coelho
Relator(a)

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Alessandra Vieira
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008016/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2886/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Deputado Sebastião Andrada Oliveira, a PE-365, trecho que liga a entrada da PE-350 (Triunfo) até a entrada da PE-337 (Iraguaçu).

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Sebastião Andrada Oliveira, a PE-365, trecho que liga a entrada da PE-350 (Triunfo) até a entrada da PE-337 (Iraguaçu).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio CoelhoRelator(a)

Adalto Santos
Clovis Paiva

PARECER Nº 008017/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2899/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, os imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Serrita, 02 (dois) imóveis, integrantes de seu patrimônio, com registro sob o nº de ordem 5.205 no Cartório Único do referido Município, situados na Rua Major Antônio Rufino, s/nº e nº 351, respectivamente, Centro, Município de Serrita, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal.

Art. 3º Os imóveis doados devem destinar-se, exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhes a destinação devida, em até 12 (doze) meses após assinatura da competente escritura, bem como a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio CoelhoRelator(a)

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral

PARECER Nº 008018/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2900/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar bem imóvel, integrante do seu patrimônio, localizado na Av. General Newton Cavalcanti, nº 1650, Bairro de Tabatinga, Município de Camaragibe, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Art. 2º A alienação de que trata o art. 1º deve ser necessariamente precedida de avaliação e realizada mediante licitação, conforme legislação aplicável.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a alienação do imóvel objeto da presente Lei devem ser utilizados para construção de moradias populares para as famílias cadastradas na Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB como moradores do antigo prédio da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco-FOP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO**

Imóvel localizado na Av. General Newton Cavalcanti, nº 1650 – Tabatinga – Camaragibe – Pernambuco, com área de terreno de 25 ha e área construída de 23.941 m2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Lourenço da Mata, no livro 3-Q à folha 45, sob o nº 9.239.

Terreno desmembrado da propriedade rural “Engenho Camaragibe” atualmente classificada como propriedade territorial urbana, com forma geométrica de um polígono irregular de 09 (nove) lados, com frente para a Rodovia PE 108, atual Avenida General Newton Cavalcanti, conforme quadro a seguir:

LADOS	ÂNGULO INTERNO	DISTÂNCIAS (m)	Coordenadas do Vértice V0 UTM 282.647.21mE e 9.115.185 mS
V0 – V1	142º45’	96,50	CONFRONTANTES
V1 – V2	199º20’	138,77	Rodovia PE – 108/ Av. General Newton Cavalcanti.
V2 – V3	134º08’	155,60	Estrada Carroável que liga PE – 108 a Dois Irmãos.
V3 – V4	134º46’	585,47	Engenho Camaragibe
V4 – V5	101º09’	279,88	Engenho Camaragibe
V5 – V6	87º50’	378,57	Engenho Camaragibe
V6 – V7	181º00’	150,00	Engenho Camaragibe
V7 – V8	200º50’	240,00	Engenho Camaragibe
V8 – V0	78º12’	150,00	Rodovia PE – 108/ Av. General Newton Cavalcanti.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Fabiola CabralRelator(a)

PARECER Nº 008019/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2901/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Inajá o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, registrado sob a matrícula nº 1599, no Cartório Único de Inajá.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º destina-se à construção e funcionamento de escola municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira

Adalto Santos
Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 008020/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2902/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.261, de 29 de dezembro de 2010, que autoriza a empresa pública SUAPE a doar, com encargo, as áreas de terra localizadas em sua zona industrial, para modificar as áreas objeto da autorização de doação e o prazo para o cumprimento dos encargos.

Art. 1º A Lei nº 14.261, de 29 de dezembro de 2010, com a redação conferida pela Lei nº 14.318, de 27 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a empresa pública SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros autorizada a doar, com encargo, à Companhia Siderúrgica SUAPE – CSS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Domingos Ferreira, 467, 13º andar, Bairro do Pina, Recife-PE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.007.564/0001-06, 03 (três) áreas de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, que medem no total 221,2215 ha (duzentos e vinte e um hectares, vinte e dois ares, e quinze centiares), localizadas na Zona Industrial de SUAPE, Gleba Leste, Município do Cabo de Santo Agostinho, individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo I desta Lei. (NR)

§ 1º A doação de que trata o caput fica condicionada à apresentação de documento vinculante para o início das obras de implantação de indústria siderúrgica no Estado de Pernambuco até dezembro de 2022 e ao início da operação até dezembro de 2025, conforme Protocolo de Intenções firmado e aditado entre o Estado de Pernambuco, a empresa SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a Companhia Siderúrgica SUAPE – CSS. (AC)

§ 2º Caso sejam descumpridas as datas previstas no §1º para o cumprimento do encargo, seja do início da implantação, seja do início da operação, os imóveis retornarão imediatamente para SUAPE, independentemente de notificação prévia ou de qualquer outra providência por parte de SUAPE em relação à donatária. (AC)

§ 3º Na hipótese do §2º, SUAPE fará o requerimento ao competente cartório do registro de imóveis, que deverá proceder às anotações e registros necessários para oficializar a revogação da doação e reversão dos bens. (AC)

Art. 1º-A. Fica a empresa pública SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros autorizada a doar, com encargo, à CONEPAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. República do Líbano, nº 251, Sala 603, Torre B, bairro do Pina, Município do Recife, CEP: 51.110-160, inscrita no CNPJ sob o nº 10.909.453/0001-99, 01 (uma) área de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, medindo 101,8592 ha (cento e um hectares, oitenta e

cinco ares e noventa e dois centiáres), localizada na Zona Industrial de SUAPE, Gleba Leste, Município do Cabo de Santo Agostinho, individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II desta Lei. (AC)

§ 1º A doação de que trata o caput fica condicionada à apresentação de instrumento jurídico vinculante para o início das obras de implantação de cluster metalomecânico e metalúrgico com o objetivo de beneficiamento direto do aço ou que de alguma forma atue na cadeia produtiva de outras indústrias e empresas que utilizem o aço como sua principal matéria prima no Estado de Pernambuco até dezembro de 2022 e o início da operação até dezembro de 2025, conforme Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Pernambuco, a empresa SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a CONEPAR S/A. (AC)

§ 2º Caso sejam descumpridas as datas previstas no §1º para o cumprimento do encargo, seja do início da implantação, seja do início da operação, os imóveis retornarão imediatamente para SUAPE, independentemente de notificação prévia ou de qualquer outra providência por parte de SUAPE em relação à donatária. (AC)

§ 3º Na hipótese do §2º, SUAPE fará o requerimento ao competente cartório do registro de imóveis, que deverá proceder as anotações e registros necessários para oficializar a revogação da doação e reversão dos bens. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I
MEMORIAL DESCRITIVO DOS IMÓVEIS REFERIDOS NO ART. 1º**

ÁREA A

A área descrita neste memorial possui 43,3125 ha (quarenta e três hectares, trinta e um ares e vinte e cinco centiáres) e um perímetro de 3.174,97 m (três mil cento e setenta e quatro metros e noventa e sete centímetros). Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 280.312,608 m e N: 9.084.582,894 m com azimute 200° 04' 06,90" e distância de 24,97 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 280.304,040 m e N: 9.084.559,441 m com azimute 200° 04' 10,28" e distância de 423,76 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 280.158,621 m e N: 9.084.161,409 m com azimute 200° 04' 10,44" e distância de 774,80 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 279.892,741 m e N: 9.083.433,660 m com azimute 279° 30' 39,96" e distância de 65,48 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 279.828,160 m e N: 9.083.444,480 m com azimute 279° 30' 41,38" e distância de 265,28 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 279.566,523 m e N: 9.083.488,317 m com azimute 200° 05' 44,25" e distância de 51,66 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 279.584,273 m e N: 9.083.536,834 m com azimute 14° 40' 50,96" e distância de 224,01 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 279.641,046 m e N: 9.083.753,533 m com azimute 10° 06' 58,67" e distância de 160,61 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 279.669,257 m e N: 9.083.911,647 m com azimute 20° 00' 56,76" e distância de 380,78 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 279.799,590 m e N: 9.084.269,429 m com azimute 20° 00' 56,78" e distância de 284,46 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 279.896,954 m e N: 9.084.536,706 m com azimute 318° 05' 58,32" e distância de 62,06 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 279.855,512 m e N: 9.084.582,894 m com azimute 90° e distância de 457,10 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

ÁREA NÃO EDIFICANTE

A área descrita neste memorial possui 3,5249 ha (três hectares, cinquenta e dois ares e quarenta e nove centiáres) e um perímetro de 2.414,39 m (dois mil quatrocentos e quatorze metros e trinta e nove centímetros). Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 346, definido pelas coordenadas E: 279.874,377 m e N: 9.084.474,727 m com azimute 137° 47' 07,45" e distância de 72,05 m até o vértice 347, definido pelas coordenadas E: 279.922,789 m e N: 9.084.421,363 m com azimute 137° 58' 59,08" e distância de 353,91 m até o vértice 348, definido pelas coordenadas E: 280.159,675 m e N: 9.084.158,430 m com azimute 200° 09' 05,12" e distância de 493,98 m até o vértice 349, definido pelas coordenadas E: 279.989,499 m e N: 9.083.694,692 m com azimute 200° 12' 09,45" e distância de 278,26 m até o vértice 350, definido pelas coordenadas E: 279.893,404 m e N: 9.083.433,549 m com azimute 279° 30' 41,74" e distância de 30,53 m até o vértice 351, definido pelas coordenadas E: 279.863,294 m e N: 9.083.438,594 m com azimute 20° 12' 09,57" e distância de 283,91 m até o vértice 352, definido pelas coordenadas E: 279.961,338 m e N: 9.083.705,033 m com azimute 20° 09' 05,13" e distância de 475,88 m até o vértice 353, definido pelas coordenadas E: 280.125,281 m e N: 9.084.151,786 m com azimute 317° 58' 59,19" e distância de 335,77 m até o vértice 354, definido pelas coordenadas E: 279.900,535 m e N: 9.084.401,244 m com azimute 317° 47' 07,40" e distância de 56,20 m até o vértice 355, definido pelas coordenadas E: 279.862,772 m e N: 9.084.442,870 m com azimute 20° 00' 57,17" e distância de 33,90 m até o vértice 346, encerrando este perímetro.

ÁREA B

A área descrita neste memorial possui 104,7675 ha (cento e quatro hectares, setenta e seis ares e setenta e cinco centiáres) e um perímetro de 5.031,89 m (cinco mil e trinta e um metros e oitenta e nove centímetros). Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 13, definido pelas coordenadas E: 280.846,466 m e N: 9.084.561,437 m com azimute 90° 59' 40,63" e distância de 0,58 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 280.847,030 m e N: 9.084.561,427 m com azimute 92° 59' 11,89" e distância de 0,58 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 280.847,611 m e N: 9.084.561,397 m com azimute 94° 59' 13,20" e distância de 0,58 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 280.848,184 m e N: 9.084.561,347 m com azimute 96° 58' 37,30" e distância de 0,58 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 280.848,756 m e N: 9.084.561,277 m com azimute 98° 59' 17,30" e distância de 0,58 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 280.849,325 m e N: 9.084.561,187 m com azimute 100° 01' 01,60" e distância de 0,58 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 280.849,890 m e N: 9.084.561,077 m com azimute 103° 02' 48,55" e distância de 0,58 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 280.850,451 m e N: 9.084.560,947 m com azimute 104° 58' 34,41" e distância de 0,58 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 280.851,008 m e N: 9.084.560,798 m com azimute 106° 59' 07,91" e distância de 0,58 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 280.851,558 m e N: 9.084.560,630 m com azimute 109° 01' 55,51" e distância de 0,58 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 280.852,103 m e N: 9.084.560,442 m com azimute 110° 57' 06,57" e distância de 0,58 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 280.852,641 m e N: 9.084.560,236 m com azimute 113° 00' 09,35" e distância de 0,58 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 280.853,171 m e N: 9.084.560,011 m com azimute 114° 57' 46,04" e distância de 0,58 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 280.853,693 m e N: 9.084.559,768 m com azimute 117° 03' 15,27" e distância de 0,58 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 280.854,206 m e N: 9.084.559,506 m com azimute 118° 58' 03,58" e distância de 0,58 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 280.854,710 m e N: 9.084.559,227 m com azimute 121° 03' 58,29" e distância de 0,58 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 280.855,203 m e N: 9.084.558,930 m com azimute 122° 56' 40,47" e distância de 0,58 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 280.855,686 m e N: 9.084.558,617 m com azimute 125° 02' 27,14" e distância de 0,58 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 280.856,158 m e N: 9.084.558,286 m com azimute 126° 56' 58,31" e distância de 0,58 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 280.856,618 m e N: 9.084.557,940 m com azimute 129° 01' 00,26" e distância de 0,58 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 280.857,066 m e N: 9.084.557,577 m com azimute 131° 03' 17,33" e distância de 0,58 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 280.857,500 m e N: 9.084.557,199 m com azimute 132° 53' 21,54" e distância de 0,58 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 280.857,929 m e N: 9.084.556,807 m com azimute 135° 04' 13,09" e distância de 0,58 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 280.858,322 m e N: 9.084.556,399 m com azimute 136° 58' 12,31" e distância de 0,58 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 280.858,722 m e N: 9.084.555,978 m com azimute 139° 05' 08,22" e distância de 0,58 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 280.859,099 m e N: 9.084.555,543 m com azimute 140° 55' 14,23" e distância de 0,58 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 280.859,462 m e N: 9.084.555,096 m com azimute 143° 03' 01,69" e distância de 0,58 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 280.859,808 m e N: 9.084.554,636 m com azimute 144° 57' 32,86" e distância de 0,58 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 280.860,139 m e N: 9.084.554,164 m com azimute 146° 58' 19,07" e distância de 0,58 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 280.860,453 m e N: 9.084.553,681 m com azimute 149° 04' 13,33" e distância de 0,58 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 280.860,749 m e N: 9.084.553,187 m com azimute 150° 59' 02,97" e distância de 0,58 m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 280.861,028 m e N: 9.084.552,684 m com azimute 152° 56' 44,28" e distância de 0,58 m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 280.861,290 m e N: 9.084.552,171 m com azimute 155° 02' 13,96" e distância de 0,58 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 280.861,533 m e N: 9.084.551,649 m com azimute 157° 02' 10,42" e distância de 0,58 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 280.861,758 m e N: 9.084.551,118 m com azimute 158° 55' 10,57" e distância de 0,58 m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 280.861,965 m e N: 9.084.550,581 m com azimute 161° 03' 42,90" e distância de 0,58 m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 280.862,152 m e N: 9.084.550,036 m com azimute 162° 56' 54,36" e distância de 0,58 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 280.862,321 m e N: 9.084.549,485 m com azimute 164° 59' 52,99" e distância de 0,58 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 280.862,470 m e N: 9.084.548,929 m com azimute 167° 03' 00,52" e distância de 0,58 m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 280.862,599 m e N: 9.084.548,368 m com azimute 168° 58' 58,40" e distância de 0,58 m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 280.862,709 m e N: 9.084.547,803 m com azimute 171° 00' 42,70" e distância de 0,58 m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 280.862,799 m e N: 9.084.547,234 m com azimute 173° 01' 22,69" e distância de 0,58 m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 280.862,869 m e N: 9.084.546,662 m com azimute 174° 55' 21,33" e distância de 0,58 m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 280.862,920 m e N: 9.084.546,088 m com azimute 177° 00' 48,11" e distância de 0,58 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 280.862,950 m e N: 9.084.545,513 m com azimute 179° 00' 19,37" e distância de 0,58 m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 280.862,960 m e N: 9.084.544,937 m com azimute 180° 00' 00,69" e distância de 897,10 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 280.862,957 m e N: 9.083.647,834 m com azimute 90° e distância de 0,00 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 280.862,960 m e N: 9.083.647,834 m com azimute 199° 20' 38,16" e distância de 1,46 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 280.862,978 m e N: 9.083.646,461 m com azimute 201° 19' 33,48" e distância de 1,45 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 280.861,949 m e N: 9.083.645,106 m com azimute 203° 19' 21,71" e distância de 1,45 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 280.861,373 m e N: 9.083.643,770 m com azimute 205° 17' 50,99" e distância de 1,46 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 280.860,751 m e N: 9.083.642,454 m com azimute 207° 17' 13,76" e distância de 1,45 m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 280.860,084 m e N: 9.083.641,161 m com azimute 209° 17' 43,98" e distância de 1,46 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 280.859,372 m e N: 9.083.639,892 m com azimute 211° 16' 28,40" e distância de 1,45 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 280.858,617 m e N: 9.083.638,649 m com azimute 213° 15' 11,83" e distância de 1,46 m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 280.857,819 m e N: 9.083.637,432 m com azimute 215° 15' 46,84" e distância de 1,45 m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 280.856,979 m e N: 9.083.636,244 m com azimute 217° 15' 49,24" e distância de 1,46 m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 280.856,098 m e N: 9.083.635,086 m com azimute 219° 13' 32,43" e distância de 1,45 m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 280.855,178 m e N: 9.083.633,959 m com azimute 221° 12' 42,64" e distância de 1,46 m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 280.854,219 m e N: 9.083.632,864 m com azimute 224° 51' 51,73" e distância de 0,82 m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 280.853,787 m e N: 9.083.632,169 m com azimute 209° 50' 56,09" e distância de 0,82 m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 280.853,379 m e N: 9.083.631,458 m com azimute 207° 52' 44,72" e distância de 0,82 m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 280.852,996 m e N: 9.083.630,734 m com azimute 205° 52' 40,02" e distância de 0,82 m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 280.852,638 m e N: 9.083.629,996 m com azimute 203° 50' 30,18" e distância de 0,82 m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 280.852,307 m e N: 9.083.629,247 m com azimute 201° 51' 58,93" e distância de 0,82 m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 280.852,002 m e N: 9.083.628,487 m com azimute 199° 53' 36,79" e distância de 0,82 m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 280.851,723 m e N: 9.083.627,716 m com azimute 197° 51' 33,67" e distância de 0,82 m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 280.851,472 m e N: 9.083.626,937 m com azimute 195° 52' 06,75" e distância de 0,82 m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 280.851,248 m e N: 9.083.626,149 m com azimute 193° 54' 02,42" e distância de 0,82 m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 280.851,051 m e N: 9.083.625,353 m com azimute 191° 53' 58,05" e distância de 0,82 m até o vértice

83, definido pelas coordenadas E: 280.850,882 m e N: 9.083.624,551 m com azimute 189° 50' 30,61" e distância de 0,82 m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 280.850,742 m e N: 9.083.623,744 m com azimute 187° 55' 55,88" e distância de 0,82 m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 280.850,629 m e N: 9.083.622,933 m com azimute 185° 53' 04,39" e distância de 0,82 m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 280.850,545 m e N: 9.083.622,118 m com azimute 183° 50' 47,82" e distância de 0,82 m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 280.850,590 m e N: 9.083.621,300 m com azimute 181° 57' 29,04" e distância de 0,82 m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 280.850,462 m e N: 9.083.620,481 m com azimute 179° 51' 36,30" e distância de 0,82 m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 280.850,464 m e N: 9.083.619,662 m com azimute 177° 54' 07,89" e distância de 0,82 m até o vértice 90, definido pelas coordenadas E: 280.850,494 m e N: 9.083.618,843 m com azimute 175° 52' 10,31" e distância de 0,82 m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 280.850,553 m e N: 9.083.618,026 m com azimute 173° 54' 24,62" e distância de 0,82 m até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 280.850,640 m e N: 9.083.617,211 m com azimute 171° 57' 57,75" e distância de 0,82 m até o vértice 93, definido pelas coordenadas E: 280.850,755 m e N: 9.083.616,400 m com azimute 169° 56' 21,52" e distância de 0,82 m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 280.850,898 m e N: 9.083.615,594 m com azimute 167° 52' 50,95" e distância de 0,82 m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 280.851,070 m e N: 9.083.614,793 m com azimute 165° 52' 44,40" e distância de 0,82 m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 280.851,270 m e N: 9.083.613,998 m com azimute 163° 54' 37,71" e distância de 0,82 m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 280.851,497 m e N: 9.083.613,211 m com azimute 161° 56' 27,50" e distância de 0,82 m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 280.851,751 m e N: 9.083.612,432 m com azimute 159° 57' 04,32" e distância de 0,82 m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 280.852,032 m e N: 9.083.611,662 m com azimute 157° 54' 46,18" e distância de 0,82 m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E: 280.852,340 m e N: 9.083.610,903 m com azimute 155° 56' 17,12" e distância de 0,82 m até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 280.852,674 m e N: 9.083.610,155 m com azimute 153° 56' 07,21" e distância de 0,82 m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 280.853,034 m e N: 9.083.609,419 m com azimute 151° 54' 10,22" e distância de 0,82 m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 280.853,420 m e N: 9.083.608,696 m com azimute 149° 57' 36,34" e distância de 0,82 m até o vértice 104, definido pelas coordenadas E: 280.853,830 m e N: 9.083.607,987 m com azimute 147° 55' 13,68" e distância de 0,82 m até o vértice 105, definido pelas coordenadas E: 280.854,265 m e N: 9.083.607,293 m com azimute 145° 56' 29,54" e distância de 0,82 m até o vértice 106, definido pelas coordenadas E: 280.854,724 m e N: 9.083.606,614 m com azimute 143° 53' 06,86" e distância de 0,82 m até o vértice 107, definido pelas coordenadas E: 280.855,207 m e N: 9.083.605,952 m com azimute 141° 56' 27,54" e distância de 0,82 m até o vértice 108, definido pelas coordenadas E: 280.855,712 m e N: 9.083.605,307 m com azimute 139° 57' 09,36" e distância de 0,82 m até o vértice 109, definido pelas coordenadas E: 280.856,239 m e N: 9.083.604,680 m com azimute 137° 57' 57,75" e distância de 0,82 m até o vértice 110, definido pelas coordenadas E: 280.856,788 m e N: 9.083.604,071 m com azimute 135° 59' 22,08" e distância de 0,82 m até o vértice 111, definido pelas coordenadas E: 280.857,357 m e N: 9.083.603,482 m com azimute 133° 54' 41,80" e distância de 0,82 m até o vértice 112, definido pelas coordenadas E: 280.857,947 m e N: 9.083.602,914 m com azimute 131° 56' 07,00" e distância de 0,82 m até o vértice 113, definido pelas coordenadas E: 280.858,557 m e N: 9.083.602,366 m com azimute 129° 56' 55,88" e distância de 0,82 m até o vértice 114, definido pelas coordenadas E: 280.859,185 m e N: 9.083.601,840 m com azimute 127° 57' 39,05" e distância de 0,82 m até o vértice 115, definido pelas coordenadas E: 280.859,831 m e N: 9.083.601,336 m com azimute 125° 57' 37,86" e distância de 0,82 m até o vértice 116, definido pelas coordenadas E: 280.860,494 m e N: 9.083.600,855 m com azimute 124° 00' 01,82" e distância de 0,82 m até o vértice 117, definido pelas coordenadas E: 280.861,173 m e N: 9.083.600,397 m com azimute 121° 56' 46,13" e distância de 0,82 m até o vértice 118, definido pelas coordenadas E: 280.861,869 m e N: 9.083.599,963 m com azimute 119° 58' 45,51" e distância de 0,82 m até o vértice 119, definido pelas coordenadas E: 280.862,578 m e N: 9.083.599,554 m com azimute 117° 56' 27,19" e distância de 0,82 m até o vértice 120, definido pelas coordenadas E: 280.863,302 m e N: 9.083.599,170 m com azimute 116° 00' 06,52" e distância de 0,82 m até o vértice 121, definido pelas coordenadas E: 280.864,038 m e N: 9.083.598,811 m com azimute 113° 58' 10,51" e distância de 0,82 m até o vértice 122, definido pelas coordenadas E: 280.864,787 m e N: 9.083.598,478 m com azimute 111° 55' 52,58" e distância de 0,82 m até o vértice 123, definido pelas coordenadas E: 280.865,547 m e N: 9.083.598,172 m com azimute 109° 58' 59,18" e distância de 0,82 m até o vértice 124, definido pelas coordenadas E: 280.866,317 m e N: 9.083.597,892 m com azimute 107° 59' 33,07" e distância de 0,82 m até o vértice 125, definido pelas coordenadas E: 280.867,096 m e N: 9.083.597,639 m com azimute 106° 00' 10,80" e distância de 0,82 m até o vértice 126, definido pelas coordenadas E: 280.867,884 m e N: 9.083.597,413 m com azimute 103° 59' 07,29" e distância de 0,82 m até o vértice 127, definido pelas coordenadas E: 280.868,679 m e N: 9.083.597,215 m com azimute 101° 58' 56,48" e distância de 0,82 m até o vértice 128, definido pelas coordenadas E: 280.869,480 m e N: 9.083.597,045 m com azimute 99° 58' 46,65" e distância de 0,82 m até o vértice 129, definido pelas coordenadas E: 280.870,287 m e N: 9.083.596,903 m com azimute 97° 59' 30,32" e distância de 0,82 m até o vértice 130, definido pelas coordenadas E: 280.871,099 m e N: 9.083.596,789 m com azimute 96° 01' 51,56" e distância de 0,82 m até o vértice 131, definido pelas coordenadas E: 280.871,913 m e N: 9.083.596,703 m com azimute 93° 59' 07,78" e distância de 0,82 m até o vértice 132, definido pelas coordenadas E: 280.872,731 m e N: 9.083.596,646 m com azimute 91° 57' 18,94" e distância de 0,73 m até o vértice 133, definido pelas coordenadas E: 280.873,463 m e N: 9.083.596,621 m com azimute 257° 47' 02,71" e distância de 51,86 m até o vértice 134, definido pelas coordenadas E: 280.822,775 m e N: 9.083.585,647 m com azimute 252° 50' 57,34" e distância de 98,34 m até o vértice 135, definido pelas coordenadas E: 280.728,805 m e N: 9.083.556,647 m com azimute 246° 54' 16,67" e distância de 66,28 m até o vértice 136, definido pelas coordenadas E: 280.667,835 m e N: 9.083.530,647 m com azimute 239° 59' 24,61" e distância de 133,96 m até o vértice 137, definido pelas coordenadas E: 280.551,835 m e N: 9.083.463,648 m com azimute 228° 30' 25,61" e distância de 31,56 m até o vértice 138, definido pelas coordenadas E: 280.528,194 m e N: 9.083.44

coordenadas E: 280.324,232 m e N: 9.084.550,600 m com azimute 21° 06' 58,55" e distância de 0,57 m até o vértice 212, definido pelas coordenadas E: 280.324,439 m e N: 9.084.551,136 m com azimute 23° 00' 09,35" e distância de 0,58 m até o vértice 213, definido pelas coordenadas E: 280.324,664 m e N: 9.084.551,666 m com azimute 25° 05' 42,39" e distância de 0,58 m até o vértice 214, definido pelas coordenadas E: 280.324,908 m e N: 9.084.552,187 m com azimute 27° 00' 39,33" e distância de 0,57 m até o vértice 215, definido pelas coordenadas E: 280.325,169 m e N: 9.084.552,699 m com azimute 29° 06' 10,58" e distância de 0,58 m até o vértice 216, definido pelas coordenadas E: 280.325,449 m e N: 9.084.553,202 m com azimute 31° 03' 58,29" e distância de 0,58 m até o vértice 217, definido pelas coordenadas E: 280.325,746 m e N: 9.084.553,695 m com azimute 33° 04' 56,37" e distância de 0,58 m até o vértice 218, definido pelas coordenadas E: 280.326,060 m e N: 9.084.554,177 m com azimute 35° 00' 59,42" e distância de 0,58 m até o vértice 219, definido pelas coordenadas E: 280.326,390 m e N: 9.084.554,648 m com azimute 37° 01' 44,39" e distância de 0,58 m até o vértice 220, definido pelas coordenadas E: 280.326,737 m e N: 9.084.555,108 m com azimute 39° 03' 53,38" e distância de 0,57 m até o vértice 221, definido pelas coordenadas E: 280.327,099 m e N: 9.084.555,554 m com azimute 41° 03' 17,33" e distância de 0,58 m até o vértice 222, definido pelas coordenadas E: 280.327,477 m e N: 9.084.555,988 m com azimute 43° 01' 47,69" e distância de 0,58 m até o vértice 223, definido pelas coordenadas E: 280.327,870 m e N: 9.084.556,409 m com azimute 45° 04' 13,71" e distância de 0,57 m até o vértice 224, definido pelas coordenadas E: 280.328,277 m e N: 9.084.556,815 m com azimute 47° 02' 34,42" e distância de 0,58 m até o vértice 225, definido pelas coordenadas E: 280.328,698 m e N: 9.084.557,207 m com azimute 49° 00' 37,74" e distância de 0,58 m até o vértice 226, definido pelas coordenadas E: 280.329,133 m e N: 9.084.557,585 m com azimute 51° 04' 31,58" e distância de 0,57 m até o vértice 227, definido pelas coordenadas E: 280.329,580 m e N: 9.084.557,946 m com azimute 53° 03' 01,69" e distância de 0,58 m até o vértice 228, definido pelas coordenadas E: 280.330,040 m e N: 9.084.558,292 m com azimute 54° 59' 00,58" e distância de 0,58 m até o vértice 229, definido pelas coordenadas E: 280.330,511 m e N: 9.084.558,622 m com azimute 57° 03' 19,53" e distância de 0,58 m até o vértice 230, definido pelas coordenadas E: 280.330,994 m e N: 9.084.558,935 m com azimute 59° 01' 08,96" e distância de 0,58 m até o vértice 231, definido pelas coordenadas E: 280.331,487 m e N: 9.084.559,231 m com azimute 61° 01' 56,42" e distância de 0,58 m até o vértice 232, definido pelas coordenadas E: 280.331,991 m e N: 9.084.559,510 m com azimute 62° 59' 20,67" e distância de 0,57 m até o vértice 233, definido pelas coordenadas E: 280.332,503 m e N: 9.084.559,771 m com azimute 65° 02' 13,96" e distância de 0,58 m até o vértice 234, definido pelas coordenadas E: 280.333,025 m e N: 9.084.560,014 m com azimute 67° 05' 20,63" e distância de 0,58 m até o vértice 235, definido pelas coordenadas E: 280.333,555 m e N: 9.084.560,238 m com azimute 69° 00' 45,19" e distância de 0,58 m até o vértice 236, definido pelas coordenadas E: 280.334,092 m e N: 9.084.560,444 m com azimute 71° 01' 46,53" e distância de 0,58 m até o vértice 237, definido pelas coordenadas E: 280.334,636 m e N: 9.084.560,631 m com azimute 72° 55' 09,24" e distância de 0,58 m até o vértice 238, definido pelas coordenadas E: 280.335,186 m e N: 9.084.560,800 m com azimute 75° 05' 39,27" e distância de 0,58 m até o vértice 239, definido pelas coordenadas E: 280.335,742 m e N: 9.084.560,948 m com azimute 76° 57' 11,45" e distância de 0,58 m até o vértice 240, definido pelas coordenadas E: 280.336,303 m e N: 9.084.561,078 m com azimute 79° 03' 42,23" e distância de 0,57 m até o vértice 241, definido pelas coordenadas E: 280.336,867 m e N: 9.084.561,187 m com azimute 81° 00' 42,70" e distância de 0,58 m até o vértice 242, definido pelas coordenadas E: 280.337,436 m e N: 9.084.561,277 m com azimute 83° 00' 39,14" e distância de 0,58 m até o vértice 243, definido pelas coordenadas E: 280.338,007 m e N: 9.084.561,347 m com azimute 85° 00' 46,80" e distância de 0,58 m até o vértice 244, definido pelas coordenadas E: 280.338,580 m e N: 9.084.561,397 m com azimute 87° 00' 48,11" e distância de 0,58 m até o vértice 245, definido pelas coordenadas E: 280.339,155 m e N: 9.084.561,427 m com azimute 89° 00' 13,15" e distância de 0,58 m até o vértice 246, definido pelas coordenadas E: 280.339,730 m e N: 9.084.561,437 m com azimute 90° e distância de 506,73 m até o vértice 13, encerrando este perímetro.

ÁREA C

A área descrita neste memorial possui 73,1415 ha (setenta e três hectares, quatorze ares e quinze centiares) e um perímetro de 4.049,01 m (quatro mil e quarenta e nove metros e um centímetro). Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 247, definido pelas coordenadas E: 280.884,958 m e N: 9.084.582,894 m com azimute 90° e distância de 448,34 m até o vértice 248, definido pelas coordenadas E: 281.333,301 m e N: 9.084.582,894 m com azimute 185° 02' 33,60" e distância de 3,11 m até o vértice 249, definido pelas coordenadas E: 281.333,028 m e N: 9.084.579,799 m com azimute 172° 24' 19,41" e distância de 224,22 m até o vértice 250, definido pelas coordenadas E: 281.362,661 m e N: 9.084.357,549 m com azimute 152° 18' 02,02" e distância de 191,25 m até o vértice 251, definido pelas coordenadas E: 281.451,561 m e N: 9.084.188,216 m com azimute 134° 01' 44,00" e distância de 176,64 m até o vértice 252, definido pelas coordenadas E: 281.578,560 m e N: 9.084.065,450 m com azimute 125° 21' 14,82" e distância de 384,10 m até o vértice 253, definido pelas coordenadas E: 281.891,826 m e N: 9.083.843,201 m com azimute 208° 04' 20,78" e distância de 71,97 m até o vértice 254, definido pelas coordenadas E: 281.857,959 m e N: 9.083.779,701 m com azimute 126° 29' 43,69" e distância de 98,94 m até o vértice 255, definido pelas coordenadas E: 281.937,494 m e N: 9.083.720,858 m com azimute 277° 21' 09,53" e distância de 28,83 m até o vértice 256, definido pelas coordenadas E: 281.908,906 m e N: 9.083.724,547 m com azimute 277° 21' 08,02" e distância de 24,19 m até o vértice 257, definido pelas coordenadas E: 281.884,911 m e N: 9.083.727,643 m com azimute 244° 43' 15,05" e distância de 39,80 m até o vértice 258, definido pelas coordenadas E: 281.848,922 m e N: 9.083.710,647 m com azimute 216° 15' 13,82" e distância de 37,20 m até o vértice 259, definido pelas coordenadas E: 281.826,922 m e N: 9.083.680,647 m com azimute 201° 22' 54,74" e distância de 13,96 m até o vértice 260, definido pelas coordenadas E: 281.821,832 m e N: 9.083.667,647 m com azimute 185° 36' 18,12" e distância de 43,21 m até o vértice 261, definido pelas coordenadas E: 281.817,612 m e N: 9.083.624,647 m com azimute 206° 11' 39,16" e distância de 34,55 m até o vértice 262, definido pelas coordenadas E: 281.802,362 m e N: 9.083.593,647 m com azimute 223° 32' 14,22" e distância de 67,59 m até o vértice 263, definido pelas coordenadas E: 281.755,802 m e N: 9.083.544,647 m com azimute 226° 29' 37,83" e distância de 65,37 m até o vértice 264, definido pelas coordenadas E: 281.708,392 m e N: 9.083.499,647 m com azimute 233° 14' 29,51" e distância de 51,80 m até o vértice 265, definido pelas coordenadas E: 281.666,892 m e N: 9.083.468,648 m com azimute 223° 04' 10,42" e distância de 65,71 m até o vértice 266, definido pelas coordenadas E: 281.622,023 m e N: 9.083.420,648 m com azimute 226° 57' 37,01" e distância de 49,82 m até o vértice 267, definido pelas coordenadas E: 281.585,613 m e N: 9.083.386,648 m com azimute 245° 33' 21,76" e distância de 24,17 m até o vértice 268, definido pelas coordenadas E: 281.563,613 m e N: 9.083.376,648 m com azimute 263° 15' 53,04" e distância de 16,82 m até o vértice 269, definido pelas coordenadas E: 281.546,906 m e N: 9.083.374,675 m com azimute 291° 29' 28,19" e distância de 19,03 m até o vértice 270, definido pelas coordenadas E: 281.529,196 m e N: 9.083.381,648 m com azimute 302° 34' 11,74" e distância de 98,25 m até o vértice 271, definido pelas coordenadas E: 281.446,394 m e N: 9.083.434,541 m com azimute 320° 01' 26,49" e distância de 200,19 m até o vértice 272, definido pelas coordenadas E: 281.311,777 m e N: 9.083.587,951 m com azimute 324° 38' 58,23" e distância de 190,42 m até o vértice 273, definido pelas coordenadas E: 281.207,607 m e N: 9.083.743,259 m com azimute 249° 02' 51,53" e distância de 157,48 m até o vértice 274, definido pelas coordenadas E: 281.060,544 m e N: 9.083.686,947 m com azimute 214° 11' 59,89" e distância de 94,92 m até o vértice 275, definido pelas coordenadas E: 281.007,190 m e N: 9.083.608,438 m com azimute 264° 57' 17,58" e distância de 17,32 m até o vértice 276, definido pelas coordenadas E: 280.989,938 m e N: 9.083.606,915 m com azimute 264° 57' 24,36" e distância de 111,69 m até o vértice 277, definido pelas coordenadas E: 280.878,685 m e N: 9.083.597,097 m com azimute 78° 00' 11,61" e distância de 0,57 m até o vértice 278, definido pelas coordenadas E: 280.879,240 m e N: 9.083.597,215 m com azimute 76° 00' 52,71" e distância de 0,82 m até o vértice 279, definido pelas coordenadas E: 280.880,035 m e N: 9.083.597,413 m com azimute 73° 58' 39,76" e distância de 0,82 m até o vértice 280, definido pelas coordenadas E: 280.880,822 m e N: 9.083.597,639 m com azimute 72° 05' 43,99" e distância de 0,82 m até o vértice 281, definido pelas coordenadas E: 280.881,602 m e N: 9.083.597,891 m com azimute 70° 01' 00,82" e distância de 0,82 m até o vértice 282, definido pelas coordenadas E: 280.882,372 m e N: 9.083.598,171 m com azimute 67° 58' 39,62" e distância de 0,82 m até o vértice 283, definido pelas coordenadas E: 280.883,131 m e N: 9.083.598,478 m com azimute 66° 01' 49,49" e distância de 0,82 m até o vértice 284, definido pelas coordenadas E: 280.883,880 m e N: 9.083.598,811 m com azimute 64° 01' 43,78" e distância de 0,82 m até o vértice 285, definido pelas coordenadas E: 280.884,617 m e N: 9.083.599,170 m com azimute 62° 01' 34,75" e distância de 0,82 m até o vértice 286, definido pelas coordenadas E: 280.885,340 m e N: 9.083.599,554 m com azimute 60° 03' 20,28" e distância de 0,82 m até o vértice 287, definido pelas coordenadas E: 280.886,050 m e N: 9.083.599,963 m com azimute 58° 01' 00,67" e distância de 0,82 m até o vértice 288, definido pelas coordenadas E: 280.886,745 m e N: 9.083.600,397 m com azimute 56° 05' 47,68" e distância de 0,82 m até o vértice 289, definido pelas coordenadas E: 280.887,425 m e N: 9.083.600,854 m com azimute 54° 02' 22,14" e distância de 0,82 m até o vértice 290, definido pelas coordenadas E: 280.888,088 m e N: 9.083.601,335 m com azimute 52° 02' 20,95" e distância de 0,82 m até o vértice 291, definido pelas coordenadas E: 280.888,734 m e N: 9.083.601,839 m com azimute 50° 03' 04,12" e distância de 0,82 m até o vértice 292, definido pelas coordenadas E: 280.889,362 m e N: 9.083.602,365 m com azimute 48° 01' 04,75" e distância de 0,82 m até o vértice 293, definido pelas coordenadas E: 280.889,971 m e N: 9.083.602,913 m com azimute 46° 02' 16,92" e distância de 0,82 m até o vértice 294, definido pelas coordenadas E: 280.890,561 m e N: 9.083.603,482 m com azimute 44° 03' 38,91" e distância de 0,82 m até o vértice 295, definido pelas coordenadas E: 280.891,131 m e N: 9.083.604,071 m com azimute 42° 04' 50,85" e distância de 0,82 m até o vértice 296, definido pelas coordenadas E: 280.891,680 m e N: 9.083.604,679 m com azimute 40° 02' 50,64" e distância de 0,82 m até o vértice 297, definido pelas coordenadas E: 280.892,207 m e N: 9.083.605,306 m com azimute 38° 03' 32,46" e distância de 0,82 m até o vértice 298, definido pelas coordenadas E: 280.892,712 m e N: 9.083.605,951 m com azimute 36° 03' 29,66" e distância de 0,82 m até o vértice 299, definido pelas coordenadas E: 280.893,194 m e N: 9.083.606,613 m com azimute 34° 03' 30,46" e distância de 0,82 m até o vértice 300, definido pelas coordenadas E: 280.893,653 m e N: 9.083.607,292 m com azimute 32° 04' 46,32" e distância de 0,82 m até o vértice 301, definido pelas coordenadas E: 280.894,088 m e N: 9.083.607,986 m com azimute 30° 06' 01,54" e distância de 0,82 m até o vértice 302, definido pelas coordenadas E: 280.894,499 m e N: 9.083.608,695 m com azimute 28° 02' 07,64" e distância de 0,82 m até o vértice 303, definido pelas coordenadas E: 280.894,884 m e N: 9.083.609,418 m com azimute 26° 07' 38,82" e distância de 0,82 m até o vértice 304, definido pelas coordenadas E: 280.895,245 m e N: 9.083.610,154 m com azimute 24° 03' 42,88" e distância de 0,82 m até o vértice 305, definido pelas coordenadas E: 280.895,579 m e N: 9.083.610,902 m com azimute 22° 03' 39,24" e distância de 0,82 m até o vértice 306, definido pelas coordenadas E: 280.895,887 m e N: 9.083.611,662 m com azimute 20° 04' 22,04" e distância de 0,82 m até o vértice 307, definido pelas coordenadas E: 280.896,168 m e N: 9.083.612,431 m com azimute 18° 03' 32,50" e distância de 0,82 m até o vértice 308, definido pelas coordenadas E: 280.896,422 m e N: 9.083.613,210 m com azimute 16° 05' 22,29" e distância de 0,82 m até o vértice 309, definido pelas coordenadas E: 280.896,649 m e N: 9.083.613,997 m com azimute 14° 07' 15,60" e distância de 0,82 m até o vértice 310, definido pelas coordenadas E: 280.896,849 m e N: 9.083.614,792 m com azimute 12° 07' 09,05" e distância de 0,82 m até o vértice 311, definido pelas coordenadas E: 280.897,021 m e N: 9.083.615,593 m com azimute 10° 02' 54,52" e distância de 0,82 m até o vértice 312, definido pelas coordenadas E: 280.897,164 m e N: 9.083.616,400 m com azimute 8° 08' 23,97" e distância de 0,82 m até o vértice 313, definido pelas coordenadas E: 280.897,280 m e N: 9.083.617,211 m com azimute 6° 06' 02,13" e distância de 0,82 m até o vértice 314, definido pelas coordenadas E: 280.897,367 m e N: 9.083.618,025 m com azimute 4° 03' 20,70" e distância de 0,82 m até o vértice 315, definido pelas coordenadas E: 280.897,425 m e N: 9.083.618,843 m com azimute 2° 06' 01,34" e distância de 0,82 m até o vértice 316, definido pelas coordenadas E: 280.897,455 m e N: 9.083.619,661 m com azimute 0° 08' 23,08" e distância de 0,82 m até o vértice 317, definido pelas coordenadas E: 280.897,457 m e N: 9.083.620,481 m com azimute 358° 06' 34,22" e distância de 0,82 m até o vértice 318, definido pelas coordenadas E: 280.897,430 m e N: 9.083.621,299 m com azimute 356° 05' 01,18" e distância de 0,82 m até o vértice 319, definido pelas coordenadas E: 280.897,374 m e N: 9.083.622,117 m com azimute 354° 06' 55,61" e distância de 0,82 m até o vértice 320, definido pelas coordenadas E: 280.897,290 m e N: 9.083.622,932 m com azimute 352° 08' 13,65" e distância de 0,82 m até o vértice 321, definido pelas coordenadas E: 280.897,178 m e N: 9.083.623,743 m com azimute 350° 06' 04,60" e distância de 0,82 m até o vértice 322, definido pelas coordenadas E: 280.897,037 m e N: 9.083.624,551 m com azimute 348° 05' 09,99" e distância de 0,82 m até o vértice 323, definido pelas coordenadas E: 280.896,868 m e N: 9.083.625,352 m com azimute 346° 10' 01,82" e distância de 0,82 m até o vértice 324, definido pelas coordenadas E: 280.896,672 m e N: 9.083.626,148 m com azimute 344° 07' 53,25" e distância de 0,82 m até o vértice 325, definido pelas coordenadas E: 280.896,448 m e N: 9.083.626,936 m com azimute 342° 05' 43,99" e distância de 0,82 m até o vértice 326, definido pelas coordenadas E: 280.896,196 m e N: 9.083.627,716 m com azimute 340° 08' 54,39" e distância de 0,82 m até o vértice 327, definido pelas coordenadas E: 280.895,918 m e N: 9.083.628,486 m com azimute 338° 08' 01,07" e distância de 0,82 m até o vértice 328, definido pelas coordenadas E: 280.895,613 m e N: 9.083.629,246 m com azimute 336° 07' 21,45" e distância de 0,82 m até o vértice 329, definido pelas coordenadas E: 280.895,281 m e N: 9.083.629,996 m com azimute 334° 09' 16,66" e distância de 0,82 m até o vértice 330, definido pelas coordenadas E: 280.894,924 m e N: 9.083.630,733 m com azimute 332° 07' 15,28" e distância de 0,82 m até o vértice 331, definido pelas coordenadas E: 280.894,541 m e N: 9.083.631,457 m com azimute 330° 09' 03,91" e distância de 0,82 m até o vértice 332, definido pelas coordenadas E: 280.894,133 m e N: 9.083.632,168 m com azimute 328° 06' 47,39" e distância de 0,82 m até o vértice 333, definido pelas coordenadas E: 280.893,700 m e N: 9.083.632,864 m com azimute

318° 45' 43,94" e distância de 1,45 m até o vértice 334, definido pelas coordenadas E: 280.892,741 m e N: 9.083.633,958 m com azimute 320° 46' 27,57" e distância de 1,45 m até o vértice 335, definido pelas coordenadas E: 280.891,821 m e N: 9.083.635,085 m com azimute 322° 44' 10,76" e distância de 1,46 m até o vértice 336, definido pelas coordenadas E: 280.890,940 m e N: 9.083.636,243 m com azimute 324° 47' 30,72" e distância de 1,46 m até o vértice 337, definido pelas coordenadas E: 280.890,101 m e N: 9.083.637,432 m com azimute 326° 41' 31,88" e distância de 1,46 m até o vértice 338, definido pelas coordenadas E: 280.889,302 m e N: 9.083.638,648 m com azimute 328° 44' 45,18" e distância de 1,46 m até o vértice 339, definido pelas coordenadas E: 280.888,547 m e N: 9.083.639,892 m com azimute 330° 42' 16,02" e distância de 1,46 m até o vértice 340, definido pelas coordenadas E: 280.887,835 m e N: 9.083.641,161 m com azimute 332° 42' 46,24" e distância de 1,45 m até o vértice 341, definido pelas coordenadas E: 280.887,168 m e N: 9.083.642,454 m com azimute 334° 42' 09,01" e distância de 1,46 m até o vértice 342, definido pelas coordenadas E: 280.886,546 m e N: 9.083.643,770 m com azimute 336° 40' 38,29" e distância de 1,45 m até o vértice 343, definido pelas coordenadas E: 280.885,970 m e N: 9.083.645,106 m com azimute 338° 40' 26,52" e distância de 1,45 m até o vértice 344, definido pelas coordenadas E: 280.885,441 m e N: 9.083.646,461 m com azimute 340° 39' 21,84" e distância de 1,46 m até o vértice 345, definido pelas coordenadas E: 280.884,959 m e N: 9.083.647,834 m com azimute 359° 59' 59,74" e distância de 935,06 m até o vértice 247, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL REFERIDO NO ART. 1º-A

A área descrita neste memorial possui 101,8592 ha (cento e um hectares, oitenta e cinco ares e noventa e dois centiares) e um perímetro de 4.499,15 m (quatro mil quatrocentos e noventa e nove metros e quinze centímetros). Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, definido pelas coordenadas E: 279.089,555 m e N: 9.084.858,245 m com azimute 181° 10' 08,29" e distância de 241,45 m até o vértice V-2, definido pelas coordenadas E: 279.084,629 m e N: 9.084.616,841 m com azimute 91° 10' 13,35" e distância de 485,81 m até o vértice V-3, definido pelas coordenadas E: 279.570,338 m e N: 9.084.606,918 m com azimute 162° 16' 57,49" e distância de 85,79 m até o vértice V-4, definido pelas coordenadas E: 279.596,447 m e N: 9.084.525,193 m com azimute 185° 12' 53,70" e distância de 226,10 m até o vértice V-5, definido pelas coordenadas E: 279.575,896 m e N: 9.084.300,025 m com azimute 200° 18' 47,78" e distância de 910,05 m até o vértice V-6, definido pelas coordenadas E: 279.259,969 m e N: 9.083.446,571 m com azimute 270° e distância de 710,68 m até o vértice V-7, definido pelas coordenadas E: 278.549,286 m e N: 9.083.446,571 m com azimute 9° 37' 13,54" e distância de 229,91 m até o vértice V-8, definido pelas coordenadas E: 278.587,708 m e N: 9.083.673,244 m com azimute 39° 53' 13,08" e distância de 83,55 m até o vértice V-9, definido pelas coordenadas E: 278.641,285 m e N: 9.083.737,351 m com azimute 14° 52' 43,59" e distância de 201,36 m até o vértice V-10, definido pelas coordenadas E: 278.692,989 m e N: 9.083.931,959 m com azimute 0° 38' 05,25" e distância de 73,83 m até o vértice V-11, definido pelas coordenadas E: 278.693,807 m e N: 9.084.005,788 m com azimute 344° 49' 48,29" e distância de 119,56 m até o vértice V-12, definido pelas coordenadas E: 278.662,521 m e N: 9.084.121,179 m com azimute 0° 52' 21,00" e distância de 169,96 m até o vértice V-13, definido pelas coordenadas E: 278.665,109 m e N: 9.084.291,116 m com azimute 85° 40' 38,30" e distância de 51,57 m até o vértice V-14, definido pelas coordenadas E: 278.716,532 m e N: 9.084.295,003 m com azimute 6° 56' 02,47" e distância de 123,87 m até o vértice V-15, definido pelas coordenadas E: 278.731,486 m e N: 9.084.417,964 m com azimute 320° 50' 11,61" e distância de 155,38 m até o vértice V-16, definido pelas coordenadas E: 278.633,361 m e N: 9.084.538,434 m com azimute 9° 38' 29,85" e distância de 182,03 m até o vértice V-17, definido pelas coordenadas E: 278.663,848 m e N: 9.084.717,891 m com azimute 71° 45' 10,00" e distância de 448,25 m até o vértice V-1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	Adalto Santos Antonio Coelho Relator(a)
Francismar Pontes Alessandra Vieira		

PARECER Nº 008023/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2925/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Parque Mestre Manuel Eudócio, o Parque Ambiental Janelas para o Rio, no município de Caruaru.

Art. 1º Fica denominado de Parque Mestre Manuel Eudócio, o Parque Ambiental Janelas para o Rio, no município de Caruaru.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	Alessandra Vieira Antonio Coelho Relator(a)
Francismar Pontes Diogo Moraes		

PARECER Nº 008024/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2931/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a Política de Assistência Social, a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Estado de Pernambuco, e altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Parágrafo único. As ações de Assistência Social implementadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam ordenadas, conforme disposto nesta Lei, observados os diplomas legais vigentes sobre a matéria, em especial a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidades sociais;
- c) a promoção da integração no mercado de trabalho;
- d) promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência;
- e) acolhimento e promoção de cidadania às pessoas em situação de rua; e,
- f) o respeito às diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;

II - a vigilância socioassistencial, que busca identificar as situações de riscos e vulnerabilidades e se há cobertura adequada de serviços socioassistenciais para o atendimento da população identificada;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais, e,

IV - a gestão compartilhada, o cofinanciamento, a regionalização e a cooperação técnica entre Estado e Municípios.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 3º Os usuários prioritários da Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco são as pessoas e grupos, inclusive imigrantes e refugiados, que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como:

- I - perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;
- II - desvantagem pessoal resultante de deficiências;
- III - exclusão pela pobreza ou ao acesso às demais políticas públicas;
- IV - insegurança alimentar e nutricional;
- V - uso de substâncias psicoativas;
- VI - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos;
- VII - inserção precária ou não inserção no mundo do trabalho; e,
- VIII - utilização de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 4º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais; e,

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Art. 5º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis, e,

VIII - profissionalização.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- SUAS****Seção I
Da Gestão**

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que organiza as ações da Política de Assistência Social, em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 2º Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

§ 3º Entidades com fins lucrativos poderão prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público estadual ou municipal, nos termos da legislação aplicável, ouvido o respectivo conselho de assistência social.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem realizar a oferta complementar de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, que deverão adotar as medidas necessárias para adequação de seu funcionamento aos princípios e diretrizes do SUAS.

Art. 7º A rede socioassistencial do SUAS é o conjunto integrado e articulado de ações que ofertam e operam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de iniciativa pública e da sociedade, sob a coordenação do órgão gestor da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. A composição da rede socioassistencial pela sociedade, compreende:

I - instituições religiosas em suas diversas representações e credos;

II - organizações não governamentais;

III - associações em sua pluralidade de finalidades;

IV - sociedade civil organizada;

V - coletivos e movimentos sociais de representação local, estadual ou nacional, e,

VI - demais agentes da sociedade que revelem organização e ação em favor da atenção às múltiplas vulnerabilidades sociais existentes.

Art. 8º A dinâmica de regulação do SUAS é orientada pela ação pública territorialmente adequada e democraticamente construída, com definição de competências específicas, pela valorização do impacto social das diversas políticas estruturais e pelo desenvolvimento sustentável.

Art. 9º O Estado de Pernambuco atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 10. O órgão gestor da Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco será definido pelo Governador do Estado, levando em consideração a natureza do serviço e a política pública da assistência social, de forma a manter a integridade do proposto em normativos federais e estaduais.

Art. 11. Para funcionamento, gestão e manutenção dos serviços do SUAS a nível estadual, deve-se assegurar a seguinte organização:

I - Gestão do SUAS;

II - Proteção Social Básica;

III - Proteção Social Especial subdividida em Proteção de Média e Alta Complexidade;

IV - Vigilância Socioassistencial;

V - Gestão do Trabalho e Educação Permanente em Assistência Social;

VI - Regulação; e,

VII - Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Parágrafo único. A estrutura organizacional estabelecida neste artigo pode ser acrescida de novos eixos de atuação, de forma a atender e otimizar a dinâmica dos serviços e demandas socioassistenciais.

Art. 12. São instrumentos de gestão da Política de Assistência Social, além da presente Lei, no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - o Plano Estadual de Assistência Social;

II - o Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS;

III - as peças orçamentárias do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS;

IV - os estudos técnicos e relatórios de monitoramento e avaliação, produzidos pela Vigilância Socioassistencial;

V - o Relatório Anual de Gestão; e,

VI - Prestação de Contas Anual.

**Seção II
Da Organização**

Art. 13. O SUAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que visa à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e,

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 14. As Unidades Públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa, no âmbito do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da instituição de outras, tais como:

I - Abrigo Institucional de Acolhimento de Crianças e Adolescentes de Abrangência Regional;

II - Casa Lar de Abrangência Regional;

III - Residências Inclusivas;

IV - Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

V - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; e,

VI - Centro de Convivência do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. As instalações das Unidades Públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas Unidades Públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e Resolução CNAS nº 9, de 25 de abril de 2014.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio; e,

VI - auxílio.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Estado de Pernambuco, no âmbito da Política de Assistência Social:

I - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social-SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em consonância com as normas gerais do referido Sistema;

II - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

III - prestar apoio técnico e orientação aos municípios para a organização da gestão e execução de serviços, programas, projetos, benefícios, respeitadas as especificidades locais e regionais;

IV - estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a formação de consórcios municipais para a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial, de acordo com diagnóstico socioterritorial;

V - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito estadual, visando o planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Estadual de Assistência Social;

c) a Gestão do Trabalho e a Implementação da Educação Permanente; e,

d) o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

VII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional e Estadual e as deliberações de competência do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS;

VIII - cofinanciar:

a) por meio de transferência automática e regular para os municípios, buscando o aprimoramento da gestão dos serviços, programas e projetos de assistência social;

b) os municípios a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de acordo com critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; e

c) em conjunto com a esfera federal e municipal, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em âmbito estadual;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e familiares o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS, as conferências de assistência social;

d) o apoio e assessoramento às entidades e organizações não governamentais da Rede Socioassistencial, buscando a adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios;

e) a implementação, alimentação, atualização e aprimoramento do Sistema de Informação e Gestão da Assistência Social de Pernambuco - SIGAS/PE;

f) os estudos e diagnósticos socioterritoriais para subsidiar a definição de prioridades e o planejamento da área, por meio de vigilância socioassistencial sobre a capacidade protetiva das famílias, bem como sobre a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças e danos pessoais e sociais;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS; e,

c) no âmbito estadual, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

XI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Estado, assegurando recursos do tesouro estadual;

XII - submeter ao Conselho Estadual de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

XIII - cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Estado junto ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aprovado pelo CEAS e pactuado na CIB;

XIV - executar:

a) o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, implementando-o em âmbito estadual;

b) o Plano Estadual de Capacitação e Educação Permanente com certificação através da Escola Estadual de Formação do SUAS de Pernambuco – ESFOSUAS/PE;

c) ações de fortalecimento da Gestão do Trabalho, de acordo com a Norma Operacional Básica do SUAS-NOB/SUAS, e de implementação de Educação Permanente em conformidade com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS – PNEP/SUAS; e

d) o Plano Estadual de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes acordados nas

instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XV - expedir os atos normativos necessários à gestão do FEAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS;

XVI - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVII - alimentar o censo SUAS anualmente e manter atualizado o CadSUAS, bem como o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XVIII - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) as condições necessárias ao funcionamento da Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e Municípios;

d) a estrutura organizacional da Escola Estadual de Formação do SUAS – ESFOSUAS/PE com fins de ofertas de capacitação e formação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;

e) o desenvolvimento, participação e apoio à realização de estudos, pesquisas, e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade, risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços, em conformidade com a tipificação nacional e implementação do Observatório de Educação Permanente do SUAS – OBPEP-SUAS; e,

f) o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XIX - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas as suas competências;

XX - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite da Assistência Social - CIT;

XXI - efetuar:

a) os serviços socioassistenciais regionalizados, nos casos em que os custos e a insuficiência de demanda municipal individualizada justifiquem a oferta em rede regional, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberados pelo CEAS/PE; e,

b) os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Distrito Estadual de Fernando de Noronha até sua emancipação conforme Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

XXII - promover:

a) a integração da Política Estadual de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b) a articulação intersetorial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social; e,

d) a municipalização dos serviços de proteção social básica em execução pelo Estado de Pernambuco, excetuando os previstos para o Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

XXIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento federal da gestão estadual;

XXIV - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União ao Estado, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS para a qualificação dos serviços e benefícios, em consonância com as normas gerais;

XXVI - encaminhar para apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira, a título de prestação de contas;

XXVII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXVIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social; e,

XXIX - apoiar, técnica e financeiramente, entidade de representação estadual dos gestores municipais de assistência social.

Seção IV Do Plano Estadual de Assistência Social

Art. 18. O Plano Estadual de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para assessoria técnica, execução, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A elaboração do Plano Estadual de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e,

X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Estadual de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º, deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - as metas nacionais e estaduais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS; e,

III - as ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 19. O Sistema Único de Assistência Social-SUAS, no Estado de Pernambuco, possui instâncias de pactuação e deliberação.

§ 1º A instância de pactuação da Gestão da Assistência Social do Estado de Pernambuco é a Comissão Intergestores Bipartite - CIB, composta por representantes das esferas estadual e municipal de Governo, representando espaço de negociação e pactuação dos aspectos operacionais da gestão do SUAS.

§ 2º As instâncias de deliberação da assistência social no Estado de Pernambuco são o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e as Conferências de Assistências Social, que possuem a atribuição de avaliar a Política Estadual de Assistência Social e propor diretrizes e prioridades para o aprimoramento do SUAS.

§ 3º O controle social do SUAS, no Estado de Pernambuco, efetiva-se por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e das Conferências Estaduais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão.

Seção I Da Comissão Intergestores Bipartite -CIB

Art. 20. A Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco - CIB/PE constitui-se como espaço de interlocução, negociação e pactuação dos gestores na gestão da Política de Assistência Social, estabelecendo acordos entre os entes federativos envolvidos, por meio de consensos para a operacionalização e o aprimoramento do SUAS.

§ 1º As pactuações realizadas na CIB devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, ou em outro meio de comunicação, amplamente divulgadas e encaminhadas pelo gestor para apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS e aprovação do mesmo quanto às matérias de sua competência.

§ 2º As pactuações alcançadas na CIB pressupõem consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.

Art. 21. A CIB tem a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes titulares do Estado, e seus respectivos suplentes, indicados pelo gestor estadual da Política de Assistência Social; e,

II - 6 (seis) gestores municipais titulares, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social de Pernambuco - COEGEMAS/PE.

Parágrafo único. A designação dos membros da CIB dar-se-á por portaria do Secretário responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social do Estado.

Art. 22. Compete à CIB:

I - pactuar;

a) as diretrizes e estratégias para implantação e operacionalização do SUAS no Estado de Pernambuco;

b) as medidas para estruturação e aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUAS no âmbito estadual e regional;

c) os planos de providências, que visem à superação de dificuldades identificadas na gestão e execução dos serviços socioassistenciais, elaborados pelos municípios, e os Planos de Apoio, constituídos de ações de acompanhamento, de assessoria técnica e financeira, apresentados pelo gestor estadual;

d) a partilha de recursos destinados ao cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

e) os critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

f) a implantação e disposição de serviços regionalizados e seu cofinanciamento; e,

g) os instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns de atuação do Estado e Municípios;

II - estabelecer acordos acerca de encaminhamentos de questões operacionais relativas à implantação dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III - elaborar e publicar seu Regimento Interno;

IV - avaliar o cumprimento dos pactos de aprimoramento da gestão, de resultados e seus impactos.

Parágrafo único. As pactuações de que trata o inciso I, devem:

I - observar as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

II - ser publicadas e divulgadas amplamente; e,

III - ser submetidas CEAS/PE.

Art. 23. A CIB tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva; e,

III - Câmara Técnica.

Art. 24. A CIB poderá constituir Câmaras Técnicas, visando desenvolver estudos e análises que subsidiem o processo decisório.

Art. 25. As reuniões ordinárias da CIB acontecem mensalmente, conforme calendário previamente estabelecido e, extraordinariamente, quando necessário, constituindo-se em espaço aberto à participação.

Art. 26. O Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social de Pernambuco - COEGEMAS/PE é reconhecido como entidade sem fins lucrativos que representa os secretários municipais de assistência social, no âmbito do Estado, responsável pela indicação das suas representações na CIB.

Parágrafo único. O COEGEMAS deve estar vinculado institucionalmente ao Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS, na forma que dispuser seu Estatuto.

Seção II Do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS

Art. 27. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, criado pela Lei nº 11.271, de 8 de novembro de 1995, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social, no Estado de Pernambuco, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

§ 1º O CEAS tem papel estratégico na formulação, avaliação, controle e fiscalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Estado de Pernambuco.

§ 2º O CEAS é composto por 18 (dezoito) membros, e respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, sendo:

I - 9 (nove) representantes governamentais; e,

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;

b) 3 (três) representantes de entidades e organizações de assistência social; e,

c) 3 (três) representantes dos trabalhadores da Assistência Social.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso II serão escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

§ 4º O CEAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 5º Deve-se observar, em cada mandato, a alternância entre representantes da sociedade civil e do governo na Presidência e Vice-Presidência do CEAS.

§ 6º O CEAS contará com uma Secretaria Executiva, que será designada por portaria do Secretário de Estado responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 28. O CEAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário,

§ 1º As reuniões do CEAS devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno do CEAS definir o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 29. A participação dos Conselheiros no CEAS é de interesse público e relevante valor social, não sendo remunerada a qualquer título.

Art. 30. Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS:

I - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;

II - convocar a Conferência Estadual de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar:

a) a Política Estadual de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

b) o Plano Estadual de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

c) o Plano de Capacitação e Educação Permanente, elaborado pelo órgão gestor;

d) o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objeto de cofinanciamento;

e) a prestação de contas, apresentadas trimestralmente e de forma consolidada anualmente, dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS;

f) as informações da Secretaria responsável pela Política de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais de informação, referente ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas; e,

g) os dados e informações inseridas pela Secretaria responsável pela Política de Assistência Social, de unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema estadual de assistência social;

IV - acompanhar :

a) avaliar e fiscalizar a Gestão Estadual do Programa Auxílio Brasil;

b) avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

c) a gestão e execução dos recursos aos Índices de Gestão Descentralizada - IGD; e,

d) o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

V - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

VI - alimentar os sistemas de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

VII - zelar:

a) pela efetivação do SUAS no Estado de Pernambuco; e,

b) pela efetivação da participação da população na formulação da Política de Assistência Social e no controle da implementação;

VIII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito do Estado;

IX - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, quando couber a concessão ao Estado;

X - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos dos Índices de Gestão Descentraliza – IGD, destinados às atividades de apoio técnico e operacional do CEAS;

XI - participar da elaboração da proposta orçamentária no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios, quanto dos oriundos da União, alocados no FEAS;

XII - orientar e acompanhar a execução financeira do FEAS;

XIII - emitir resolução referente às suas deliberações;

XIV - divulgar, no Diário Oficial do Estado, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões, na forma de resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FEAS e os respectivos pareceres emitidos;

XV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento às denúncias;

XVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XVII - registrar, em ata, as reuniões;

XVIII - instituir comissões e convidar especialistas, sempre que se fizerem necessários;

XIX - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FEAS, executados, direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XX - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Estado;

XXI - assessorar os conselhos municipais de assistência social na aplicação das normas e resoluções fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para a inscrição de entidades privadas prestadoras de serviço de assistência social; e,

XXII - propor ao CNAS o cancelamento do registro de entidade ou organização de assistência social que incorra em irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 31. O CEAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento de sua gestão, para o apoio financeiro e técnico, às suas funções.

§ 2º O CEAS poderá utilizar ferramentas informatizadas para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos, a fim de possibilitar a publicidade.

Seção III Da Conferência Estadual de Assistência Social

Art. 32. A Conferência Estadual de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação, de avaliação da política pública de assistência social e de definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de Pernambuco, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 33. A Conferência Estadual de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,

VI - estimular a realização das Conferências Municipais, articulada com as diretrizes da Conferência Nacional de Assistência Social-CNAS.

Art. 34. A Conferência Estadual de Assistência Social será convocada, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do respectivo Conselho.

Seção IV Da Participação dos Usuários

Art. 35. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferências de Assistência Social.

Parágrafo único. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e na organização de fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, SERVIÇOS, PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 36. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Lei nº 14.984, de 13 de maio de 2013, e podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 37. Caberá ao Estado de Pernambuco o cofinanciamento das políticas públicas municipais para concessão dos benefícios eventuais, nos casos de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública, conforme disposto na Lei nº 14.984, de 2013, ou em qualquer situação para beneficiários do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Seção II Dos Serviços

Art. 38. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população, cujas ações são voltadas para as necessidades básicas e observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993,

e na tipificação nacional dos serviços socioassistenciais.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 39. Os Programas de Assistência Social compreendem as ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata o caput serão apreciados pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS, conforme os objetivos e princípios da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 40. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção V Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 41. As Entidades e Organizações de Assistência Social são aquelas, sem fins lucrativos, que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 42. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos nos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou no Conselho Estadual para as Entidades que atuam no Distrito Estadual de Fernando de Noronha para que obtenha a autorização de funcionamento, no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição, definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção VI Do Acompanhamento e Apoio Técnico

Art. 43. O Acompanhamento e Apoio Técnico à Gestão Descentralizada do SUAS é uma estratégia interinstitucional constituída com a função de apoiar, orientar e cooperar no processo de implementação da Política de Assistência Social, através da implantação, consolidação e aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. O Acompanhamento e Apoio à Gestão Descentralizada do SUAS configura-se numa estratégia que tem como principal objetivo o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social, com vistas a aprimorar a gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados à população.

Art. 44. São estratégias de acompanhamento e apoio técnico:

I - o Plano Estadual de Capacitação e Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - a realização de visitas de apoio técnico;

III - a promoção de reuniões e encontros estaduais e regionais;

IV - as orientações presenciais e virtuais;

V - a realização do Monitoramento e Avaliação;

VI - a publicação de materiais informativos e de orientações técnicas;

VII - os incentivos financeiros;

VIII - a elaboração de normas e instrumentos; e,

IX - o apoio na elaboração e acompanhamento da implementação dos Planos Municipais de Assistência Social e do Plano de Assistência Social do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Orçamento da Assistência Social

Art. 45. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 46. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 1º Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

§ 2º Os critérios de partilha dos recursos orçamentários e financeiros alocados no FEAS serão estabelecidos pelo órgão gestor da Política de Assistência Social e devem ser deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS e pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, considerados:

I - o porte dos municípios;

II - a complexidade e hierarquização dos serviços;

III - as diversidades e especificidades regionais e locais; e,

IV - os indicadores de diagnóstico socioterritorial.

§ 3º O Estado de Pernambuco realizará a elaboração do orçamento anual para a assistência social mediante subdivisão em Blocos de Financiamento, que serão definidos em regulamentação própria.

Seção II Do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS

Art. 47. O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, criado pela Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, é instrumento de captação, de aplicação de recursos, de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social no Estado de Pernambuco.

Art. 48. Serão aplicadas medidas administrativas e o processo de acompanhamento de repasse de recursos aos municípios e entidades socioassistenciais quando:

I - não forem alcançadas as metas e os indicadores de gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

II - não forem observadas as normas do SUAS; e,

III - não atenderem às solicitações para apresentação dos documentos nos prazos previstos.

§ 1º Cabem as seguintes medidas administrativas para as transferências relativas ao cofinanciamento estadual dos serviços, incentivos, programas e projetos socioassistenciais:

I - bloqueio temporário, que permitirá o pagamento retroativo, após regularização dos motivos que o deram causa;

II - suspensão de transferência, que cancela o direito de recebimento de recursos até a regularização da pendência; e,

III - cancelamento do aceite, que encerra o direito de recebimento de recursos, devendo ser realizada devolução dos recursos não executados, que ainda estejam com o Fundo Municipal.

§ 2º A aplicação das medidas administrativas e do processo de acompanhamento se dará na forma definida em norma específica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria responsável pela Política Estadual de Assistência Social, procederá a regulamentação específica da organização e funcionamento das unidades estaduais operacionais destinadas à execução das ações de assistência social e da operacionalização do SUAS e da Escola Estadual de Formação do SUAS de Pernambuco - ESFOSUAS/PE.

Art. 50. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual serão adequados às diretrizes e regulamentações da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, especialmente, no que tange a recursos humanos, estrutura de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 51. O art. 4º da Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - cofinanciamento dos serviços socioassistenciais, programas, benefícios e aprimoramento da Gestão da Assistência Social dos Municípios e do Distrito Estadual de Fernando de Noronha; (NR)

II - execução dos serviços, programas, oferta de benefícios e aprimoramento da gestão estadual da assistência social; (NR)

III -

XI - promoção e qualificação do pleno exercício da participação e do controle social da política de assistência social; (AC)

XII - execução de ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de competência da Política de Assistência Social, conforme disposto na Lei nº 13.494, de 02 de julho de 2008, e (AC)

XIII - apoio à realização de estudos, pesquisas, publicações e eventos técnico-científicos relacionadas à Política de Assistência Social. (AC)

§ 1º Os recursos destinados ao cofinanciamento de ações previstas no inciso I serão repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS ao respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, exceto os destinados ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

§ 2º Os recursos do cofinanciamento, destinados à execução dos serviços, programas, projetos, benefícios e apoio à gestão de assistência social podem ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pela Secretaria incumbida da promoção da assistência social, aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS. (NR)

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revoga-se a Lei nº 13.151, de 4 de dezembro de 2006.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira Relator(a)		Adalto Santos Diogo Moraes

PARECER Nº 008025/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2933/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.322, de 15 de junho de 2021, que autoriza a ação governamental de “Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino”, com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de incluir os professores contratados por tempo determinado como destinatários dos recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa.

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 17.322, de 15 de junho de 2021, passa a ser denominado §1º, acrescendo-se ao citado artigo o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Os professores contratados por tempo determinado, na forma estabelecida pela Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, poderão ser destinatários dos recursos financeiros de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Alessandra Vieira Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008026/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2938/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de reajustamento de preços dos contratos firmados no âmbito da Administração Pública Estadual.	
--	---	--

Art. 1º Respeitadas as normas gerais da União, o reajustamento de preços dos contratos celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional deverá observar o índice de correção monetária que melhor reflita a efetiva variação de custos da obra, serviço ou produto contratado, conforme definido em decreto.

§ 1º Independentemente do prazo de vigência do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no contrato dos critérios de reajustamento de preços aplicáveis após o interregno mínimo de um ano, nos termos do art. 3º.

§ 2º A Administração poderá utilizar mais de um índice específico ou setorial na mesma contratação, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, se for o caso, desde que essa faculdade esteja prevista no respectivo edital e no contrato.

Art. 2º Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o procedimento licitatório conterà planilhas de composição de custos, observadas as seguintes diretrizes:

I - Os itens relativos à remuneração de mão-de-obra, aos benefícios e aos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários serão reajustados no mesmo período e com base no valor ou percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional; e,

II - Os itens relativos aos benefícios não previstos nas normas coletivas de trabalho e demais insumos serão reajustados pelo índice de que trata o art. 1º.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado ao órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º O reajustamento dos itens previstos na planilha de custos da contratação poderá ser realizado em momentos distintos quando a anualidade ocorrer em datas diferenciadas.

§ 4º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, o reajustamento poderá ser dividido em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 3º O reajustamento deverá observar o interregno mínimo de um ano a contar da data do orçamento estimado constante do ato convocatório da licitação ou, no caso das dispensas e das inexigibilidades, da data de apresentação da proposta.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno mínimo de um ano para o reajuste dos itens previstos nas normas coletivas de trabalho será contado da data-base do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da elaboração do orçamento estimado pela Administração.

§ 2º Nas contratações de locação de imóveis em que o Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas sejam locatários, assim como nas permissões e concessões onerosas de uso de bens públicos estaduais e em instrumentos congêneres, o interregno mínimo de um ano deve ser contado da data da assinatura do ajuste.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência contratual por culpa exclusiva da contratada não dará ensejo a reajustamento de preços incidente no período.

§ 4º Nos contratos plurianuais, os reajustamentos subsequentes ao primeiro terão sua anualidade contada da data do fato gerador do último reajustamento.

Art. 4º O reajustamento será precedido de requerimento formal da contratada, protocolado durante a vigência contratual e respeitada a anualidade de que trata o art. 3º.

§ 1º O pedido de reajustamento dos itens atrelados às normas coletivas de trabalho deverá ser instruído pela contratada com a indicação da nova norma coletiva de trabalho que fundamenta o pleito, bem como da respectiva planilha de custos com os valores atualizados.

§ 2º Os pedidos de reajustamento deverão ser analisados e respondidos pela Administração no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento pela parte.

Art. 5º O exercício do direito ao reajustamento será objeto de preclusão nos:

I - contratos por escopo ou de serviços e fornecimento contínuos, com vigência plurianual, quando o pedido deixar de ser formalizado no prazo de até 12 (doze) meses após completado o período aquisitivo da anualidade de que trata o art. 3º;

II - aditivos de prorrogação de prazo dos contratos de serviços e fornecimento contínuo, quando o instrumento for assinado sem que haja prévio pedido protocolado; e,

III - contratos em geral, quando os pedidos forem apresentados após a extinção da vigência contratual.

Parágrafo único. A preclusão não atinge, nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, os reajustes dos itens previstos em norma coletiva de trabalho, incidentes durante a vigência contratual.

Art. 6º O direito ao reajustamento poderá ser objeto de renúncia expressa, parcial ou integral, bem como de negociação entre as partes, formalizada mediante termo aditivo, com vistas a garantir a vantajosidade da manutenção do ajuste para o interesse público.

§ 1º A negociação de que trata o caput levará em conta os preços praticados no mercado, nos termos indicados em regulamento, as particularidades do contrato, e a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 2º Quando a variação do índice previsto no contrato implicar em reajuste desproporcional aos valores praticados no mercado, poderá ser negociada entre as partes a adoção de preço compatível.

Art. 7º Nos contratos de fornecimento ou de serviços contínuos com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, poderá ocorrer a extinção antecipada do ajuste, sem ônus para as partes, em razão da insubsistência da necessidade ou utilidade pública da contratação ou por motivos de contingenciamento ou insuficiência orçamentária.

§ 1º Havendo flutuação atípica dos preços de mercado, o órgão contratante deverá aferir a vantajosidade dos contratos referidos no caput, nos termos indicados em regulamento, podendo ser antecipadamente extintos, sem ônus para as partes, caso apurado que sua manutenção deixou de ser vantajosa para a Administração.

§ 2º A extinção antecipada referida neste artigo deverá aguardar a data de aniversário do contrato e ser comunicada formalmente ao contratado com antecedência mínima de 2 (dois) meses.

Art. 8º Os reajustamentos previstos em contrato poderão ser formalizados mediante simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, exceto quando a sua concessão coincidir com a prorrogação contratual, quando deverão ser formalizados por termo aditivo.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, as regras previstas nesta lei às atas de registro de preços.

Art. 10. Os critérios de reajustamento dos contratos e demais normas complementares à fiel execução desta Lei poderão ser objeto de regulamentação específica mediante decreto.

Art. 11. Aplicam-se, no que couber, as regras previstas nesta lei às atas de registro de preços.

Art. 12. A sistemática de pesquisa de preços para fins de fixação do valor estimado das licitações, no âmbito do Estado de Pernambuco, será disciplinada mediante portaria do Secretário de Administração.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressaltados os arts. 3º, caput, 5º, inciso I, e 7º, os quais devem ser aplicados apenas aos contratos celebrados com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto no art. 5º, § 2º, somente se aplica aos reajustes de contratos devidos a partir da vigência desta Lei.

Art. 14. Revogam-se os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Adalto Santos Relator(a) Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo		

PARECER Nº 008027/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2939/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Autoriza a concessão de auxílio financeiro em favor da entidade que indica.	
--	--	--

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ao Centro de Evangelização Jesus Misericordioso, associação privada, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.428.863/0001-15, com sede no Sítio Mocê, s/n, Mocê, zona rural do Município de Arcoverde, neste Estado.

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata o art. 1º destina-se à construção de equipamento com a finalidade de preservar, valorizar e difundir o patrimônio cultural do sertão do Estado.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão do auxílio financeiro de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado Convênio entre o Estado de Pernambuco e o Centro de Evangelização Jesus Misericordioso, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no Convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto Santos Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008028/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2940/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Inajá, para instalação e funcionamento da Casa da Cultura.	
--	---	--

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Inajá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cristo Rei, nº 314, Município de Inajá, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da Casa da Cultura.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Alessandra Vieira Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 008029/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2941/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Inajá, para instalação e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.	
--	--	--

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Inajá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Cristo Rei, nº 320, Município de Inajá, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 008030/2021

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2942/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel em favor da Arquidiocese de Olinda e Recife para desenvolvimento de projeto de natureza social.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife - Cúria Metropolitana, CNPJ 09.756.859/0001-08, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de 02 (duas) áreas integrantes de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Dias Raposo, 1000, Ouro Preto, no Município de Olinda, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente ao desenvolvimento de projeto de natureza social no âmbito da comunidade.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Área I: 58,98m² integrante do Bloco A.

Área II: 245,25 m²

Objeto: antena

Perímetro: 61,46 m

Município: Olinda/PE

Coordenadas Geográficas do Vértice V01:

Latitude: -7°59'42,49"

Longitude: - 34°51'34,44"

Perímetro e Confrontações:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 01, de coordenadas E= 295040,191 e N= 9115777,850; deste, segue com azimute de 96°56'56" e distância de 10,71m até o vértice 02, de coordenadas E= 295050,827 e N= 9115776,554; deste, segue com azimute de 173°07'11" e distância de 0,90m até o vértice 03, de coordenadas E= 295050,935 e N= 9115775,657; deste, segue com azimute de 97°59'12" e distância de 6,01m até o vértice 04, de coordenadas E= 295056,890 e N= 9115774,822; deste, segue com azimute de 184°23'46" e distância de 11,00m até o vértice 05, de coordenadas E= 295056,047 e N= 9115763,857; deste, segue com azimute de 189°04'51" e distância de 0,96m até o vértice 06, de coordenadas E= 295055,895 e N= 9115762,906; deste, segue com azimute de 201°22'14" e distância de 0,94m até o vértice 07, de coordenadas E= 295055,553 e N= 9115762,032; deste, segue com azimute de 228°05'31" e distância de 1,99m até o vértice 08, de coordenadas E= 295054,070 e N= 9115760,701; deste, segue com azimute de 248°46'40" e distância de 0,73m até o vértice 09, de coordenadas E= 295053,385 e N= 9115760,435; deste, segue com azimute de 284°21'10" e distância de 13,34m até o vértice 10, de coordenadas E= 295040,457 e N= 9115763,743; deste, segue com azimute de 297°33'10" e distância de 0,99m até o vértice 11, de coordenadas E= 295039,583 e N= 9115764,199; deste, segue com azimute de 327°30'40" e distância de 0,99m até o vértice 12, de coordenadas E= 295039,050 e N= 9115765,036; deste, segue com azimute de 357°03'59" e distância de 1,48m até o vértice 13, de coordenadas E= 295038,974 e N= 9115766,519; deste, segue com azimute de 6°07'49" e distância de 11,40m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, datum SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 008031/2021

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2943/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bom Jardim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Estrada Buraco do Tatu, Município de Bom Jardim, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 008032/2021

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2944/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Bom Jardim, para instalação e funcionamento de unidade municipal dedicada ao fomento de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e qualificação.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bom Jardim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Alto do Carmo, s/n, Centro, no Município de Bom Jardim.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade municipal dedicada ao fomento de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e qualificação.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 008033/2021

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2945/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Agrestina, para instalação e funcionamento de centro administrativo municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marechal Rondon, 100, centro, no Município de Agrestina.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de centro administrativo municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 008034/2021

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2946/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Prefeito Sebastião Grande, 09, Centro, Município de Agrestina, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede administrativa da Procuradoria Geral Municipal e da Coordenadoria de Controle Interno.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral

PARECER Nº 008035/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2947/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Serrita, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Coronel Chico Romão, 493, Centro, Município de Serrita, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral

PARECER Nº 008036/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2948/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Altinho, para instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Altinho, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Elias Felipe, nº 62, Centro, Município de Altinho, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral

PARECER Nº 008037/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2949/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Ribeirão, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 1,06ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situada na BR 101, KM 81, município de Ribeirão, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal - Hospital Geral de Ribeirão.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral

PARECER Nº 008038/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2950/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica ao Município de Bonito, com encargo, para instalação e funcionamento de centro de esportes, saúde e educação.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bonito, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dois, s/nº, Vila COHAB, Município de Bonito, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de centro de esportes, saúde e educação.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral

PARECER Nº 008039/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2951/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Frei Miguelinho, para instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Frei Miguelinho, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Presidente Kennedy, s/n, Centro, Município de Frei Miguelinho, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral

PARECER Nº 008040/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2952/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel em favor do Município de Ferreiros, para ampliação da área urbana municipal e construção de unidades habitacionais.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Ferreiros, o imóvel integrante de seu patrimônio, com área de 8,48ha, registrado sob a matrícula nº R1-02, livro 2-A, ficha 02 no Serviço Notarial e Registral de Ferreiros, situado no Município de Ferreiros.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à ampliação da área urbana do município para construção de unidades habitacionais.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de reversão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Fabiola Cabral	

PARECER Nº 008041/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2953/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso dos imóveis que indica, ao Município de Itambé, para instalação e funcionamento de complexo de saúde municipal e unidade administrativa municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Itambé, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de 2 (dois) imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua Juiz Roberto Guimarães, nº 95 e nº 109, Centro, Município de Itambé.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de complexo de saúde municipal e de unidade administrativa municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º Os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Fabiola Cabral	

PARECER Nº 008042/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2954/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Águas Belas, para instalação e funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonízio Duarte.

Art. 1º Fica a Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, pessoa jurídica de direito público, com natureza de fundação, CNPJ 11.722.741/0001-00, autorizada a ceder, com encargo, ao Município de Águas Belas, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2,26ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major Otávio, s/n, centro, município de Águas Belas, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonízio Duarte.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Fabiola Cabral	

PARECER Nº 008043/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2955/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Carnaíba, para instalação e funcionamento de uma Casa da Cidadania.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Carnaíba, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Escrivão, s/n, Centro, no Município de Carnaíba, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de uma Casa da Cidadania.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Caberá à Prefeitura de Carnaíba a regularização da situação dominial do imóvel, desde que cumprido o encargo de que trata o art. 2º, sem quaisquer ônus para o Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Município: Carnaíba/PE
 Área: 706,82 m²
 Perímetro: 106,64 m
 Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000
 Área, distâncias e azimutes: Sistema Geodésico Local
 Coordenadas Geográficas do V01: Latitude: -7°48'25.10"; Longitude: -37°47'44.98"
 Localização do Imóvel: Rua Joaquim Escrivão, s/nº, Centro - Carnaíba/PE.

LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 24 M		CONFRONTANTES
			ESTE (m)	NORTE (m)	
V01-V02	172°08'14"	28,48	632.770,834	9.136.852,798	Imóvel s/nº
V02-V03	261°12'45"	24,68	632.774,730	9.136.824,586	Rua Profª Maria Avani da Silva
V03-V04	352°08'14"	28,82	632.750,343	9.136.820,816	Imóvel s/nº – antiga Casa do Promotor
V04-V01	081°59'25"	24,67	632.746,401	9.136.849,360	Rua Joaquim Escrivão

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Fabiola Cabral	

PARECER Nº 008044/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2957/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, ao Município de Triunfo, para construção e funcionamento de centro integrado de assistência social.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Triunfo o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Antas Florentino, s/n, Alto do Belizário, no Município de Triunfo, neste Estado, com área de 11.200m², registrado sob a matrícula nº 5.640, Livro 2, no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Triunfo.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e funcionamento de centro integrado de assistência social.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os itens 5 e 6 do Anexo Único da Lei nº 17.112, de 30 de novembro de 2020.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Diogo Moraes Relator(a)	Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo	

PARECER Nº 008045/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2958/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Cumaru, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Cumaru, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Severino Lemos, nº 04, Centro, Município de Cumaru, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008046/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2959/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Bom Conselho, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e parque municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bom Conselho, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na PE-218, Km 45 (Parque de Exposições Doutor Delamário Borba), Município de Bom Conselho, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e parque municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008047/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2960/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sanharó, para instalação e funcionamento de unidade básica de saúde municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Sanharó, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Quitéria de Souza, s/n, Serafim Nunes Correia, Loteamento Nossa Senhora de Fátima, no Município de Sanharó, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade básica de saúde municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008048/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2961/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra em favor do Município de Paulista, destinada à construção de via de acesso ao Conjunto Habitacional Eduardo Campos.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Paulista, o imóvel de sua propriedade, com área total de 5.775,50m², matriculado sob o nº 72046, resultante do desmembramento da Área B2, situado na avenida E, localizado no bairro de Maranguape II, no Município de Paulista, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a destinação da área à construção da via de acesso ao Conjunto Habitacional Eduardo Campos, módulos I e II.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO:
FAIXA DE ÁREA A SER DOADA AO MUNICÍPIO - 5.775,50m²
MATRÍCULA: 72046 - 1º RGI DE PAULISTA**

Partindo do ponto P1 coordenadas UTM 296137.08E e 9123637.26S com ângulo de 63°23'10" e distância de 13,42m confrontando-se com a Avenida "E", chega-se ao ponto P8; deste, com ângulo de 116°36'50" e distância de 476,65m confrontando-se com a Área B2-A chega-se ao ponto P14; deste, com ângulo de 105°9'43" e distância de 12,43m confrontando-se com a Rua Ataléia, chega-se ao ponto P6; deste com ângulo de 74°50'17" e distância de 485,92m confrontando-se com as Áreas B1 e B2-B chega-se ao ponto P1, início desta descrição.

Limites e Confrontações:

- 13,42m OESTE – PARA AV. E;
- 476,65m NOROESTE - PARA A ÁREA B2-A;
- 12,43m NORDESTE - PARA RUA ATALÉIA;
- 485,92m SUDESTE - PARA AS ÁREAS B1 e B2-B.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira **Relator(a)**

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008049/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2962/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Goiana, para instalação e funcionamento de galpão municipal para projeto de coleta seletiva.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Goiana, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2.100m², parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Cana Brava, s/n, Flexeiras, município de Goiana, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de galpão municipal para projeto de coleta seletiva.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008050/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2963/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, para instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Doutor Pedro Augusto Correia de Araújo, s/n, Centro, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania.

Parágrafo único. O encargo referido no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho**Relator(a)**

Alessandra Vieira
Clovis Paiva

PARECER Nº 008051/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2964/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, para a instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Duque de Caxias, s/n, bairro de Capibaribe, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho**Relator(a)**

Alessandra Vieira
Clovis Paiva

PARECER Nº 008052/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2965/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Lajedo, para instalação e funcionamento de almoxarifado municipal e desenvolvimento de projetos de agricultura e meio ambiente.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargos, ao Município de Lajedo, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Manoel Hermínio de Almeida, nº 381, Distrito Industrial, s/n, Centro, Município de Lajedo, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão do imóvel de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de almoxarifado municipal, na área interna e desenvolvimento de projetos de agricultura e meio ambiente, na parte externa.

Parágrafo único. Os encargos previstos no *caput* deverão ser iniciados em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho**Relator(a)**

Alessandra Vieira
Clovis Paiva

PARECER Nº 008053/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2966/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Paulino Soares, s/n, Centro, Município de Itapetim, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal - Unidade Mista Maria da Silva.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho**Relator(a)**

Alessandra Vieira
Clovis Paiva

PARECER Nº 008054/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2967/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso de imóvel que indica ao Município de Itapetim, com encargo, para instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Jovino de Souza Lima, nº 298, Centro, Município de Itapetim, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho**Relator(a)**

Alessandra Vieira
Clovis Paiva

PARECER Nº 008055/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2968/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Floresta, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, Espaço Cultural e Museu municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *capu* t deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho**Relator(a)**

Alessandra Vieira
Clovis Paiva

PARECER Nº 008056/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2969/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

18°53'05" e distância de 137,32m até o vértice 20, de coordenadas E= 249245,984 e N= 9114227,844; deste, segue confrontando com W.H.B. com azimute de 89°43'04" e distância de 15,97m até o vértice 21, de coordenadas E= 249261,954 e N= 9114227,923; deste, segue confrontando com W.H.B. com azimute de 2°14'52" e distância de 664,85m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Clovis Paiva	

PARECER Nº 008061/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2974/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Glória do Goitá, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Adauto José de Melo, 25 (antiga Travessa Santos Paes), Centro, Município de Glória do Goitá, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede administrativa de secretaria municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Clovis Paiva	

PARECER Nº 008062/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2975/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel ao Município de Calçado para instalação de secretaria municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Calçado, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Raimundo Atanásio de Moraes, 188, Centro, no Município de Calçado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Clovis Paiva	

PARECER Nº 008063/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2976/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel em favor do Município de Calçado, para construção de unidades habitacionais.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Calçado, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 6.228m², parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Professora Aluzair Fernandes de Souza, s/n, Cohab, no Município de Calçado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º é destinada exclusivamente à construção de unidades habitacionais.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Clovis Paiva	

PARECER Nº 008064/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2977/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município do Recife, com encargo, o uso do imóvel que indica, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Ladeira de Pedra, nº 1265, bairro de Água Fria, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal – Escola Municipal Alto do Pascoal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira Clovis Paiva	

PARECER Nº 008065/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2978/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município do Recife, para instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal – Unidade de Saúde da Família José Bonifácio dos Santos.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça da Conceição, nº 459, Morro da Conceição, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal – Unidade de Saúde da Família José Bonifácio dos Santos.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Alessandra Vieira	Adalto Santos Antonio Coelho Relator(a)	

PARECER Nº 008066/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2979/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Austro Costa, 227, Prado, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal – Escola Municipal Dr. Samuel Gonçalves.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021		
	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008067/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2980/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 5091, Campo Grande, Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de data center e a construção de um "landing station" para receber cabos submarinos.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021		
	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008068/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2981/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Itambé área de terra para desenvolvimento de projeto de regularização fundiária.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, em favor do Município de Itambé, o imóvel integrante de seu patrimônio, registrado no Cartório do 1º Ofício de Itambé, sob a matrícula nº 3.134, situado no Município de Itambé, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º tem como encargo o desenvolvimento de projeto de regularização fundiária que beneficie a população residente na área com a constituição de direito real registrado no cartório competente.

Parágrafo único. O encargo de que trata o *caput* deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura de doação.

Art. 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto anteriormente, operar-se-á a resolução da doação do respectivo imóvel, revertendo a propriedade do imóvel ao Estado de Pernambuco.

Art. 4º Fica a Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB autorizada a realizar os procedimentos administrativos e cartoriais necessários em nome do Estado de Pernambuco para a formalização desta doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Terezinha dos Santos Marques, s/n, Bairro Emanuela Valadares, município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, objeto da Lei 15.650, de 24 de novembro de 2015.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente ao funcionamento do Centro de Operação e Logística com garagem municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Góes, s/n, Centro, no Município de Afogados da Ingazeira.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e funcionamento de parque de visitação - Floresta Urbana de Caatinga.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho**Relator(a)**

Alessandra Vieira
Clovis Paiva

com os seguintes azimutes e distâncias: 248°39'27" e 17,74 m até o vértice 9, de coordenadas N 9.180.860,10m e E 268.743,77m; 249°33'14" e 139,14 m até o vértice 10, de coordenadas N 9.180.811,49m e E 268.613,40m; 250°57'38" e 73,01 m até o vértice 11, de coordenadas N 9.180.787,68m e E 268.544,38m; 250°17'14" e 58,62 m até o vértice 12, de coordenadas N 9.180.767,90m e E 268.489,19m; Tipo de divisa: Limite não Materializado; deste, segue confrontando com ÁREA URBANA DE ITAMBÉ-PE, com os seguintes azimutes e distâncias: 344°39'29" e 109,21 m até o vértice 13, de coordenadas N 9.180.873,23m e E 268.460,30m; 344°31'10" e 178,73 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021		
	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008069/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2982/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Afogados da Ingazeira, para funcionamento do Centro de Operação e Logística com garagem municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Terezinha dos Santos Marques, s/n, Bairro Emanuela Valadares, município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, objeto da Lei 15.650, de 24 de novembro de 2015.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente ao funcionamento do Centro de Operação e Logística com garagem municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021		
	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008070/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2983/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Afogados da Ingazeira, para implantação e funcionamento de parque de visitação - Floresta Urbana de Caatinga.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 17ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Góes, s/n, Centro, no Município de Afogados da Ingazeira.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e funcionamento de parque de visitação - Floresta Urbana de Caatinga.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021		
	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008071/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2984/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Afogados da Ingazeira, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Góes, s/n, Centro, no Município de Afogados da Ingazeira.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Arthur Padilha, nº 957, Centro, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Parágrafo único. O encargo referido no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008072/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2985/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Belém de Maria para implantação e funcionamento de academia da cidade.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Belém de Maria, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 1.910,00m², parte do imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Conjunto Habitacional Eduardo Campos, Batateira, no Município de Belém de Maria.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e ao funcionamento de academia da cidade.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008073/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2986/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Belém de Maria, para implantação e funcionamento de unidade básica de saúde.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Belém de Maria, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Quadra 13, s/n, Conjunto Habitacional Nova Era, no Município de Belém de Maria.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e funcionamento de unidade básica de saúde.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008074/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2987/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, em favor do Município de Araçoiaba para implantação de unidade hospitalar e sede administrativa municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Araçoiaba, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida João Pessoa Guerra, s/n, centro, município de Araçoiaba, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à implantação e funcionamento da unidade hospitalar de Araçoiaba e parte da sede administrativa municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008075/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2988/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sertânia, para instalação e funcionamento de parque municipal, feira de animais, garagem municipal e sede administrativa dos órgãos municipais.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Sertânia, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Luiz Cajueiro de Albuquerque, s/n, PE 280 (Parque de Exposições Renato Moraes), no município de Sertânia, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de parque municipal, feira de animais, garagem municipal e sede administrativa dos órgãos municipais.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira Clovis Paiva

PARECER Nº 008076/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2989/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sertânia, para instalação e funcionamento de escola agrícola municipal e campo de futebol.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Sertânia, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 36ha, correspondente à parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Fazenda Sussuarana, no Município de Sertânia, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de escola agrícola municipal e campo de futebol.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, com imputação de perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Clovis Paiva

PARECER Nº 008077/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2990/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel ao Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento da nova sede da prefeitura e do centro administrativo municipal.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Garanhuns, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Távora, s/n, Heliópolis, no Município de Garanhuns.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento da nova sede da prefeitura e do centro administrativo municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira
Clovis Paiva

PARECER Nº 008078/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2991/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento de centro esportivo municipal e ampliação do Cemitério Municipal São Miguel.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Garanhuns, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 2,85ha, parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Luís Burgos, s/n, Aloísio Pinto, no Município de Garanhuns.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de centro esportivo municipal e à ampliação do Cemitério Municipal São Miguel.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira
Antonio Coelho **Relator(a)**

PARECER Nº 008079/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2992/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel em favor do Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento do Museu do Festival de Inverno de Garanhuns.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Garanhuns, pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a Transcrição nº 23.910, livro 3-BB, fls 49 no Cartório do 1º

Ofício de Garanhuns, situado na Avenida Dantas Barreto, 34, São José, no Município de Garanhuns.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º destina-se exclusivamente à instalação e ao funcionamento do Museu do Festival de Inverno de Garanhuns.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de reversão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira
Antonio Coelho **Relator(a)**

PARECER Nº 008080/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2993/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Vitória de Santo Antão, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na BR 232, Km 45, Município de Vitória de Santo Antão, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será a título gratuito e se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos Relator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 008081/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2995/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o art. 3º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, aumentando o efetivo da Assistência Militar da Policial Civil do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 3º As Assistências Militares do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Assembleia Legislativa, da Prefeitura da Cidade do Recife e do Ministério Público de Pernambuco serão compostas por, no máximo, 85 (oitenta e cinco), 50 (cinquenta), 21 (vinte e um) e 40 (quarenta) policiais militares, respectivamente. (NR)

Parágrafo único. A Assistência Militar do Ministério Público passa a denominar-se Assistência Policial Militar e Civil do Ministério Público, composta por, no máximo, de 40 (quarenta) policiais militares e 4 (quatro) policiais civis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira
Antonio Coelho **Relator(a)**

PARECER Nº 008082/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado 1395/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados na elaboração e implementação das políticas públicas do Estado de Pernambuco voltadas à Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços voltados à Primeira Infância, implementados no Estado de Pernambuco, além dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, se guiarão pelos dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Marco Legal pela Primeira Infância, Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 e demais documentos legais, no que couber.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I – criança: pessoa na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos de idade;

II – primeira infância: pessoa na faixa etária 0 (zero) a 6 (seis) anos completos de idade, ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança; e,

III – doenças verticalmente transmissíveis: doenças ou infecções que são transmitidas a partir da mãe para o seu feto no útero ou recém-nascido durante o parto.

Art. 3º São princípios das políticas públicas voltadas à Primeira Infância:

I – o direito à vida e à saúde;

II – o acesso universal à saúde;

III – a integralidade do cuidado;

IV – a equidade em saúde;

V – a humanização da atenção;

VI – a gestão participativa e o controle social;

VII – a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos direitos da criança;

VIII – a promoção do desenvolvimento integral das crianças durante a primeira infância, visando a que vivam a infância com plenitude e alcancem seu potencial humano;

IX – a inclusão, o atendimento com qualidade e o acompanhamento individualizado do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças na rede de instituições de educação infantil;

X – a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades no acesso aos bens e serviços públicos de qualidade;

XI – a formação inicial e continuada dos profissionais das diferentes áreas de atenção à criança; e,

XII - a formação e desenvolvimento da cultura de proteção integral aos direitos da criança.

Art. 4º As políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, nos termos do art. 3º e 8º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, serão articulados entre poder público e sociedade civil, objetivando o atendimento integrado da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução das Políticas Públicas e Planos pela Primeira Infância, cada órgão estatal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para o financiamento das ações previstas.

Art. 5º As políticas públicas e planos voltadas à primeira infância elaborados pelo Estado e pelos Municípios pernambucanos deverão garantir a ampla participação da sociedade, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância e conter, dentre outras ações:

I – Nos aspectos gerais:

a) o estabelecimento dos objetivos, metas e estratégias para o cumprimento dos direitos das crianças de até seis anos de idade, em cooperação com a União e com os Municípios; e,

b) as medidas necessárias à padronização e divulgação de informações e indicativos que permitam à sociedade acompanhar o fiel cumprimento das ações, metas e objetivos estabelecidos nos Planos pela Primeira Infância.

II – No aspecto específico da educação:

a) a universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social e de risco em seu desenvolvimento;

b) a ampliação da participação da família no processo educacional escolar; e,

c) o cumprimento dos padrões de qualidade na alimentação escolar recomendados pelos órgãos competentes durante toda a primeira infância, de forma a satisfazer as necessidades das crianças em cada fase da vida.

III – No aspecto específico da saúde:

a) a orientação, preparo e amparo da gestante antes do parto, durante o parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;

b) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças recorrentes na primeira infância;

c) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil e encaminhamento dos casos que necessitarem de atendimento odontológico, oftalmológico e auditivo;

d) a prevenção da transmissão das doenças verticalmente transmissíveis, como HIV, sífilis, Hepatite B, toxoplasmose, rubéola e outras doenças sexualmente transmissíveis, zika vírus e outras arboviroses, malária, tuberculose e doença de chagas;

e) a atenção humanizada ao recém-nascido prematuro e de baixo peso, com a utilização do “Método Canguru”, ou outro que venha a ser comprovada e reconhecidamente tido como mais eficaz;

f) a qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves;

g) a alta qualificada do recém-nascido da maternidade, com vinculação da dupla mãe-bebê à Atenção Básica, de forma precoce, para continuidade do cuidado;

h) o seguimento do recém-nascido de risco, após a alta da maternidade, de forma compartilhada entre a Atenção Especializada e a Atenção Básica;

i) as triagens neonatais universais;

j) o fomento da atenção e internação domiciliar;

k) o incentivo ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável;

l) o fomento e a ampliação dos programas públicos voltados à disponibilização do leite materno; e,

m) o auxílio à implementação e execução das ações relativas à Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS – Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB).

IV – No aspecto específico da assistência social:

a) o fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade; e,

c) a promoção do “retorno para casa” das crianças em instituições de acolhimento, preferencialmente à família biológica, do acolhimento em família acolhedora e da adoção, nos termos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei federal nº 13.257/2016.

V - No aspecto específico da assistência integral à criança em situação de violências:

a) o fomento à organização e qualificação dos serviços especializados para atenção integral a crianças e suas famílias em situação de violência sexual;

b) o apoio à implementação da “Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência”;

c) a articulação de ações intrasetoriais e intersetoriais de prevenção de acidentes, violências e promoção da cultura de paz; e,

d) o apoio à implementação de protocolos, planos e outros compromissos sobre o enfrentamento às violações de direitos da criança pactuados com instituições governamentais e não-governamentais, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

VI - No aspecto específico da atenção à saúde de crianças com deficiência ou em situações específicas e de vulnerabilidade:

a) a articulação e intensificação de ações para inclusão de crianças com deficiências, indígenas, negras, quilombolas, do campo, das águas e da floresta, e crianças em situação de rua, entre outras, nas redes temáticas;

b) o apoio à implementação do protocolo nacional para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e desastres;

c) o apoio à implementação das diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; e,

d) a atenção integral às crianças nascidas com Microcefalia, de forma a oferecer o apoio necessário ao desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.

VII – No aspecto específico da formação social, cultural e socioambiental da criança:

a) a promoção de ações de conscientização a pais e mães sobre a importância da preservação e do respeito ao tempo de as crianças brincarem;

b) o fomento à ampliação e/ou à criação de áreas específicas nas bibliotecas públicas locais voltadas à utilização da criança durante o período da primeira infância; e,

c) a realização de ações voltadas à conscientização socioambiental das crianças já no período da primeira infância.

Parágrafo único. O Plano Estadual pela Primeira Infância deverá conter a definição da assistência técnica e financeira aos municípios para que elaborem seus respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância e os ponham em prática.

Art. 6º Os Planos pela Primeira Infância, além das metas estabelecidas no artigo anterior, terão como finalidade a prevenção e o combate:

I – à violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II – à aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades veladas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III – à desnutrição infantil;

IV – à mortalidade infantil; e,

V – ao desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais e aos transtornos psicológicos ligados à interação social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa Fabiola Cabral		Alessandra Vieira Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 008083/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2867/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Deputado João Ferreira Lima Filho, a PE-84, que liga a entrada da PE-089 – no Município de Machados até a entrada da VPE-100 (Div. PE/PB) (Chã do Rocha).

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado João Ferreira Lima Filho, a PE-84, que liga a entrada da PE-089 – no Município de Machados até a entrada da VPE-100 (Div. PE/PB) (Chã do Rocha).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira William Brlgido

PARECER Nº 008084/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2870/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Deputado Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho, a PE-004, no trecho que liga a entrada da PE-062 (Condado) até a entrada da PE-075 (P/ Itambé).

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho, a PE-004, no trecho que liga a entrada da PE-062 (Condado) até a entrada da PE-075 (P/ Itambé).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Alessandra Vieira William Brlgido